

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR FUC - Nº 2645/2026

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 30001.15453.0005.2218; 30001.15453.0010.1179; 30001.15453.0010.1180 e Receita Extraorçamentária – Fonte 094

CONCESSÃO COMUM DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAS LINHAS E ITINERÁRIOS DESCRITOS NOS LOTES BRT1, BRT2, NORTE, SUL E OESTE.

A URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., sociedade de economia mista municipal cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.155, 26 de junho de 1980, com sede na Avenida Presidente Affonso Camargo, nº 330, Estação Rodoferroviária, Bloco Central, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.060-090, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 75.076.836/0001-79, na qualidade de administradora do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, instituído nos termos da Lei Municipal nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, torna público, pelo presente EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026, os critérios e condições para seleção e contratação para a concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Curitiba, envolvendo a operação, manutenção e ampliação do Sistema Integrado de Mobilidade – SIM e provimento de solução de baixa emissão, contemplando eletromobilidade e tecnologias alternativas de propulsão para descarbonização da frota, no prazo e nas condições constantes do CONTRATO e ANEXOS.

A CONCORRÊNCIA será regida pelas regras previstas neste EDITAL e ANEXOS, assim como pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, da Lei Municipal nº 10.506, de 27 de junho de 2002, bem como das demais normas aplicáveis e vigentes sobre a matéria em apreço.

Os SERVIÇOS, para os quais é objeto da CONCORRÊNCIA obter a proposta apta e mais vantajosa para sua CONCESSÃO, serão regidos pelas regras previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos ANEXOS AO CONTRATO, assim como pelas disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, conforme alterada, da Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, conforme alterada, do Decreto Municipal nº 1.356, de 15 de dezembro de 2008, conforme alterado, bem como das demais normas aplicáveis e vigentes sobre a matéria em apreço.

A CONCORRÊNCIA foi precedida de Consulta Pública, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, com aviso publicado no DOE-PR nº 11.070, do dia 5 de setembro

de 2025, e DOM nº 168, do dia 5 de setembro de 2025, em jornais de grande circulação (Tribuna do Paraná e Folha de São Paulo) na mesma data, disponibilizada a todos os interessados no sítio eletrônico <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/PORTAL/licitacaoTransporteColetivo/index.php>, para apresentação de contribuições durante o período de 19 de setembro a 17 de novembro de 2025. Durante a Consulta Pública, foram realizadas Audiências Públicas nos dias 1 e 15 de outubro de 2025, previamente comunicadas por meio de publicação no DOE-PR, no DOM e nos jornais de grande circulação acima referidos, do dia 5 de setembro de 2025, como forma de oportunizar a ampla participação da sociedade.

Será publicado no DOM o extrato de divulgação deste EDITAL e da presente CONCORRÊNCIA, nos termos exigidos pelo artigo 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 700, de 29 de março de 2023, conforme alterado.

O critério de julgamento da CONCORRÊNCIA será o maior DESCONTO aplicável sobre o valor da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os ENVELOPES e os documentos necessários à participação na CONCORRÊNCIA deverão ser entregues pelos interessados na **DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES**, entre **10h00min e 12h00min do dia 17 de novembro de 2026, na sede da B3**, localizada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, São Paulo - SP, de acordo com as regras deste EDITAL.

A SESSÃO PÚBLICA será realizada em **26 de novembro de 2026, a partir das 10h00min, na sede da B3**.

O EDITAL da presente CONCESSÃO, os ANEXOS e todas as informações, estudos e projetos estarão disponíveis no sítio eletrônico www.urbs.curitiba.pr.gov.br ou na sede da URBS, localizada na Avenida Presidente Affonso Camargo, nº 330, Estação Rodoferrviária, Bloco Central, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.060-090, no período de disponibilização do EDITAL, em dias úteis, das 12 (doze) horas às 18 (dezoito) horas, para simples consulta, ou para cópia, mediante apresentação de dispositivo eletrônico de armazenamento com capacidade suficiente para que todos os arquivos desejados possam ser digitalmente copiados, incidindo sobre a disponibilização destas informações e estudos as regras previstas para tanto neste EDITAL.

Os atos da CONCORRÊNCIA, os esclarecimentos prestados acerca deste EDITAL, os atos administrativos que procedam à eventual modificação do EDITAL e demais comunicados com conteúdo importante que sejam pertinentes à CONCORRÊNCIA serão publicados no SÍTIO ELETRÔNICO.

Considera-se, para efeitos da presente CONCORRÊNCIA, o horário oficial de Brasília.

SUMÁRIO

PARTE I	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	1
1.	DEFINIÇÕES.....	1
2.	INTERPRETAÇÃO.....	15
3.	ANEXOS	16
PARTE II	DO OBJETO	18
4.	OBJETO DA CONCORRÊNCIA.....	18
5.	LOTES DA CONCESSÃO	19
PARTE III	ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE A CONCORRÊNCIA	20
6.	AQUISIÇÃO, CONSULTA AO EDITAL E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES 20	
7.	VISITA TÉCNICA	21
8.	ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	22
PARTE IV	REGULAMENTO DA CONCORRÊNCIA	23
9.	CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	23
10.	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	29
11.	GARANTIA DE PROPOSTA	33
12.	REPRESENTANTES DAS LICITANTES	40
13.	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	42
A.	REGULARIDADE JURÍDICA	43
B.	REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA.....	45
C.	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	46
D.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	48
E.	DECLARAÇÕES.....	53
14.	PROPOSTA ECONÔMICA.....	54
15.	RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA	58

16.	ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	65
17.	RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	65
18.	ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO 66	
19.	FORO	72

PARTE I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins do presente EDITAL, salvo quando houver disposição expressa em sentido contrário, os termos e expressões utilizados e redigidos em letras maiúsculas, em singular ou plural, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

ACIONISTA(S)	Empresa(s) participante(s) do capital social da SPE
ADJUDICATÁRIA	LICITANTE VENCEDORA à qual será adjudicado o OBJETO desta CONCORRÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	Órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de Curitiba
ANEXO	Cada um dos documentos anexos ao presente EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026
ANEXO AO CONTRATO	Cada um dos documentos anexos ao CONTRATO
B3	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, localizada na Rua XV de Novembro, nº 275 – Centro, São Paulo - SP, CEP 01010-901, responsável pela prestação de serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional relativos aos procedimentos necessários à realização da CONCORRÊNCIA
BENS DA CONCESSÃO	Todos os bens móveis e imóveis, bem como direitos, a serem detidos pela CONCESSIONÁRIA em razão da celebração do CONTRATO

BENS REVERSÍVEIS

Todos os bens e direitos indispensáveis para a continuidade da CONCESSÃO, conforme individualizados e detalhados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO ou de regulamentos específicos, e que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO

COLIGADA

Sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade, assim entendido o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Comissão instituída pelo PODER CONCEDENTE, que será responsável por examinar e julgar todos os documentos e conduzir os procedimentos relativos à CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria URBS nº 18/2025, por meio de ato de designação da autoridade competente publicado na edição do DOM nº 213, de 10 de novembro de 2025

COMPONENTE TARIFÁRIO ou COMPONENTE

Cada um dos componentes da REMUNERAÇÃO calculados a partir dos preços unitários definidos para a CONCESSÃO, conforme os ESCOPOS DA CONCESSÃO correspondentes, na forma do ANEXO AO CONTRATO 2.07 (Modelo de Remuneração)

CONCESSÃO

Delegação, sob o regime de concessão comum e em caráter de exclusividade, do provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO nas linhas e itinerários descritos no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026, incluindo a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS estabelecidos para cada ESCOPO e a eventual exploração das fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS

CONCESSIONÁRIA

Sociedade de Propósito Específico constituída pela ADJUDICATÁRIA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026 para a assinatura e execução do CONTRATO

CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026 (Protocolo SUP nº 01-227034/2025), instaurada para a delegação do OBJETO DA CONCESSÃO

CONSÓRCIO

Grupo de empresas solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente CONCORRÊNCIA, e vinculadas por meio de Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, nos moldes dos Subitens 9.6 e 9.7 deste EDITAL

CONSORCIADO

Cada uma das empresas integrantes de um CONSÓRCIO, quando mencionada indistintamente

**CONTRATO DE
CONCESSÃO ou
CONTRATO**

ANEXO 2 (Minuta do Contrato de Concessão) correspondente ao LOTE respectivo

CONTROLADA

Qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar sobre a qual a CONTROLADORA, diretamente ou por meio de outras CONTROLADAS, exercer CONTROLE

CONTROLADORA

Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento

CONTROLE

Poder de determinar as deliberações sociais da sociedade, incluindo a CONCESSIONÁRIA, seja em razão da propriedade de ações ou quota-parte representando metade mais uma das participações com direito a voto ou

da participação em acordo de voto, seja em razão de qualquer outra forma prevista em lei, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou de diplomas correlatos. Os termos CONTROLADA e CONTROLADORA devem ser interpretados de acordo com esta definição de CONTROLE

CRONOGRAMA

Cronograma indicado no Item 15.1 para o processamento da CONCORRÊNCIA

DATA-BASE

Data de 28 de fevereiro de 2026, tida como base para todos os valores indicados neste EDITAL e ANEXOS, salvo disposição expressa em sentido diverso

DATA DE ASSUNÇÃO

Data de emissão, pelo PODER CONCEDENTE, da ORDEM DE ASSUNÇÃO, para que a CONCESSIONÁRIA assuma integralmente os ESCOPOS DA CONCESSÃO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS

DATA DE INÍCIO

Data de emissão, pelo PODER CONCEDENTE, da ORDEM DE INÍCIO

**DATA PARA
RECEBIMENTO DOS
ENVELOPES**

Entre 10h00min e 12h00min do dia 17 de novembro de 2026, ocasião que deverão ser entregues pelas LICITANTES todos os ENVELOPES e documentos necessários à sua participação na CONCORRÊNCIA, na sede da B3

DÉFICIT TARIFÁRIO

Diferença a menor entre a RECEITA TARIFÁRIA e o valor a que a CONCESSIONÁRIA faz jus a título de REMUNERAÇÃO

DESCONTO

O desconto a ser proposto por cada LICITANTE, na forma da PROPOSTA ECONÔMICA, tendo por base a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL

DIRETOR DA SESSÃO

Representante da B3 designado para conduzir a SESSÃO PÚBLICA, segundo os termos do EDITAL

**DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO**

Conjunto de documentos arrolados no Item 13 deste EDITAL a ser apresentado pelas LICITANTES, destinado a comprovar sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação técnica e econômico-financeira

DOE-PR

Diário Oficial do Estado do Paraná

DOM

Diário Oficial do Município de Curitiba

EDITAL

Instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026, incluindo os ANEXOS

ELETROPOSTO

Bem imóvel de titularidade do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do FUC e/ou do PODER CONCEDENTE, cujos direitos representativos de posse integrarão a INFRAESTRUTURA DE RECARGA, que consiste em pátio com carregadores destinados ao fornecimento de energia elétrica ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, para uso compartilhado pelos operadores do SIM, incluindo a CONCESSIONÁRIA

ENVELOPE

Cada um dos envelopes em que deverão ser apresentados na forma do Item 10.1 abaixo, quando mencionado indistintamente

**ESCOPO DA CONCESSÃO
ou ESCOPO**

Cada um dos grupos de bens e serviços que integram o OBJETO DA CONCESSÃO e compreendem a INFRAESTRUTURA DE RECARGA (ESCOPO A), a INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA (ESCOPO B), o PROVIMENTO DO MATERIAL RODANTE (ESCOPO C) e a OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS (ESCOPO D), bem como a execução dos INVESTIMENTOS

OBRIGATÓRIOS estabelecidos para cada ESCOPO

ETAPA DE LANCES

Procedimento de julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS, conforme previsto no Subitem 15.15

FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO

Quaisquer instituições financeiras, bancos de fomento nacionais ou internacionais, fundos de desenvolvimento, investidores do mercado de capitais ou entidades multilaterais que venham a conceder, por qualquer forma legalmente admitida, empréstimos ao PODER CONCEDENTE para financiamento especificamente voltados a custear a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

FROTA OPERACIONAL

Parcela do total da frota de MATERIAL RODANTE de uso regular pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, na forma do ANEXO 3.02 (Especificações Operacionais dos Serviços do SIM)

FROTA RESERVA

Parcela do total da frota de MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL para uso pela CONCESSIONÁRIA em casos de indisponibilidade da FROTA OPERACIONAL, na forma do ANEXO 3.02 (Especificações Operacionais dos Serviços do SIM)

FROTA TOTAL

Conjunto de veículos da CONCESSIONÁRIA necessários para a prestação dos SERVIÇOS formada pela FROTA OPERACIONAL e pela FROTA RESERVA

FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE

Critério de equivalência de veículos para avaliação da qualificação técnica necessária para cada LOTE, nos termos do Subitem 13.19

FUC

FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, fundo especial de natureza contábil instituído nos termos da Lei Municipal nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, e administrado pelo PODER CONCEDENTE para atender aos programas de

equipamento urbano e de infraestrutura do MUNICÍPIO DE CURITIBA e promover os meios necessários à operação dos SERVIÇOS

GARAGEM

BEM DA CONCESSÃO destinado ao armazenamento, manutenção, recarga e abastecimento do MATERIAL RODANTE e que suporta, em complemento aos ELETROPOSTOS, carregadores integrantes da INFRAESTRUTURA DE RECARGA destinados ao fornecimento de energia elétrica ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO da CONCESSIONÁRIA

GARANTIA DA PROPOSTA

A garantia de cumprimento da PROPOSTA ECONÔMICA a ser apresentada pelas LICITANTES nos termos do Item 11

GARANTIA DE EXECUÇÃO

Garantia de cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA por meio do CONTRATO, a ser mantida em favor do PODER CONCEDENTE

GARANTIA PÚBLICA

Garantia de pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO e de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, a ser mantida em favor da CONCESSIONÁRIA na forma do CONTRATO

INDICADORES DE QUALIDADE

Critérios para avaliação da disponibilidade e qualidade do desempenho da CONCESSIONÁRIA no atendimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO, constantes do ANEXO AO CONTRATO 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade), que expressam as condições mínimas a serem mantidas pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO, em conformidade com o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL DA QUALIDADE ou IDG

Produto da avaliação da disponibilidade e qualidade do desempenho da CONCESSIONÁRIA no atendimento dos ESCOPOS DA CONCESSÃO, apurado a partir dos INDICADORES DE QUALIDADE constantes do ANEXO AO CONTRATO 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade).

INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA

Conjunto de ESTAÇÕES-TUBO, plataformas de embarque e desembarque elevadas dos ônibus nos terminais de integração e rampas metálicas das plataformas de acesso aos terminais especificadas pelo ANEXO 3.07 (Diretrizes e Especificações de Infraestrutura de Mobilidade)

INFRAESTRUTURA DE RECARGA

Conjunto de BENS DA CONCESSÃO implantados nos ELETROPOSTOS e nas GARAGENS necessários para fornecer energia elétrica ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, incluindo, mas não se limitando a superestrutura de acesso à rede de energia elétrica, subestações elétricas, transformadores abrigados, infraestrutura elétrica em sentido estrito (como, por exemplo, disjuntores, quadros elétricos, para-raios, painéis etc.) e estações de recarga condutiva por *plug-in*

INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou INVESTIMENTOS

Investimentos a serem executados pela CONCESSIONÁRIA com relação a cada ESCOPO DA CONCESSÃO e voltados à melhoria das condições do SIM

IPCA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conjunto de normas jurídicas aplicáveis à CONCESSÃO, integrado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, Lei Municipal nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, pela Lei Municipal nº 10.506, de 27 de junho de 2002, pela Lei Municipal nº 6.155, de 26 de junho de 1980, pela e Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, e pelo Decreto Municipal nº 1.356, de 15 de dezembro de 2008, bem como pela legislação que as complementar, suceder ou alterar, sem prejuízo de que outras normas não mencionadas expressamente nesse conjunto sejam aplicadas ao CONTRATO, naquilo que lhe

for cabível

LICITAÇÃO

Processo de seleção competitiva, na modalidade concorrência, para contratação do provimento do OBJETO DA CONCESSÃO

LICITANTE

Qualquer sociedade empresarial, fundo de investimento, instituição financeira, entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou CONSÓRCIO participante da CONCORRÊNCIA

LICITANTE VENCEDORA

LICITANTE mais bem classificada quanto ao DESCONTO e que atender a todos os requisitos de habilitação exigidos pelo EDITAL

LOTES

Unidades de organização administrativa do provimento do OBJETO DA CONCESSÃO no território do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que consideram a região geográfica e o tipo dos SERVIÇOS prestados, de acordo com os ônibus, linhas e itinerários definidos pelo PODER CONCEDENTE na forma dos ANEXOS 3.02 (Especificações Operacionais dos Serviços do SIM) e 3.03 (Lotes de Serviços e Dados Operacionais)

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3

Documento elaborado pela B3, contendo orientações, regras e modelos de documentos para os procedimentos de prestação de GARANTIA DE PROPOSTA, procedimentos operacionais, bem como todos os demais procedimentos pertinentes à realização da CONCORRÊNCIA, na forma do ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3), e observadas as regras deste EDITAL

MATERIAL RODANTE

Conjunto de veículos automotores, composto pelo MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL e pelo MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, empregado para a prestação dos SERVIÇOS conforme a tipologia e especificações do ANEXO 3.04 (Diretrizes e Especificações

	da Frota)
MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL	Conjunto de veículos automotores movidos a combustão, empregado para a prestação dos SERVIÇOS conforme a tipologia e especificações do ANEXO 3.04 (Diretrizes e Especificações da Frota)
MATERIAL RODANTE ELÉTRICO	Conjunto de veículos automotores movidos por propulsão elétrica, empregado para a prestação dos SERVIÇOS conforme a tipologia e especificações do ANEXO 3.04 (Diretrizes e Especificações da Frota)
MEF	Manual de Especificações Técnicas da Frota, documento disponibilizado e periodicamente atualizado pelo PODER CONCEDENTE, com as características do MATERIAL RODANTE e dos equipamentos embarcados
OBJETO DA CONCESSÃO	Provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO nas linhas e itinerários descritos nos respectivos LOTES, em conformidade com os termos do CONTRATO e ANEXOS AO CONTRATO, incluindo a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS estabelecidos para cada ESCOPO e a eventual exploração das fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, no prazo e nas condições descritas neste CONTRATO
ORDEM DE ASSUNÇÃO	Documento emitido pelo PODER CONCEDENTE para autorizar que a CONCESSIONÁRIA assuma integralmente os ESCOPOS DA CONCESSÃO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS
ORDEM DE INÍCIO	Documento emitido pelo PODER CONCEDENTE para dar início à CONCESSÃO
PARTES RELACIONADAS	Qualquer pessoa jurídica sob CONTROLE comum, ou pessoa jurídica que mantenha com a CONCESSIONÁRIA

vínculos de participação societária ou de dependência em termos econômicos, técnicos, comerciais ou empresariais

**PARTICIPANTE
CREDENCIADA**

Sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários habilitada nos termos da legislação brasileira e autorizada a operar na B3, e contratada pela LICITANTE, por meio de contrato de intermediação, para representá-la em todos os atos relacionados à CONCORRÊNCIA junto à B3

PLANO DE SEGUROS

Documento que compreende a descrição das coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratadas para cada SEGURO OBRIGATÓRIO

PNCP

Portal Nacional de Contratações Públicas, sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021

PODER CONCEDENTE

URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., conforme definida no Preâmbulo deste EDITAL, nos termos da Lei Municipal nº 12.597/2008 e da Lei Municipal nº 4.369/1972, conforme alterada pela Lei Municipal nº 15.258/2018

PRAZO DA CONCESSÃO

Prazo de 15 (quinze) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, prorrogável nos termos do CONTRATO

**PRONUNCIAMENTOS DO
CPC**

Pronunciamentos Técnicos, Interpretações, Orientações e Comunicados, e respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que sejam aplicáveis à CONCESSÃO

PROPOSTA ECONÔMICA

Proposta econômica ofertada pelas LICITANTES nos termos do Item 14

RECEITA TARIFÁRIA

Receita decorrente da cobrança da TARIFA DE PASSAGEIRO pela prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS

RECEITAS ACESSÓRIAS

Receitas decorrentes da exploração de receitas complementares, acessórias ou alternativas à RECEITA TARIFÁRIA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

Conjunto de normas jurídicas e técnicas já existentes à época da LICITAÇÃO, incluindo aquelas previstas no Decreto Municipal nº 1.356, de 15 de dezembro de 2008, e as normas que a elas complementarem, sucederem ou alterarem, bem como as que venham a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE para a regulação dos ESCOPOS DA CONCESSÃO

REMUNERAÇÃO

Montante a que a CONCESSIONÁRIA fará jus pela prestação dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO e que considera os COMPONENTES TARIFÁRIOS, o percentual de DESCONTO proposto pela ADJUDICATÁRIA na PROPOSTA ECONÔMICA apresentada na LICITAÇÃO e o IDG, sendo apurado, revisto e reajustado na forma do ANEXO AO CONTRATO 2.07 (Modelo de Remuneração) e custeado por recursos provenientes do FUC, a partir da RECEITA TARIFÁRIA e de SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS, orçamentários ou cruzados intrasetoriais ou intersetoriais, ainda que provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, receitas extratarifárias, receitas alternativas, dentre outras fontes

REMUNERAÇÃO REFERENCIAL

Valor estimado de remuneração da CONCESSIONÁRIA por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, fixado por LOTE, sobre o qual as LICITANTES ofertarão suas respectivas propostas de DESCONTO, nos termos do Item 15

REPRESENTANTE CREDENCIADO

Pessoa física autorizada a representar as LICITANTES em todos os atos e documentos relacionados à

CONCORRÊNCIA, exceto nos atos praticados junto à B3

RMC

Região Metropolitana de Curitiba, criada pela Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1973

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Seguros contratados com seguradoras de primeira linha previamente ao provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO, conforme exigíveis nos termos do Item 18.3 deste EDITAL e do CONTRATO

SERVIÇOS

Serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus na Cidade de Curitiba, no âmbito do SIM

SESSÃO PÚBLICA

Ato solene a ser realizado de modo presencial na sede da B3, conforme regras do EDITAL, com início a partir das 10h00min de 26 de novembro de 2026, na qual serão abertos e analisados os ENVELOPES contendo a PROPOSTA ECONÔMICA de todas as LICITANTES que cumpriram os requisitos da GARANTIA DE PROPOSTA previstos neste EDITAL, bem como os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em primeiro lugar

SIM

Sistema Integrado de Mobilidade de Curitiba, anteriormente denominado Rede Integrada de Transportes – RIT, que compreende modais, infraestrutura, equipamentos, tecnologias, regras operacionais e instrumentos de gestão destinados à prestação do transporte público coletivo de passageiros no MUNICÍPIO DE CURITIBA, abrangendo linhas, conexões, integrações tarifárias e físicas, pontos de parada, sistemas de informação e demais elementos necessários à operação integrada e contínua dos SERVIÇOS

SÍTIO ELETRÔNICO

SÍTIO ELETRÔNICO oficial da LICITAÇÃO no qual será divulgado o EDITAL, CONTRATO, ANEXOS E ANEXOS

AO CONTRATO, bem como as demais informações oficiais do certame, cujo endereço é www.urbs.curitiba.pr.gov.br

SPE

Sociedade de Propósito Específico

**SUBCOMPONENTE
TARIFÁRIO ou
SUBCOMPONENTE**

Cada um dos elementos dos COMPONENTES TARIFÁRIOS estabelecidos para o custeio dos grupos de custos do respectivo ESCOPO DA CONCESSÃO, na forma do ANEXO AO CONTRATO 2.07 (Modelo de Remuneração)

SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Valor integrante da REMUNERAÇÃO desembolsado pelo PODER CONCEDENTE, na qualidade de administrador do FUC, a partir de recursos aportados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e/ou pelo ESTADO DO PARANÁ, em favor da CONCESSIONÁRIA, para a compensação de DÉFICIT TARIFÁRIO

**SUBVENÇÃO PARA
INVESTIMENTO ou
SUBVENÇÃO**

Montante de recursos financeiros proveniente de dotação orçamentária do FUC que compreende a SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO e a SUBVENÇÃO DE INFRAESTRUTURA, a ser disponibilizado à CONCESSIONÁRIA exclusivamente para a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS vinculados a cada ESCOPO DA CONCESSÃO

**SUBVENÇÃO DE
INFRAESTRUTURA**

Parcela dos recursos financeiros da SUBVENÇÃO destinada à execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS para a implantação da INFRAESTRUTURA DE RECARGA, incluindo ELETROPOSTOS

**SUBVENÇÃO DE
MATERIAL RODANTE
ELÉTRICO**

Parcela dos recursos financeiros da SUBVENÇÃO destinada à execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS para a aquisição de MATERIAL RODANTE ELÉTRICO

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados

TARIFA DE PASSAGEIRO

Preço público cobrado do USUÁRIO pelo uso dos SERVIÇOS e instituído por ato específico da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

TARIFA TÉCNICA

Parâmetro da CONCESSÃO que representa a REMUNERAÇÃO auferida por quilometro de operação dos SERVIÇOS, apurada a partir da REMUNERAÇÃO efetivamente paga à CONCESSIONÁRIA em relação aos quilômetros operados, na forma do ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)

URBS

URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., que figura como PODER CONCEDENTE, conforme definido no Preâmbulo deste EDITAL

USUÁRIOS

Usuários dos SERVIÇOS, pagantes ou não, que realizem viagens no âmbito do SIM, integradas ou não com os demais modos do MUNICÍPIO DE CURITIBA ou integradas aos sistemas de transporte público coletivo da RMC

2. INTERPRETAÇÃO

2.1 A interpretação das disposições contidas neste EDITAL deverá observar as disposições legais aplicáveis, bem como as seguintes regras:

- (i) exceto quando o contexto não permitir tal interpretação, as definições do EDITAL serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
- (ii) os títulos das PARTES e dos ITENS do EDITAL e ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

2.2 Em caso de divergência:

- (i) entre o EDITAL e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no EDITAL, salvo após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, quando o EDITAL será considerado um dos ANEXOS AO CONTRATO, prevalecendo o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO;

- (ii) entre os ANEXOS, prevalecerão aqueles editados pelo PODER CONCEDENTE; e
- (iii) entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente.

2.3 Os prazos estabelecidos neste EDITAL contam-se em dias corridos, exceto quando expressamente indicado de maneira diversa.

2.4 Considera-se, para efeitos da presente CONCORRÊNCIA, o horário oficial de Brasília.

3. ANEXOS

3.1 Constituem parte integrante deste EDITAL os seguintes ANEXOS:

- (i) ANEXO 1.01 – Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica;
- (ii) ANEXO 1.02 – Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral;
- (iii) ANEXO 1.03 – Diretrizes para a Visita Técnica;
- (iv) ANEXO 1.04 – Modelo de Solicitação de Visita Técnica;
- (v) ANEXO 1.05 – Modelo de Declaração de Dispensa de Visita Técnica;
- (vi) ANEXO 1.06 – Modelo de Solicitação de Esclarecimentos;
- (vii) ANEXO 1.07 – Modelo de Declaração de Equivalência;
- (viii) ANEXO 1.08 – Manual de Procedimentos da B3;
- (ix) ANEXO 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia;
- (x) ANEXO 1.10 – Modelo de Fiança Bancária;
- (xi) ANEXO 1.11 – Modelo de Procuração;
- (xii) ANEXO 1.12 – Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira;
- (xiii) ANEXO 1.13 – Declaração de Disponibilidade de Garagem e Equipamentos;
- (xiv) ANEXO 1.14 – Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- (xv) ANEXO 1.15 – Modelo de Declaração de Ausência de Impedimento para Participação na Concorrência;
- (xvi) ANEXO 1.16 – Modelo de Declaração de Capacidade Financeira e de Atendimento aos demais Requisitos de Habilitação;

- (xvii) ANEXO 1.17 - Modelo de Declaração de Inexistência de Penalidade;
- (xviii) ANEXO 1.18 – Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e para Reabilitado da Previdência Social;
- (xix) ANEXO 1.19 – Modelo de Declaração Formal de Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por Via Diplomática;
- (xx) ANEXO 1.20 – Modelo de Ratificação de Proposta Econômica Final;
- (xxi) ANEXO 1.21 – Modelo de Apresentação da Estrutura Acionária e de Gestão da SPE;
- (xxii) ANEXO 1.22 – Termo de Integridade;
- (xxiii) ANEXO 2.01 – Minuta de Contrato de Concessão – LOTE BRT1;
- (xxiv) ANEXO 2.02 – Minuta de Contrato de Concessão – LOTE BRT2;
- (xxv) ANEXO 2.03 – Minuta de Contrato de Concessão – LOTE NORTE;
- (xxvi) ANEXO 2.04 – Minuta de Contrato de Concessão – LOTE OESTE;
- (xxvii) ANEXO 2.05 – Minuta de Contrato de Concessão – LOTE SUL;
- (xxviii) ANEXO 3.01 – Informações Gerais do Município e do Sistema Integrado de Mobilidade – SIM;
- (xxix) ANEXO 3.02 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM;
- (xxx) ANEXO 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais;
- (xxxi) ANEXO 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota;
- (xxxii) ANEXO 3.05 – Diretrizes das Instalações de Garagem;
- (xxxiii) ANEXO 3.06 – Diretrizes e Especificações de Eletropostos;
- (xxxiv) ANEXO 3.07 – Diretrizes e Especificações de Infraestrutura de Mobilidade;
- (xxxv) ANEXO 3.08 – Diretrizes de Responsabilidade Socioambiental e de Governança;
- (xxxvi) ANEXO 3.09 – Diretrizes de relacionamento com usuários; e
- (xxxvii) ANEXO 4 – Estudo Técnico Preliminar.

3.2 Constituem parte integrante de cada um dos CONTRATOS DE CONCESSÃO os respectivos ANEXOS AO CONTRATO a seguir indicados:

- (i) ANEXO AO CONTRATO 2.06 – Diretrizes para a Garantia Pública;

- (ii) ANEXO AO CONTRATO 2.07 – Modelo de Remuneração;
- (iii) ANEXO AO CONTRATO 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira;
- (iv) ANEXO AO CONTRATO 2.09 – Sistema de Gestão de Qualidade; e
- (v) ANEXO AO CONTRATO 2.10 – Matriz de Riscos.

PARTE II DO OBJETO

4. OBJETO DA CONCORRÊNCIA

4.1 Constitui objeto da CONCORRÊNCIA a seleção da proposta apta e mais vantajosa, a partir dos critérios estabelecidos neste EDITAL, para a CONCESSÃO dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO nas linhas e itinerários descritos no ANEXO 3.03 (Lotes de Serviços e Dados Operacionais), em conformidade com os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e ANEXOS AO CONTRATO, da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

4.1.1 Os ESCOPOS DA CONCESSÃO compreendem:

- (i) No ESCOPO A, o fornecimento, implantação, operação, manutenção e conservação da INFRAESTRUTURA DE RECARGA necessária para fornecer energia elétrica ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, bem como a execução dos respectivos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, em conformidade com o disposto no CONTRATO;
- (ii) No ESCOPO B, a automatização, operação, manutenção e conservação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA do SIM, bem como a execução dos respectivos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, em conformidade com o disposto no CONTRATO;
- (iii) No ESCOPO C, o provimento do MATERIAL RODANTE e das baterias e a manutenção dos componentes elétricos do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, para constituir a FROTA OPERACIONAL e a FROTA RESERVA para os SERVIÇOS, nas tipologias e em conformidade com o disposto no CONTRATO; e
- (iv) No ESCOPO D, a operação dos SERVIÇOS e a manutenção mecânica do MATERIAL RODANTE, bem como a execução dos respectivos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, em conformidade com o disposto no CONTRATO.

4.2 O PRAZO DA CONCESSÃO será de 15 (quinze) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, podendo ser renovado em conformidade com o previsto no CONTRATO.

4.3 O valor do CONTRATO corresponde, para cada LOTE, ao valor estimado da

REMUNERAÇÃO a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, desconsiderando-se o DESCONTO e eventuais descontos variáveis em função do IDG apurado conforme a as faixas de desconto previstas no ANEXO 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade), conforme expressa em valores nominais a partir da DATA-BASE:

- (i) LOTE BRT1: **R\$ 4.658.145.846,00** (quatro bilhões e seiscentos e cinquenta e oito milhões e cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais);
- (i) LOTE BRT2: **R\$ 3.588.227.311,00** (três bilhões e quinhentos e oitenta e oito milhões e duzentos e vinte e sete mil e trezentos e onze reais);
- (ii) LOTE NORTE: **R\$ 3.186.465.560,00** (três bilhões e cento e oitenta e seis milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais);
- (ii) LOTE OESTE: **R\$ 3.885.446.221,00** (três bilhões e oitocentos e oitenta e cinco milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais); e
- (iii) LOTE SUL: **R\$ 3.525.114.786,00** (três bilhões e quinhentos e vinte e cinco milhões e cento e quatorze mil e setecentos e oitenta e seis reais).

4.3.1 O valor do CONTRATO é uma estimativa meramente referencial, não podendo ser invocado pela LICITANTE para quaisquer fins, tampouco pela CONCESSIONÁRIA para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do valor estimado do CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

4.3.2 Na forma e nos procedimentos previstos no CONTRATO, sujeito ao correspondente reequilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

4.4 A REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA pelo provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO será apurada com base no DESCONTO estabelecido na forma da PROPOSTA ECONÔMICA apresentada na LICITAÇÃO, nos termos do ANEXO AO CONTRATO 2.07 (Modelo de Remuneração).

4.5 A prestação dos SERVIÇOS será fiscalizada pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista na minuta do CONTRATO e dos ANEXOS AO CONTRATO, bem como na legislação aplicável.

4.6 Salvo disposição expressa em sentido diverso, todos os valores expressos neste EDITAL estão referenciados a preços da DATA-BASE, devendo ser atualizados com base no IPCA no momento de cumprimento das obrigações, conforme as regras fixadas no presente EDITAL.

5. LOTES DA CONCESSÃO

5.1 Os ESCOPOS DA CONCESSÃO, que incluem o provimento dos SERVIÇOS, serão concedidos na forma de 5 (cinco) LOTES.

5.1.1 Os LOTES são especificados na forma do ANEXO 3.03 (Lotes de Serviços e

Dados Operacionais).

5.2 Observadas as condições previstas neste EDITAL, as LICITANTES poderão participar na concorrência de um ou mais LOTES.

PARTE III ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE A CONCORRÊNCIA

6. AQUISIÇÃO, CONSULTA AO EDITAL E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

6.1 O EDITAL, CONTRATO e respectivos ANEXOS, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre a CONCESSÃO, estarão disponíveis no SÍTIO ELETRÔNICO, no PNPC e na sede da URBS, localizada na Avenida Presidente Affonso Camargo, nº 330, Estação Rodoferrviária, Bloco Central, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.060-090, no período de disponibilização do EDITAL, em dias úteis, das 12 (doze) horas às 18 (dezoito) horas, para simples consulta, ou para cópia, mediante apresentação de dispositivo eletrônico de armazenamento com capacidade suficiente para que todos os arquivos desejados possam ser digitalmente copiados, incidindo sobre a disponibilização destas informações e estudos as regras previstas para tanto neste EDITAL.

6.2 A URBS não se responsabilizará por planilhas, formulários e demais informações, estudos e projetos disponíveis sobre a CONCESSÃO obtidos ou conhecidos de forma ou em local diverso do especificado neste EDITAL.

6.3 A obtenção do EDITAL não será condição para participação na CONCORRÊNCIA, sendo imprescindível, para tanto, o conhecimento e a aceitação, pelas LICITANTES, de todos os seus termos e condições, por meio da apresentação de declaração nos termos do ANEXO 1.02 (Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral).

6.4 As LICITANTES são responsáveis pelo exame e ciência de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCORRÊNCIA e à CONCESSÃO, bem como pela análise direta das condições da INFRAESTRUTURA de cada um dos ESCOPOS DA CONCESSÃO e de todos os dados e informações necessárias à exploração da CONCESSÃO.

6.4.1 Os estudos, informações, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados aos ESCOPOS DA CONCESSÃO e disponibilizados pela URBS, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as LICITANTES, caráter vinculativo ou gerando qualquer responsabilidade por parte da URBS perante as LICITANTES ou perante a futura CONCESSIONÁRIA.

6.5 As LICITANTES arcarão com os respectivos custos e despesas que incorrerem para a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, para participação na CONCORRÊNCIA ou relativos ao processo de contratação.

6.6 A documentação disponibilizada pela URBS exclusivamente às LICITANTES não poderá ser reproduzida, divulgada e utilizada, de forma total ou parcial, para quaisquer outros fins que não os expressos neste EDITAL.

7. VISITA TÉCNICA

7.1 É facultado às LICITANTES realizar visitas técnicas ao local da execução do OBJETO DA CONCESSÃO, com a finalidade de vistoriá-lo conforme o disposto no ANEXO 1.03 (Diretrizes para a Visita Técnica), sendo que as visitas serão agendadas por solicitações apresentadas por correspondência eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br, com o título "Visita Técnica - Edital de Concorrência nº 001/2026".

7.1.1 A solicitação de visita técnica deverá ser encaminhada em até 10 (dez) dias úteis antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, contendo a indicação e a qualificação de até 5 (cinco) representantes da empresa interessada para a sua realização.

7.1.1.1 Deverá ser disponibilizada ao PODER CONCEDENTE cópia do documento comprobatório da relação de representação entre a LICITANTE e o representante designado para participar da visita técnica.

7.1.1.2 O não encaminhamento ou o encaminhamento extemporâneo da solicitação em relação ao prazo previsto pelo Subitem 7.1.1 será interpretado como renúncia à visita técnica por parte da LICITANTE, que deverá apresentar a declaração exigida na forma do ANEXO 1.05 (Modelo de Declaração de Dispensa de Visita Técnica), estando sujeita aos efeitos previstos pelo Subitem 7.1.5.1.

7.1.2 Recebida a correspondência eletrônica e preenchidos os requisitos indicados neste EDITAL, será encaminhado e-mail ao interessado para agendamento de data e horário da visita técnica, que deverá ser acompanhada por servidores do PODER CONCEDENTE ou por ele designados.

7.1.3 As visitas técnicas deverão ser realizadas após a data de publicação do EDITAL, até 1 (um) dia útil antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, conforme disposto no CRONOGRAMA.

7.1.4 A LICITANTE, quando da visita técnica, deverá estar munida de 2 (duas) vias da solicitação de visita técnica, elaborada de acordo com o ANEXO 1.04 (Modelo de Solicitação de Visita Técnica), devendo o representante da LICITANTE assiná-lo e solicitar a assinatura do servidor designado pelo PODER CONCEDENTE como responsável pelo acompanhamento da visita técnica na via que lhe será devolvida, devendo ser entregue pela LICITANTE classificada em primeiro lugar em conjunto com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

7.1.5 A opção pela visita técnica constitui direito e ônus da LICITANTE, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua PROPOSTA ECONÔMICA, mas não ostenta caráter eliminatório da CONCORRÊNCIA para fins de exame da sua habilitação.

7.1.5.1 Se, facultativamente, a LICITANTE decidir não realizar visita técnica aos locais onde será executado o OBJETO DA CONCESSÃO, deverá apresentar

declaração, junto aos demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme modelo constante do ANEXO 1.05 (Modelo de Declaração de Dispensa de Visita Técnica), e, caso se sagre vencedora na CONCORRÊNCIA, não poderá alegar desconhecimento das condições de execução contratual como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do CONTRATO, atrasos em sua implementação ou alterações do objeto contratual.

8. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

8.1 Caso qualquer interessado necessite de esclarecimentos, deverá solicitá-los à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, no prazo indicado no CRONOGRAMA, por meio do endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br, com o título “Pedidos de Esclarecimentos – Edital da Concorrência nº 001/2026”, contendo arquivo em formato “.doc” ou “.docx”, com as questões formuladas.

8.1.1 No caso de pedido de esclarecimentos, deverá ser observado o modelo previsto no ANEXO 1.06 (Modelo de Solicitação de Esclarecimentos).

8.2 As respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas a todos os interessados no SÍTIO ELETRÔNICO, no prazo indicado no CRONOGRAMA sem a identificação do responsável.

8.2.1 A critério da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, poderão ser publicadas respostas periódicas para os pedidos de esclarecimentos que sejam submetidos pelos interessados.

8.2.2 Para todos os efeitos de direito, as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão parte integrante do EDITAL, vinculando o PODER CONCEDENTE, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA.

8.3 Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao EDITAL deverá ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, devendo a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, limitado ao dia anterior à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

8.4 As impugnações ao EDITAL deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br, com o título no e-mail “Impugnação Edital da Concorrência nº 001/2026”.

8.4.1 Para atendimento da forma de apresentação indicada pelo Subitem 8.4 acima, não será exigida a observância de qualquer modelo para os pedidos de impugnação.

8.5 No caso de ausência de pedidos de esclarecimento e impugnações, ou após serem respondidos, será considerado que todos os elementos fornecidos neste EDITAL e ANEXOS são suficientemente claros e precisos para a prática, pelos LICITANTES, de todos os atos se cumprirem no âmbito da CONCORRÊNCIA, não restando direito a qualquer reclamação ulterior, dado que a participação no certame implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL e ANEXOS.

8.6 Os pedidos de esclarecimento e impugnações deverão ser exclusivamente redigidos em língua portuguesa, contendo o CNPJ/CPF, a razão social/nome completo, telefone e endereço eletrônico do solicitante ou impugnante, observado o Subitem 8.1 e 8.4 acima.

8.7 Os pedidos de esclarecimento e as impugnações eventualmente apresentadas deverão indicar, necessariamente, a especificação do LOTE a que se referem ou se se referem às disposições deste EDITAL como um todo.

8.8 Não serão admitidos pedidos de esclarecimentos e impugnações em desconformidade com os requisitos exigidos neste EDITAL.

8.9 Pedidos de esclarecimentos ou impugnações que se referirem exclusivamente a LOTE determinado não impedirão nem suspenderão o prosseguimento da LICITAÇÃO em relação aos demais LOTES.

8.10 Eventual suspensão determinada por medida judicial ou administrativa referente exclusivamente a um único LOTE não impedirá, nem suspenderá o prosseguimento da LICITAÇÃO em relação aos demais LOTES, salvo deliberação em sentido contrário da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

8.11 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, ao seu exclusivo critério, seja em consequência de esclarecimentos, de impugnações ao EDITAL e/ou de qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL, em qualquer ocasião, antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

8.12 Caso a alteração no EDITAL afete a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO modificará a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES informando às LICITANTES, por meio de publicação no DOM e no SÍTIO ELETRÔNICO. Nesta hipótese, ficam igualmente prorrogados o prazo de visita técnica, de solicitação de esclarecimentos e de impugnação.

8.13 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão considerados entregues na data de envio da correspondência eletrônica pelo remetente, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do mesmo dia.

8.14 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO não se responsabilizará por eventuais problemas ou falhas no envio ou recebimento dos pedidos de esclarecimentos, bem como pela nitidez e qualidade visual dos documentos encaminhados.

PARTE IV REGULAMENTO DA CONCORRÊNCIA

9. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

9.1 Poderão participar da CONCORRÊNCIA sociedades empresariais, fundos de investimentos, instituições financeiras e entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.

9.2 Não poderão participar da CONCORRÊNCIA, isoladamente ou em CONSÓRCIO:

- (i) pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar por ato da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme previsto no artigo 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;
- (ii) pessoa jurídica temporariamente suspensa ou impedida de participar de licitação ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, decorrente do artigo 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ou do artigo 83, inciso III, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- (iii) pessoa jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação ou contratação administrativa em decorrência de sanção que lhe foi imposta, nos termos do inciso III do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (iv) pessoa jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do PODER CONCEDENTE, ou que dele seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou com agente público que desempenhe função na LICITAÇÃO ou atue na fiscalização ou na gestão do CONTRATO nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (v) pessoa jurídica que tenha como sócio agente público do PODER CONCEDENTE ou terceiros que tenham auxiliado na condução do processo licitatório na qualidade de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário, ou representante de empresa que tenha prestado assessoria técnica, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme o §1º do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (vi) pessoa jurídica cujo(s) proprietário(s), controlador(es) ou diretor(es) seja(m) membro(s) dos poderes legislativos da União, Estados ou Municípios ou que neles exerça(m) função(ões) remunerada(s), conforme alínea “a” do inciso II do artigo 54 c/c com inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal;
- (vii) pessoas jurídicas CONTROLADORAS, CONTROLADAS ou COLIGADAS, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, concorrendo entre si, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (viii) pessoa jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do EDITAL, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- (ix) pessoa jurídica que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- (x) pessoa jurídica que esteja proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- (xi) pessoa jurídica que se encontre em processo de falência, autofalência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, administração especial temporária ou intervenção, nos termos do artigo 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (xii) pessoa jurídica que tenha sido proibida de participar de licitações promovidas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- (xiii) pessoa jurídica que tenha sido proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ou com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme o caso, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, após o trânsito em julgado da sentença;
- (xiv) pessoa jurídica que, isoladamente ou em CONSÓRCIO, tenha participado direta ou indiretamente dos estudos de modelagem e elaboração do EDITAL e ANEXOS, na qualidade de consultora ou seus subcontratados ou da qual o autor do projeto básico ou executivo seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- (xv) pessoa jurídica que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação nesta CONCORRÊNCIA, nos cadastros a que se referem o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- (xvi) pessoa jurídica declarada inidônea para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por ato do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; e
- (xvii) pessoa jurídica que não atenda às condições de participação previstas neste EDITAL e nos ANEXOS.

9.3 As vedações previstas pelo Subitem 9.2 acima também se aplicam à LICITANTE que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica

da LICITANTE.

9.4 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO consultará o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para verificar, conforme o caso, a conformidade das LICITANTES às condições descritas no Subitem 9.2.

9.5 A participação na CONCORRÊNCIA implica integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do EDITAL, CONTRATO e respectivos ANEXOS, bem como das demais normas aplicáveis à CONCORRÊNCIA.

9.6 As LICITANTES que optarem por participar da CONCORRÊNCIA em CONSÓRCIO deverão observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, as exigências do EDITAL e os seguintes requisitos:

- (i) deverá ser indicada a empresa líder do CONSÓRCIO, que o representará em todos os seus atos perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO;
- (ii) cada CONSORCIADO deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e à qualificação econômico-financeira contidas no Item 13 abaixo;
- (iii) as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos CONSORCIADOS, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos CONSORCIADOS;
- (iv) a desclassificação/inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a automática desclassificação/inabilitação do CONSÓRCIO;
- (v) os CONSORCIADOS serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados em CONSÓRCIO nesta CONCORRÊNCIA até a assinatura do CONTRATO;
- (vi) não há limite máximo de número de CONSORCIADOS para formação do CONSÓRCIO;
- (vii) no âmbito da CONCORRÊNCIA em relação a cada um dos LOTES, nenhuma pessoa jurídica consorciada poderá participar de mais de um CONSÓRCIO ou de forma isolada, ainda que por intermédio de sua(s) COLIGADA(S), CONTROLADORA(S), CONTROLADA(S), mesmo que com porcentagens distintas, sob pena de desclassificação da CONCORRÊNCIA, não importando a fase em que vier a ser revelado;
- (viii) não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de CONSORCIADOS até a assinatura do CONTRATO, tampouco a alteração na proporção de participação dos CONSORCIADOS;
- (ix) é permitida a participação de CONSÓRCIO formado exclusivamente por pessoas jurídicas estrangeiras; e

- (x) além de outros documentos exigidos neste EDITAL, a participação das LICITANTES em CONSÓRCIO fica condicionada à apresentação, no interior do ENVELOPE de GARANTIA DE PROPOSTA, por meio de instrumento público ou particular, de Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos CONSORCIADOS, nos termos do Subitem 9.7.

9.7 As sociedades consorciadas deverão apresentar, no ENVELOPE 1, Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) denominação do CONSÓRCIO;
- (ii) qualificação dos CONSORCIADOS;
- (iii) organização e objetivos do CONSÓRCIO, a saber, a participação das empresas consorciadas na presente CONCORRÊNCIA e, em sendo vencedor, constituir-se em SPE, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade anônima, com sede e administração no Brasil, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná;
- (iv) composição do CONSÓRCIO, com a indicação do percentual da participação de cada um dos CONSORCIADOS;
- (v) indicação da sociedade líder do CONSÓRCIO, que será responsável por sua representação perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e o PODER CONCEDENTE;
- (vi) compromisso de que os CONSORCIADOS responderão isolada e solidariamente por todas as exigências do EDITAL e pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO no âmbito da CONCORRÊNCIA até a assinatura do CONTRATO;
- (vii) prazo de vigência do CONSÓRCIO, que deverá ser, no mínimo, compatível com a duração da CONCORRÊNCIA e, caso o CONSÓRCIO saia-se vencedor, até a data de constituição da SPE; e
- (viii) procuração outorgando à sociedade líder poderes expressos, irretratáveis e irrevogáveis para figurar como única representante legal do CONSÓRCIO perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e o PODER CONCEDENTE, com plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto aos assuntos relativos à CONCORRÊNCIA ou ao CONTRATO, bem como para concordar com condições, transigir, recorrer e desistir de recurso, comprometer-se a assinar, em nome do CONSÓRCIO, quaisquer papéis e documentos relacionados com o objeto da CONCORRÊNCIA.

9.8 Caso a LICITANTE seja pessoa jurídica estrangeira, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes neste EDITAL:

9.8.1 As LICITANTES pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, tanto para a participação isolada na CONCORRÊNCIA, como em CONSÓRCIO, documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste EDITAL, em tradução livre, sendo exigível autenticação pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e tradução juramentada no momento de assinatura do CONTRATO, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 20-A da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9.8.1.1 As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, poderão substituir a autenticação pela autoridade consular, referida no Subitem 9.8.1 acima, pela aposição de apostila de que trata referida Convenção, quando couber.

9.8.1.2 Para fins de assinatura do CONTRATO, a documentação referida no Subitem 9.8.1.1 acima deverá ser apresentada com a respectiva apostila, bem como ser traduzida por tradutor juramentado e conter firma reconhecida como verdadeira por notário público.

9.8.2 As LICITANTES pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar declaração conforme modelo constante do ANEXO 1.07 (Modelo de Declaração de Equivalência), certificando a correlação entre os documentos exigidos neste EDITAL e os correspondentes no país de origem, assim como suas validades.

9.8.2.1 A declaração referida pelo Subitem 9.8.2, acima, deverá ser encartada no mesmo ENVELOPE em que o documento por ela referido teria sido encartado, conforme o disposto neste EDITAL.

9.8.3 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO equivalentes devem ser apresentados de forma a possibilitar a análise acerca da sua validade, exigibilidade e eficácia.

9.8.4 Na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados neste EDITAL ou de órgão(s) no país de origem que os autentique(m), deverá ser apresentada declaração informando tal fato, por parte da LICITANTE, conforme modelo constante do ANEXO 1.07 (Modelo de Declaração de Equivalência), sem prejuízo de a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação, na forma do Subitem 14.7, Inciso (iii), abaixo.

9.8.5 As LICITANTES responderão civil, administrativa e penalmente pela veracidade das declarações referidas acima.

9.8.6 Considera-se representante legal das LICITANTES pessoas jurídicas estrangeiras a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, para receber citação e responder administrativa e

judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

- 9.8.6.1 A documentação poderá ser emitida na língua oficial do país de origem da PROPONENTE estrangeira, devidamente notariada e apostilada, caso proveniente de entidade sediada em Estado signatário da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou consularizada, exigível, em ambas as formas, tradução juramentada, inclusive da apostila.

- 9.8.7 A procuração referida no Subitem 9.8.6 acima poderá ser emitida na língua oficial do país de origem da LICITANTE, devidamente consularizada, observado o disposto no Subitem 9.8.1.1 acima, com tradução juramentada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

10. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- 10.1 Os ENVELOPES contendo a GARANTIA DE PROPOSTA, a PROPOSTA ECONÔMICA e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão indicar o LOTE a que fazem referência, e ser (i) entregues na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, na sede da B3 por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS, munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação, e (ii) apresentados em 3 (três) ENVELOPES lacrados, distintos, inviolados e rubricados da seguinte forma:

ENVELOPE 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

[EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026]

[LOTE [•]]

[RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO, INDICANDO SEUS INTEGRANTES E SEU LÍDER]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DO(S) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S)]

[DENOMINAÇÃO DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA

[EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026]

[LOTE [•]]

[RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO, INDICANDO SEUS INTEGRANTES E SEU LÍDER]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DO(S) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S)]

[DENOMINAÇÃO DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026]

[LOTE [•]]

[RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO, INDICANDO SEUS INTEGRANTES E SEU LÍDER]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DO(S) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S)]

[DENOMINAÇÃO DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

[NOME, TELEFONE E E-MAIL DA PARTICIPANTE CREDENCIADA]

10.2 As LICITANTES que optarem por concorrer, simultaneamente, a mais de um LOTE deverão apresentar conjuntos próprios de ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO específicos para cada LOTE a que se candidatar, nos termos do Subitem 10.1, observado ainda, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, o disposto pelo Subitem 11.3.

10.3 Cada um dos ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá ser apresentado da seguinte forma:

10.3.1 separadamente, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver independentemente de haver mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade total de folhas de cada ENVELOPE, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas;

10.3.2 2 (duas) vias físicas idênticas, encadernadas separadamente e entregues dentro do respectivo invólucro, com identificação dos subtítulos “1ª via” e “2ª via”, sendo que a documentação constante da primeira via deverá ser apresentada em sua forma original, ou sob forma de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou, ainda, por cópia simples acompanhada do original para autenticação por membro da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, sendo permitida a apresentação de cópia simples para a segunda via.

10.3.2.1 No caso da GARANTIA DE PROPOSTA, o respectivo documento deverá ser apresentado em sua via original, na 1ª via do ENVELOPE de GARANTIA DE PROPOSTA, não sendo admitida a apresentação de cópia autenticada.

10.4 Cada ENVELOPE conterá uma página com termo de abertura e de encerramento próprio, que não será numerada.

10.5 Cada um dos ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá ser apresentado também em 1 (uma) cópia simples da documentação correspondente ao respectivo ENVELOPE, por meio magnético (*pendrive*), em arquivo padrão “.PDF”, não editável, com conteúdo idêntico ao da via apresentada em meio físico, devendo o *pendrive* estar etiquetado com o nome do LICITANTE, número do EDITAL, a indicação do LOTE a que se refere e a discriminação do ENVELOPE a que se refere (GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA ECONÔMICA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).

10.6 Caso exista divergência entre as informações prestadas em meio físico e digital, prevalecerão as informações prestadas em meio físico.

10.6.1 Na hipótese de divergência entre números e sua expressão por extenso, prevalecerá a forma por extenso.

10.7 Todas as folhas de cada uma das vias dos ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser rubricadas por um representante legal da LICITANTE, preferencialmente por um dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.

10.8 Um dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS ou a PARTICIPANTE CREDENCIADA deverá rubricar o lacre de cada um dos ENVELOPES indicados no Subitem 10.1 acima, inserindo ao lado da rubrica, de próprio punho, a data e a hora.

10.9 Os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do EDITAL, exceto quando expressamente previsto neste EDITAL de forma diversa ou quando não houver modelo previsto.

10.10 Eventuais falhas na entrega ou defeitos formais nos documentos que façam parte da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser sanados de acordo com os termos do Subitem 14.7 abaixo deste EDITAL, em prazo a ser estabelecido pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

10.11 Os documentos deverão ser apresentados em linguagem clara, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, e deverão observar as seguintes regras com relação ao idioma:

- (i) todos os documentos que se relacionam à CONCORRÊNCIA deverão ser redigidos em língua portuguesa, e toda a documentação será compreendida e interpretada de acordo com o referido idioma; e
- (ii) no caso de documentos redigidos em língua estrangeira, deverão estar acompanhados de tradução livre em português e, na ocasião da assinatura do CONTRATO, se for o caso, da tradução juramentada e confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento, observado o disposto nos Subitem 9.8 acima.

10.11.1.1 Em caso de divergência entre o documento redigido originalmente em língua estrangeira e a versão traduzida ao português, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

10.12 Ressalvada a hipótese dos Subitens 9.8.1 e 9.8.6.1 acima, fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações e autenticação de documentos exigidos das LICITANTES, observando-se a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

10.13 Não serão considerados documentos recebidos intempestivamente ou em desconformidade com o previsto no Subitem 10.3 acima.

10.14 As LICITANTES arcarão com todos os custos relacionados à preparação e à apresentação dos ENVELOPES de GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não sendo o PODER CONCEDENTE responsável, em qualquer hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na CONCORRÊNCIA ou seus resultados.

10.15 Será aceita assinatura digital nas declarações e nos demais documentos referidos neste EDITAL, incluída a GARANTIA DE PROPOSTA, sendo que a assinatura digital deverá ser aquela realizada por meio de certificado digital, que possua os atributos de autenticidade, integridade, confiabilidade e não-repúdio, disponibilizado nos parâmetros da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, consoante o artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

10.15.1 Na hipótese do Subitem 10.15 acima, a declaração ou documento deverá conter meios hábeis à verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, QR code e códigos para validação em *links* de sites expressamente indicados no documento em questão.

10.15.2 Caso o assinador não possua os meios de verificação de sua autenticidade mencionados no Subitem 10.15.1 acima, faculta-se às LICITANTES a apresentação dos arquivos nato-digitais na via, em meio digital, de cada ENVELOPE.

10.16 Devem ser apresentados única e exclusivamente os documentos exigidos neste EDITAL, de modo que documentos dispensáveis, não solicitados ou apresentados em duplicidade serão

desconsiderados para os fins da LICITAÇÃO.

10.17 Fica dispensada a autenticação em cartório dos documentos nato-digitais, desde que seja possível comprovar a sua autenticidade por meios eletrônicos.

10.18 Quando da apresentação dos ENVELOPES, as LICITANTES expressam pleno conhecimento sobre a caracterização e definição do objeto da CONCORRÊNCIA, além de responderem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos apresentados.

10.19 Serão aceitos documentos apresentados dentro de seu respectivo prazo de validade e, caso não possuam prazo de validade expresso, será considerado válido o documento emitido no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão até a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, salvo se outra validade for estabelecida em lei.

11. GARANTIA DE PROPOSTA

11.1 A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter vigência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, e deverá ser apresentada em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS referentes ao respectivo LOTE, desconsiderados os valores referentes à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, totalizando os seguintes montantes:

- (i) LOTE BRT1: **R\$ 6.287.849,00** (seis milhões e duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais);
- (ii) LOTE BRT2: **R\$ 3.878.099,00** (três milhões e oitocentos e setenta e oito mil e noventa e nove reais);
- (iii) LOTE NORTE: **R\$ 2.839.152,00** (dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil e cento e cinquenta e dois reais);
- (iv) LOTE OESTE: **R\$ 3.578.203,00** (três milhões e quinhentos e setenta e oito mil e duzentos e três reais); e
- (v) LOTE SUL: **R\$ 2.942.899,00** (dois milhões e novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e nove reais).

11.2 O valor referido no Subitem 11.1 será atualizado pelo IPCA, com base na sua variação entre a DATA-BASE e 2 (dois) meses antes data da SESSÃO PÚBLICA, conforme informado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO no SÍTIO ELETRÔNICO.

11.2.1 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO comunicará o valor atualizado da GARANTIA DE PROPOSTA até o dia 13 de outubro de 2026, conforme constante do CRONOGRAMA.

11.3 As LICITANTES que optarem por concorrer, simultaneamente, a mais de um LOTE deverão apresentar GARANTIA DE PROPOSTA específica para cada LOTE, observado o

disposto pelo Subitem 10.1.

11.4 Nos termos do artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada nas modalidades de:

- (i) caução em dinheiro;
- (ii) caução em títulos da dívida pública;
- (iii) título de capitalização;
- (iv) seguro-garantia; ou
- (v) fiança bancária.

11.5 A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ter o seu prazo de validade prorrogado, pelo mesmo período, pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias LICITANTES, caso a sua vigência expire antes da data de assinatura do CONTRATO, sob pena de desclassificação na presente CONCORRÊNCIA, se assim solicitado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, e manifestado interesse da LICITANTE em permanecer no certame licitatório.

11.5.1 O valor da GARANTIA DE PROPOSTA, na hipótese de renovação, deverá ser reajustado pela variação do IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da GARANTIA DE PROPOSTA.

11.5.2 A manutenção das condições de habilitação da LICITANTE é condicionada à regular renovação da respectiva GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos previstos no Subitem 11.5 acima.

11.6 A B3 assessorará a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO na análise da regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas de acordo com o ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3), cujo resultado será comunicado na data prevista neste EDITAL.

11.7 Se a LICITANTE participar isoladamente da CONCORRÊNCIA, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome próprio.

11.8 Se a LICITANTE participar da CONCORRÊNCIA em CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada:

- (i) em um único instrumento que tenha como tomador um ou mais membros do CONSÓRCIO, independentemente do percentual de participação dos CONSORCIADOS; ou
- (ii) em instrumentos distintos, cada um emitido por um CONSORCIADO, independentemente de seu percentual de participação no CONSÓRCIO, desde que as garantias somadas atinjam o montante exigido no Subitem 11.1 acima.

11.8.1 Em quaisquer dos casos, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá:

- (i) assegurar a responsabilidade do CONSÓRCIO, garantindo as obrigações assumidas por todos os CONSORCIADOS em razão de sua participação na CONCORRÊNCIA, bem como o valor mínimo previsto no Subitem 11.1, sendo vedado o instrumento que garanta apenas a participação de CONSORCIADO(S) na CONCORRÊNCIA;
- (ii) ser apresentada em nome de um ou mais CONSORCIADOS e deverá indicar, expressamente, o nome do CONSÓRCIO e de todos os CONSORCIADOS, com suas respectivas participações percentuais, independentemente de a GARANTIA DE PROPOSTA ter sido prestada por um ou mais CONSORCIADOS;
- (iii) na hipótese prevista pelo inciso (ii) acima, é ainda admissível o aporte do montante total devido, segregado entre os CONSORCIADOS, os quais poderão optar por uma das modalidades de garantia, sem prejuízo da escolha, pelos demais CONSORCIADOS, de modalidade diversa; e
- (iv) não serão aceitas GARANTIAS DE PROPOSTA que utilizem como tomador, afiançado, titular ou depositário a razão social do CONSÓRCIO e seu respectivo CNPJ, devendo necessariamente figurar como tomador, afiançado, titular ou depositário um ou mais membros do CONSÓRCIO que tenha personalidade jurídica.

11.9 Na hipótese de aporte conjunto da GARANTIA DE PROPOSTA, cada CONSORCIADO poderá optar isoladamente por uma das modalidades de garantia admitidas neste EDITAL, sem prejuízo da escolha pelos demais CONSORCIADOS de modalidade diversa.

11.10 Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada pelo administrador ou gestor do fundo, conforme previsto no regulamento do fundo e deverá conter indicação da denominação social do fundo e de seu administrador e/ou gestor, conforme aplicável.

11.11 Nas modalidades em que há formalização da GARANTIA DE PROPOSTA por meio de documentos, tais instrumentos não poderão, em nenhuma hipótese, contemplar excludentes de responsabilidade que impeçam a execução automática e incondicional pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses descritas neste EDITAL como ensejadoras de sua execução, devendo ser atendido, ainda o regramento estabelecido no ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

11.12 A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada em benefício do PODER CONCEDENTE, conforme qualificado no Preâmbulo deste EDITAL.

11.13 É de integral responsabilidade das LICITANTES a prova de existência e suficiência da GARANTIA DE PROPOSTA prestada para os fins desta CONCORRÊNCIA, devendo as LICITANTES apresentarem a documentação necessária para tanto, sob pena de ineficácia da prestação da garantia e demais consequências aplicáveis, inclusive a eventual desclassificação

da LICITANTE.

11.14 A GARANTIA DE PROPOSTA prestada na modalidade de caução em dinheiro, em moeda nacional, deverá ser constituída por meio de depósito bancário da quantia prevista pelo Subitem 11.1, acima, na conta corrente 13.321-3, agência 3793-1, de titularidade do FUC, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 14.682.109/0001-60, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, apresentando-se o comprovante de pagamento no interior do ENVELOPE da GARANTIA DE PROPOSTA, sob pena de ineficácia da prestação da garantia.

11.15 Para a GARANTIA DE PROPOSTA prestada na modalidade de caução em títulos da dívida pública serão aceitos, apenas, os seguintes títulos, que deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda:

- (i) Tesouro Prefixado (Letras do Tesouro Nacional – LTN);
- (ii) Tesouro SELIC (Letras Financeiras do Tesouro – LFT);
- (iii) Tesouro IGPM+ com Juros Semestrais (Notas do Tesouro Nacional - série C – NTN-C);
- (iv) Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (Notas do Tesouro Nacional - série F – NTN-F);
- (v) Tesouro IPCA+ (Notas do Tesouro Nacional – série B – NTN-B Principal); ou
- (vi) Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Notas do Tesouro Nacional – série B – NTN-B).

11.15.1 A apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA na modalidade de caução em títulos da dívida pública será confirmada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, com assessoria da B3, digitalmente através de sistema, conforme detalhamento previsto no ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

11.15.2 Na hipótese de apresentação de caução em títulos da dívida pública, regulados pela Lei Federal nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, o documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela instituição financeira na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, devendo nele constar:

- (i) o valor pecuniário dos referidos títulos, claramente identificados, que ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como GARANTIA DE PROPOSTA da LICITANTE relativa a este EDITAL; e
- (ii) que o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas neste EDITAL.

11.16 Aceitar-se-ão, para prestação da GARANTIA DE PROPOSTA, títulos de capitalização

por pagamento único, com resgate pelo valor total, devendo ser observado o regramento estabelecido no ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3), sendo observados os seguintes requisitos:

- (i) que a Sociedade de Capitalização não esteja sob regime de direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- (ii) que a Sociedade de Capitalização seja devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP;
- (iii) o título indique a LICITANTE como titular, observadas as regras específicas aplicáveis a consórcios e fundos;
- (iv) o título indique o PODER CONCEDENTE como cessionário e indique o valor total de resgate no valor mínimo;
- (v) não sejam acrescentadas cláusulas que eximam a LICITANTE ou a Sociedade de Capitalização de suas responsabilidades;
- (vi) sigam estritamente a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 384, de 9 de junho de 2020, e a Circular SUSEP nº 656, de 11 de março de 2022, e demais condições vigentes estipuladas pelos reguladores;
- (vii) os títulos sejam emitidos eletronicamente com certificação digital sejam passíveis de verificação de sua autenticidade no site da Sociedade de Capitalização e/ou da SUSEP;
- (viii) os Títulos de Capitalização emitidos eletronicamente possuam assinaturas dos representantes legais da Sociedade de Capitalização passíveis de verificação de sua autenticidade; e
- (ix) os Títulos de Capitalização emitidos fisicamente possuam assinaturas dos representantes legais da Sociedade de Capitalização com reconhecimento de firma.

11.17 A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ser emitida por companhia seguradora nacional ou estrangeira com funcionamento no Brasil, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022 e o modelo previsto no ANEXO 1.09 (Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia).

11.17.1 Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade, deverá a LICITANTE apresentar declaração, subscrita pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à presente CONCORRÊNCIA, bem como a validade do seguro-garantia a todas as hipóteses previstas neste EDITAL.

11.17.2 A autenticidade de seguros-garantia será verificada nos meios informados na

apólice e/ou por outros meios idôneos que permitam a verificação de sua autenticidade.

11.18 A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de fiança bancária deverá atender aos seguintes requisitos:

- (i) ser encaminhada por meio de carta bancária original, não sendo, portando, aceitas cópias de qualquer natureza;
- (ii) conter firma dos representantes legais do fiador reconhecidas, não sendo aceitas assinaturas eletrônicas;
- (iii) ser acompanhada de comprovação dos poderes dos signatários da carta para prestação de fiança em nome e em responsabilidade da instituição fiadora;
- (iv) ser assinada por 2 (duas) testemunhas;
- (v) possuir rubrica no anverso e nas demais páginas que não contenham assinaturas; e
- (vi) ser emitida por instituições financeiras que atendam as seguintes condições:
 - a. ser emitida nos termos do ANEXO 1.10 (Modelo de Fiança Bancária), por instituições financeiras que estejam classificadas entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre “A” e “B”, na escala de *rating* de longo prazo da agência de classificação de risco *Standard & Poors*;
 - b. estejam autorizadas a funcionar no Brasil, segundo a legislação brasileira e o regulamento próprio do setor financeiro;
 - c. estejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil a expedir Cartas de Fiança; e
 - d. observem as vedações do Conselho Monetário Nacional quanto aos limites de endividamento e diversificação do risco.

11.18.2 As instituições financeiras emissoras de fianças bancárias deverão possuir sistema EMVIA para que seja verificada a autenticidade do instrumento, conforme orientações do ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

11.18.3 Não será necessário o envio dos documentos de comprovação de poderes de representação dos signatários das fianças bancárias e seguros garantia, quando as instituições mencionadas acima possuírem cadastro atualizado como emissor de garantias na B3, ou, em caso de emissor de seguro-garantia, os poderes do signatário possam ser confirmados no site da SUSEP mediante emissão da certidão dos administradores, conforme orientações do ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

11.19 O ENVELOPE da GARANTIA DE PROPOSTA deverá conter, ainda, os documentos de representação referidos no Item 12 deste EDITAL.

11.20 As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL estarão impedidas de participar da CONCORRÊNCIA, tendo seus demais documentos devolvidos.

11.21 A GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida:

- (i) à ADJUDICATÁRIA, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do CONTRATO e apresentação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- (ii) às demais LICITANTES, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do CONTRATO assinado ou da data em que for declarada fracassada a CONCORRÊNCIA, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; ou
- (iii) em caso de revogação, suspensão ou anulação da CONCORRÊNCIA, em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação da respectiva decisão administrativa ou judicial.

11.22 A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser executada em sua integralidade para cobrir o pagamento da multa aplicável nos termos da legislação vigente e deste EDITAL, nas seguintes hipóteses:

- (i) a LICITANTE deixar de manter a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições definidas neste EDITAL;
- (ii) a LICITANTE solicitar a retirada de sua PROPOSTA ECONÔMICA durante o período de sua validade, salvo no caso de fato superveniente devidamente justificado e aceito pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO;
- (iii) a ADJUDICATÁRIA deixar de cumprir as condições ou de apresentar os documentos exigidos para a celebração do CONTRATO, nos prazos previstos neste EDITAL;
- (iv) a ADJUDICATÁRIA se recusar a assinar o CONTRATO no prazo previsto neste EDITAL;
- (v) a LICITANTE praticar ato(s) com a finalidade de frustrar os objetivos da CONCORRÊNCIA;
- (vi) a LICITANTE apresentar documento ou informação sabidamente falsa, ou, ainda, omitir informação relevante para os fins desta CONCORRÊNCIA, assim consideradas aquelas relacionadas às condições de habilitação, às condições de participação na CONCORRÊNCIA e à apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, nos termos previstos neste EDITAL; ou
- (vii) a LICITANTE praticar ato que enseje a declaração de inidoneidade para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

11.23 É vedada qualquer modificação nos termos e condições da GARANTIA DE PROPOSTA apresentada ao PODER CONCEDENTE, salvo mediante expressa e prévia anuência deste ente no momento da sua renovação ou para recomposição do seu valor econômico e condições de exequibilidade.

11.24 A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta CONCORRÊNCIA, que não as previstas expressamente neste EDITAL, em lei ou na regulamentação vigente.

11.25 A GARANTIA DE PROPOSTA representada por Títulos da Dívida Pública ou Títulos de Capitalização deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo, esses, estarem onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

12. REPRESENTANTES DAS LICITANTES

A. REPRESENTANTES CREDENCIADOS

12.1 No ENVELOPE da GARANTIA DE PROPOSTA, cada LICITANTE poderá nomear até 2 (dois) REPRESENTANTES CREDENCIADOS para atuar de forma isolada ou conjunta, observado o disposto no Subitem 12.2 abaixo.

12.1.1 Cada REPRESENTANTE CREDENCIADO somente poderá exercer a representação de uma única LICITANTE.

12.2 A comprovação dos poderes de representação deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- (i) cópia da carteira de identidade ou outro documento oficial com foto dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS;
- (ii) instrumento de mandato que comprove poderes específicos para praticar todos os atos referentes a esta CONCORRÊNCIA, tais como formular ofertas de preços, interpor ou desistir de recurso, conforme o Modelo de Procuração constante do ANEXO 1.11 (Modelo de Procuração), acompanhado do(s) documento(s) que comprove(m) os poderes do(s) respectivo(s) outorgante(s);
- (iii) no caso de pessoas jurídicas, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, acompanhado da documentação que comprove, conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente, a eleição dos representantes legais do LICITANTE, bem com os poderes do(s) outorgante(s) da procuração para nomeação do(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S);
- (iv) no caso de fundo de investimento, cópia de seu regulamento acompanhado da documentação que comprove, conforme última alteração registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários ou cartório competente, a representação do

fundo por seu administrador e/ou gestor, bem como os poderes do(s) outorgante(s) da procuração para nomeação do(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S);

(v) no caso de CONSÓRCIO, o instrumento de procuração para nomeação do(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S) mencionado acima deverá ser outorgado pela empresa líder e será acompanhado de:

- a. procurações outorgadas pelos CONSORCIADOS à empresa líder, nos moldes do ANEXO 1.11 (Modelo de Procuração);
- b. documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme últimas alterações arquivadas nos registros empresariais ou cartórios competentes); e
- c. Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos CONSORCIADOS, nos moldes do Subitem 9.7; e

(vi) no caso de empresa estrangeira, instrumento de procuração outorgado a representante legal residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do modelo do ANEXO 1.12 (Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira), acompanhado de documentos que comprovem os poderes dos outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial, cartório competente ou exigência equivalente do país de origem), contendo a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade, de acordo com a legislação aplicável aos documentos, devidamente traduzido ao português por tradutor público juramentado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos e, ainda:

- a. ser reconhecido pela representação consular brasileira do país de origem; ou
- b. ser apostilado, no caso de sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016.

12.3 A qualquer momento, as LICITANTES poderão credenciar representantes, observada a limitação quantitativa e os demais documentos acima indicados, bem como substituir ou revogar credenciamento realizado anteriormente.

12.3.1 A revogação ou substituição de REPRESENTANTES CREDENCIADOS dependerá de manifestação à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, durante a SESSÃO PÚBLICA ou mediante comunicação eletrônica ao endereço eletrônico esclarecimentosedit@urbs.curitiba.pr.gov.br, em qualquer caso acompanhada da documentação exigida pelo 12.2 acima.

12.4 Toda a comunicação entre a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e as LICITANTES ocorrerá por meio dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS destas ou por sua PARTICIPANTE CREDENCIADA.

12.5 Os REPRESENTANTES CREDENCIADOS deverão firmar todas as declarações e documentos referidos neste EDITAL.

12.6 Os REPRESENTANTES CREDENCIADOS não serão admitidos a intervir nem praticar atos durante a SESSÃO PÚBLICA, tendo em vista que tal representação será exercida exclusivamente pelas PARTICIPANTES CREDENCIADAS.

12.7 O credenciamento de representante da LICITANTE não constitui condição para a entrega dos ENVELOPES.

B. PARTICIPANTES CREDENCIADAS

12.8 O contrato de intermediação entre a PARTICIPANTE CREDENCIADA e a LICITANTE, conforme modelo e orientações do ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3), deverá ter uma cópia apresentada juntamente com os documentos referidos no Subitem 12.2 acima, acompanhada da comprovação dos poderes dos signatários de ambas as partes, sendo dispensável a apresentação dos documentos de comprovação dos poderes do representante da PARTICIPANTE CREDENCIADA, caso possuam poderes cadastrados ou atualizados no sistema da B3, observado o ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

12.9 As PARTICIPANTES CREDENCIADAS deverão representar as LICITANTES junto à B3, na entrega de todos os documentos requeridos neste EDITAL – especialmente os ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, e nos atos da SESSÃO PÚBLICA.

12.10 Cada PARTICIPANTE CREDENCIADA somente poderá exercer a representação de uma única LICITANTE, e cada LICITANTE somente poderá estar representada e participar da CONCORRÊNCIA por meio de uma única PARTICIPANTE CREDENCIADA.

12.11 Em caso de CONSÓRCIO, poderá ser firmado:

- (i) um contrato entre todos os CONSORCIADOS e a PARTICIPANTE CREDENCIADA;
- (ii) contratos individuais entre cada consorciada e a PARTICIPANTE CREDENCIADA; ou
- (iii) contrato entre a empresa líder, em nome do CONSÓRCIO, desde que tenha poderes para tanto.

13. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

13.1 A LICITANTE deverá apresentar documentação que comprove sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos

deste EDITAL.

13.2 Em caso de CONSÓRCIO, cada CONSORCIADO deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira, nos termos deste EDITAL.

13.3 As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas, em caso de CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos CONSORCIADOS, isoladamente ou mediante o somatório de atestados.

A. REGULARIDADE JURÍDICA

13.4 Para fins de comprovação da regularidade jurídica, devem ser apresentados pela LICITANTE ou, em caso de CONSÓRCIO, por cada CONSORCIADO, os seguintes documentos:

- (i) ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor, conforme última alteração arquivada na Junta Comercial, ou em cartório de registro competente; caso a última alteração do estatuto social ou contrato social não consolide as disposições do estatuto social ou contrato social em vigor, deverão também ser apresentadas as alterações anteriores que contenham tais disposições;
- (ii) prova de eleição ou nomeação dos administradores em exercício da LICITANTE ou do CONSORCIADO, arquivada na Junta Comercial ou em cartório competente, e, no caso de sociedades por ações, das respectivas publicações na imprensa; e
- (iii) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, autorização e ato de registro ou autorização para o seu funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- (iv) Se a LICITANTE for um fundo de investimento, deverá apresentar os seguintes documentos:
 - a. comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, criada pela Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
 - b. ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;
 - c. regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, ou na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Ofício Circular nº CVM/SIN 12, de 25 de outubro de 2019;
 - d. comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários;

- e. prova de eleição dos representantes do administrador;
 - f. comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da CONCORRÊNCIA, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da CONCORRÊNCIA, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; e
 - g. comprovação de que o fundo e sua administradora e/ou gestora não estão em processo de liquidação judicial, falência ou outro procedimento concursal, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - BACEN.
- (v) Se a LICITANTE for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar:
- a. ata que elegeu a administração em exercício;
 - b. regulamento em vigor;
 - c. comprovante de autorização expressa e específica quanto à sua constituição e funcionamento, concedida pelo órgão fiscalizador competente; e
 - d. declaração ou certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora.
- (vi) Se a LICITANTE for instituição financeira deverá apresentar, adicionalmente, comprovante de autorização expressa e específica de sua constituição e funcionamento, concedida pela entidade reguladora do setor, bem como comprovação da homologação da eleição do seu administrador.

13.5 As LICITANTES que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerado a partir das informações constante do Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no PNCP e no Sistema de Registro Cadastral do Município (Relação do Fornecedor), nos termos do artigo 139 do Decreto Municipal nº 701, de 2 de maio de 2023 c/c Decreto Municipal nº 388, de 10 de março de 2023, ficarão dispensadas de apresentar os documentos previstos no Subitem 13.4, Incisos (i) e (ii), desde que estejam atualizados em seu cadastro, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.5.1 O disposto no Subitem 13.5 acima não se aplica às LICITANTES constituídas sob a forma de fundo de investimentos.

13.5.2 Será assegurado às demais LICITANTES o direito de acesso aos dados da LICITANTE que optar por apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, no momento da concessão de vistas a ser franqueado quando da abertura da fase recursal.

13.6 No caso de CONSÓRCIO, as declarações exigidas neste EDITAL deverão ser assinadas pelo REPRESENTANTE CREDENCIADO da LICITANTE, observado o disposto no Subitem 9.6.

B. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

13.7 Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pela LICITANTE ou, em caso de CONSÓRCIO, por cada CONSORCIADO:

- (i) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- (ii) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, com indicação da respectiva hipótese normativa de sua sustentação;
- (iii) certidão de regularidade relativa aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- (iv) para LICITANTES não sediadas no Estado do Paraná, certidão de regularidade de débito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da LICITANTE, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, com indicação da respectiva hipótese normativa de sua sustentação;
- (v) certidão de regularidade de débito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Municipal de Curitiba, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, com indicação da respectiva hipótese normativa de sua sustentação;
- (vi) certidão de regularidade de débito tributário mobiliário e imobiliário perante a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, com indicação da respectiva hipótese normativa de sua sustentação;
- (vii) certidão de regularidade perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, salvo no caso de LICITANTE constituída sob a forma de Fundo de Investimento em Participações; e

- (viii) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

13.8 Todas as certidões listadas acima deverão estar dentro do prazo de validade.

13.9 Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, somente serão aceitas aquelas emitidas até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação, salvo se outro prazo tiver sido especificado neste EDITAL.

13.10 Caso alguma certidão apresentada em conformidade com o Subitem 13.7 acima seja positiva, ou nela não esteja consignada a situação atualizada do(s) débito(s), deverá ser apresentada prova de quitação e/ou certidões que apontem a situação atualizada das ações judiciais ou dos procedimentos administrativos arrolados, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

13.11 Não serão aceitos comprovantes de solicitação de certidões.

13.12 As LICITANTES que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerado a partir das informações constante do Sistema de Registro Cadastral Unificado do PNCP ou Sistema de Registro Cadastral do Município (Relação do Fornecedor) ficarão dispensadas de apresentar os documentos previstos no subitem 13.7 acima desde que estejam atualizados em seu cadastro.

13.12.1 O disposto no Subitem 13.12 acima não se aplica às LICITANTES constituídas sob a forma de fundo de investimentos.

13.12.2 Será assegurado às demais LICITANTES o direito de acesso aos dados da LICITANTE que optar por apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, no momento da concessão de vistas a ser franqueada quando da abertura da fase recursal.

C. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.13 Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pela LICITANTE ou, em caso de CONSÓRCIO, por cada CONSORCIADO:

- (i) para sociedades empresariais, certidão negativa de feitos de falência expedida pelo distribuidor judicial da sede da LICITANTE, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES;
- (ii) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, devidamente aprovados pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios. Serão considerados exigíveis na forma da lei:
 - a. sociedades limitadas deverão apresentar somente os balanços aprovados pela assembleia geral de sócios, e, caso sejam consideradas

sociedades de grande porte, na forma da Lei Federal nº 11.638/2007, auditados por auditor independente;

- b. sociedades anônimas fechadas deverão apresentar os balanços aprovados, publicados e, caso sejam consideradas sociedades de grande porte, na forma da Lei Federal nº 11.638/2007, auditados por auditor independente, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.404/1976; e
- c. sociedades anônimas abertas deverão apresentar os balanços aprovados, publicados e auditados por auditor independente, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.404/1976;

- (iii) para empresas estrangeiras, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei do país de origem, sendo que as empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis (balanço e demonstrativo de resultados) certificadas por um contador registrado na entidade profissional competente, se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem; e
- (iv) para LICITANTES que iniciaram suas atividades no ano corrente, balanço de abertura, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado, caso exigível na forma do Subitem 13.13, Inciso (ii), acima, de análise por auditores independentes.

13.14 As LICITANTES que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerado a partir das informações constante do Sistema de Registro Cadastral Unificado do PNCP ou Sistema de Registro Cadastral do Município (Relação do Fornecedor), ficarão dispensadas de apresentar os documentos previstos no Subitem 13.13 acima, desde que estejam atualizados em seu cadastro.

13.14.1 O disposto no Subitem 13.14 acima não se aplica às LICITANTES constituídas sob a forma de fundo de investimento.

13.14.2 Será assegurado às demais LICITANTES o direito de acesso aos dados da LICITANTE que optar por apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, no momento da concessão de vistas a ser franqueado quando da abertura da fase recursal.

13.15 As LICITANTES submetidas ao Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referidas pelo Subitem 13.13, Inciso (ii), acima, acompanhados de:

- (i) recibo de entrega, emitido pelo SPED, da Escrituração Contábil Digital – ECD, com autenticação válida na data de sua apresentação à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, assim como, em sendo o caso, apresentado juntamente ao Termo de Verificação para Fins de Substituição, exigido pela Instrução Normativa RFT nº 2003, de 18 de janeiro de 2021; e

- (ii) comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho.

13.15.1 As LICITANTES submetidas ao SPED deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis na forma deste Subitem 13.15, sendo dispensadas as formalidades de apresentação 13.13, Inciso (ii), acima.

D. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16 A LICITANTE, individualmente ou em CONSÓRCIO, deverá comprovar capacidade técnica para a execução dos serviços compreendidos pela CONCESSÃO, mediante, cumulativamente:

- (i) Demonstração de experiência prévia, mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a operação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos, com frota operante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE prevista para o respectivo LOTE:
 - a. LOTE BRT1: **193** (cento e noventa e três) ônibus equivalentes;
 - b. LOTE BRT2: **159** (cento e cinquenta e nove) ônibus equivalentes;
 - c. LOTE NORTE: **140** (cento e quarenta) ônibus equivalentes;
 - d. LOTE OESTE: **197** (cento e noventa e sete) ônibus equivalentes, e
 - e. LOTE SUL: **170** (cento e setenta) ônibus equivalentes.
- (ii) Demonstração de experiência prévia mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização de investimentos para a aquisição de bens, veículos ou a construção, reforma ou melhoria de ativo de infraestrutura ou de serviços públicos, nos seguintes valores mínimos para cada um dos LOTES:
 - a. LOTE BRT1: **R\$ 470.792.256,00** (quatrocentos e setenta milhões e setecentos e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais);
 - b. LOTE BRT2: **R\$ 406.034.518,00** (quatrocentos e seis milhões e trinta e quatro mil e quinhentos e dezoito reais);
 - c. LOTE NORTE: **R\$ 163.907.240,00** (cento e sessenta e três milhões e novecentos e sete mil e duzentos e quarenta reais);
 - d. LOTE OESTE: **R\$ 193.416.006,00** (cento e noventa e três milhões e quatrocentos e dezesseis mil e seis reais); e

- e. **LOTE SUL: R\$ 159.578.557,00** (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais).

(iii) Declaração e compromisso formal de disponibilidade, na DATA DE ASSUNÇÃO, na forma do ANEXO 1.13 (Declaração de Disponibilidade de Garagem e Equipamentos), como proprietário, locatário, arrendatário ou outra forma legal de posse da GARAGEM, com instalações e equipamentos de acordo com as especificações do ANEXO 3.05 (Diretrizes das Instalações de Garagem).

13.16.2 Será considerado ativo de infraestrutura, para os fins do Subitem 13.16, Inciso (ii), acima, o empreendimento, explorado por conta e risco da iniciativa privada, inserido dentro de um dos seguintes setores, mediante concessão, permissão, arrendamento, autorização ou relação jurídica estrangeira equivalente: (i) mobilidade urbana; (ii) comunicações; (iii) logística, inclusive rodovias, aeroportos, ferrovias e transportes, tanto de carga quanto de passageiros; (iv) geração, transmissão ou distribuição de energia; (v) saneamento básico; (vi) infraestrutura social, como escolas, habitação, hospitais e presídios; ou (vii) serviços públicos não mencionados expressamente nesta cláusula que atenda aos demais requisitos desta Subseção.

13.16.3 Serão equivalentes aos atestados, para os fins do Subitem 13.16, inciso (ii), acima, contratos, cartas, declarações de instituição financeira ou órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, demonstrações financeiras auditadas dos empreendimentos realizados ou outro documento que demonstre a experiência exigida, desde que, em qualquer caso, tais documentos sejam aptos a comprovar o atendimento aos requisitos de experiência técnica, na forma e nos quantitativos definidos pelo Subitem 13.16, inciso (ii), acima.

13.17 Considerando o disposto no Subitem 5.2 acima, a LICITANTE que tenha sido declarada como LICITANTE VENCEDORA de um ou mais LOTES, na forma do disposto no Subitem 16.3 abaixo e de acordo com a ordem prevista no Subitem 15.1.2 abaixo, deverá comprovar capacidade técnica para execução dos serviços em quantitativos cumulativamente exigidos para cada um dos LOTES para os quais a LICITANTE houver sido declarada como LICITANTE VENCEDORA.

13.18 Caso as atestações apresentadas pela LICITANTE sejam insuficientes para comprovar cumulativamente o exigido no Subitem 13.16, acima, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá observar o seguinte procedimento:

13.18.1 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá considerar a respectiva LICITANTE tecnicamente habilitada em relação a tantos LOTES para os quais as suas respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS estiverem classificadas em primeiro lugar quando a sua experiência comprovada for cumulativamente suficiente, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- (i) em primeiro lugar, a LICITANTE será habilitada tecnicamente em relação aos LOTES em que sua PROPOSTA ECONÔMICA tiver sido a única apresentada para o respectivo LOTE, observada a ordem de prioridade entre os LOTES prevista no Subitem 15.1.2 abaixo; e

- (ii) em segundo lugar, se não subsistirem LOTES incorridos na situação do inciso (i) acima, a LICITANTE será prioritariamente habilitada tecnicamente em relação aos LOTES em que a PROPOSTA ECONÔMICA tiver apresentado os maiores percentuais de DESCONTO dos respectivos LOTES, sendo que, sempre que houver percentuais iguais de DESCONTO dos respectivos LOTES, deverá ser observada a ordem de prioridade entre os LOTES prevista no Subitem 15.1.2 abaixo.

13.18.2 Uma vez cumprido o disposto no Subitem 13.18.1 acima, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá considerar a respectiva LICITANTE tecnicamente inabilitada para todos os demais LOTES para os quais as suas respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS estiverem classificadas em primeiro lugar; e

13.18.3 Eventual desclassificação e/ou inabilitação da LICITANTE até então habilitada tecnicamente na forma do Subitem 13.18.1 acima, em razão de deferimento de recurso administrativo ou de reconsideração de decisão nos termos do Subitem 17.4.1 abaixo, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá reconsiderar o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da respectiva LICITANTE em relação aos LOTES em que suas PROPOSTAS ECONÔMICAS tiverem sido classificadas em primeiro lugar como se jamais tivesse sido classificada a PROPOSTA ECONÔMICA relativa ao LOTE para o qual a LICITANTE foi supervenientemente considerada desclassificada ou inabilitada.

13.19 Para fins de consideração e avaliação da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE, nos termos exigidos no Item (i) acima, deverão ser considerados os seguintes fatores, por tipologia de frota segundo a classificação da ABNT NBR 15.570:

- (i) cada veículo do tipo micro-ônibus deverá ser considerado como 0,22 (vinte e dois centésimos) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
- (ii) cada veículo do tipo miniônibus deverá ser considerado como 0,33 (trinta e três centésimos) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
- (iii) cada veículo do tipo midiônibus deverá ser considerado como 0,72 (setenta e dois centésimos) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
- (iv) cada veículo do tipo ônibus básico deverá ser considerado como 1 (uma) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
- (v) cada veículo do tipo ônibus padron deverá ser considerado como 1,06 (um inteiro e seis centésimos) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
- (vi) cada veículo do tipo ônibus articulado deverá ser considerado como 1,67 (um inteiro e sessenta e sete) unidade de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE;
e
- (vii) cada veículo do tipo ônibus biarticulado deverá ser considerado como 2,78 (dois inteiros e setenta e oito) unidades de FROTA OPERACIONAL

EQUIVALENTE.

13.20 Para fins da atestação de experiência prévia exigida no Subitem 13.16, Inciso (ii) acima, somente serão considerados os investimentos já comprovadamente realizados, devendo ser desconsiderados os compromissos ou obrigações de investimentos futuros ou ainda não executados.

13.21 Para fins de consideração e avaliação dos investimentos exigidos nos termos do Subitem 13.16, Inciso (ii) acima, poderá ser adotada a comprovação de investimentos realizados em moeda estrangeira, desde que expressos em dólares norte-americanos, observada a taxa de câmbio de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) para cada 1 (um) dólar norte-americano, conforme vigente na DATA-BASE.

13.22 Serão igualmente aceitos, para os fins do Subitem 13.16 acima, atestados emitidos em nome de empresa CONTROLADA, CONTROLADORA, COLIGADA ou sob o CONTROLE comum da LICITANTE ou de um ou mais CONSORCIADOS, em caso de CONSÓRCIO, ou em nome de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, desde que a situação (de sociedade CONTROLADA, CONTROLADORA, COLIGADA e/ou empresas sob CONTROLE comum, direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira) seja devidamente comprovada e vigore desde data anterior à da publicação do EDITAL.

13.22.1 A relação entre a LICITANTE e a empresa detentora dos documentos de comprovação da experiência constante do Subitem 13.22 acima deverá ser comprovada mediante a apresentação de:

- (i) organograma do grupo econômico que demonstre a(s) relação(ões) societária(s) entre a LICITANTE e a empresa detentora dos referidos documentos de comprovação; e
- (ii) documentos societários, nos termos da legislação aplicável, que embasem as relações societárias indicadas naquele organograma, tais como contratos sociais, estatutos sociais, livros de registro de ações (incluindo ações escriturais) e acordos de quotistas ou de ACIONISTAS.

13.22.2 Se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio a que se refere o Subitem 13.22 não identificar a atividade desempenhada por cada CONSORCIADO individualmente, serão adotados os critérios de avaliação de qualificação técnica elencados nos parágrafos 10 e 11 do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.22.3 No caso de fundos de investimento, observado o Subitem 13.22.1 acima, admitir-se-ão atestados emitidos em seu respectivo nome, ou em nome de sociedades controladas pelo fundo de investimento, sob a mesma gestora que a LICITANTE, desde que a gestora tenha atuado nesta condição durante o período de verificação da experiência que se pretende comprovar.

13.22.4 Não serão considerados válidos quaisquer outros atestados que não sejam decorrentes dos eventos societários acima destacados.

13.23 Não há limitação de número de atestados para a comprovação dos quantitativos indicados no Subitem 13.16 acima, observado que, em relação a cada uma das experiências exigidas, a LICITANTE deverá apresentar um atestado que comprove isoladamente a experiência com, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos respectivos quantitativos 13.16 acima.

13.24 Os atestados ou certidões de aptidão deverão conter, sem a elas se limitar, as seguintes informações, ou deverão vir delas acompanhados:

- (i) objeto;
- (ii) características das atividades e serviços desenvolvidos;
- (iii) valor do investimento e percentual de participação da LICITANTE ou de cada consorciada;
- (iv) datas de início e de término da realização das atividades e serviços;
- (v) datas de início e término da participação da empresa no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;
- (vi) descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;
- (vii) local da realização das atividades e serviços;
- (viii) razão social do emitente; e
- (ix) nome e identificação do signatário.

13.25 Os atestados poderão se referir a contratos em andamento, desde que os quantitativos e características técnicas do objeto já realizado sejam compatíveis com o OBJETO da CONCORRÊNCIA, e atendam às exigências do Subitem 13.16 acima.

13.26 Caso o conteúdo previsto no Subitem 13.24 acima não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), as informações faltantes, se necessárias ao juízo da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, poderão ser comprovadas mediante outros documentos, cabendo à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, se entender pertinente e necessário à análise da qualificação técnica, realizar diligências para se certificar da correção da informação.

13.27 Os documentos e atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, e devidamente registrados pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

13.28 Na hipótese do Subitem 13.22 acima, a LICITANTE deverá comprovar que a empresa detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na CONCORRÊNCIA previstas no Subitem 9.2 acima, devendo, para tanto, apresentar os seguintes

documentos, aplicando-se para os documentos estrangeiros o disposto no Subitem 9.6 acima quanto à sua forma de apresentação:

- (i) declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, tampouco a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer ente ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA cujos efeitos ainda vigorem, na forma do ANEXO 1.17 (Modelo de Declaração de Inexistência de Penalidade);
- (ii) a certidão negativa a que alude o inciso (i) do Subitem 13.13 acima; e
- (iii) os documentos mencionados no Subitem 13.7 acima.

13.29 No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico, exceto se o caso também se enquadrar na hipótese do Subitem 13.22 acima, quando deverão, então, observar os requisitos previstos naquele Subitem.

13.30 Não serão considerados válidos quaisquer outros atestados que não sejam decorrentes dos eventos societários acima destacados.

13.31 A veracidade das informações contidas nos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência. Caso a veracidade das informações sobre a qualificação técnica não possa ser comprovada, a LICITANTE será inabilitada, estando sujeita às penalidades previstas neste EDITAL.

E. DECLARAÇÕES

13.32 Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pelas LICITANTES, subscritos pelo respectivo representante legal, com os demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, observadas as regras do EDITAL:

- (i) declaração, pela LICITANTE, de dispensa de visita técnica, conforme modelo constante do ANEXO 1.05 (Modelo de Declaração de Dispensa de Visita Técnica), em caso de a LICITANTE optar por não vistoriar os locais onde serão executados os serviços objeto da CONCESSÃO, observados os termos do EDITAL; ou em caso de a LICITANTE realizar visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto da CONCESSÃO, a via, devidamente assinada pelo representante da LICITANTE e pelo responsável pelo acompanhamento da visita técnica indicado pelo PODER CONCEDENTE, do documento de ateste da visita técnica, conforme modelo constante do ANEXO 1.04 (Modelo de Solicitação de Visita Técnica), observadas as regras do Subitem 7.1 acima;
- (ii) declaração de compromisso da LICITANTE de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII (proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, com

a ressalva da condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade), da Constituição Federal, conforme modelo constante do ANEXO 1.14 (Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal);

- (iii) declaração quanto à inexistência de fato impeditivo em participar da CONCORRÊNCIA, conforme modelo constante do ANEXO 1.15 (Modelo de Declaração de Ausência de Impedimento para Participação na Concorrência);
- (iv) declaração de capacidade financeira e de atendimento aos requisitos de habilitação, constante do ANEXO 1.16 (Modelo de Declaração de Capacidade Financeira). No que se refere à capacidade financeira, a LICITANTE deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de alocação de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do OBJETO DA CONCESSÃO, no que se refere ao respectivo LOTE;
- (v) declaração de que não foram aplicadas penalidades de impedimento de licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, tampouco de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cujos efeitos ainda vigorem, na forma do ANEXO 1.17 (Modelo de Declaração de Inexistência de Penalidade); e
- (vi) declaração de que cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para o reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme ANEXO 1.18 (Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e para Reabilitado da Previdência Social), cuja comprovação poderá ser exigida pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, de ofício ou por provocação, mediante certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por extratos dos dados registrados no e-Social ou outros documentos aptos a demonstrar o atendimento da exigência em questão.

13.33 Em se tratando de LICITANTE estrangeira, adicionalmente aos documentos mencionados no Subitem 13.32 acima, a LICITANTE estrangeira deverá apresentar declaração de submissão à legislação da República Federativa do Brasil e de renúncia a qualquer reclamação por via diplomática, conforme modelo constante do ANEXO 1.19 (Modelo de Declaração Formal de Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por Via Diplomática).

14. PROPOSTA ECONÔMICA

14.1 O ENVELOPE da PROPOSTA ECONÔMICA deverá conter o seguinte documento:

- 14.1.1 Carta de Apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO 1.01 (Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica).

14.2 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá considerar as seguintes premissas:

- (i) que a PROPOSTA ECONÔMICA é vinculante, irrevogável, irretroatável e incondicional;
- (ii) que não poderão ser incluídas na PROPOSTA ECONÔMICA emendas, rasuras, condicionantes, entrelinhas, observações ou notas de rodapé;
- (iii) que a PROPOSTA ECONÔMICA deve abranger a totalidade dos bens e serviços do LOTE respectivo;
- (iv) que ao apresentar sua PROPOSTA ECONÔMICA a LICITANTE declara que compreende a integralidade dos custos necessários para o atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, em conformidade com o § 1º do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação;
- (v) que o DESCONTO oferecido na PROPOSTA ECONÔMICA integrará o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, se vier a ser celebrado, bem como perdurará durante toda a vigência do CONTRATO;
- (vi) que a PROPOSTA ECONÔMICA é realizada e referenciada de acordo com a DATA-BASE;
- (vii) que a PROPOSTA ECONÔMICA considera a incidência direta de tributos estabelecidos sobre a realização dos SERVIÇOS, conforme vigentes na DATA-BASE nos termos da legislação;
- (viii) que a PROPOSTA ECONÔMICA considera o custeio em favor da URBS da taxa de administração do FUC, conforme prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, correspondente a 4% (quatro por cento) dos recursos recolhidos à conta do FUC;
- (ix) que a PROPOSTA ECONÔMICA considera o pagamento da outorga devida na forma prevista pelo Subitem 18.3, Inciso (ix), abaixo;
- (x) todos os investimentos, tributos, custos e despesas necessários à exploração da CONCESSÃO, tal como previsto neste EDITAL e ANEXOS, bem como no CONTRATO e nos ANEXOS AO CONTRATO;
- (xi) os riscos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA em virtude da CONCESSÃO, descritos neste EDITAL e ANEXOS, no CONTRATO e nos ANEXOS AO CONTRATO, bem como na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xii) a forma e as condições de REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO;

- (xiii) o PRAZO DA CONCESSÃO, que será de 15 (quinze) anos;
- (xiv) que todos os investimentos previstos sejam integralmente depreciados e amortizados durante o PRAZO DA CONCESSÃO;
- (xv) que a LICITANTE considerou seus próprios cálculos e estudos para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA;
- (xvi) os compromissos de pagamento que condicionam a assinatura do CONTRATO, em especial os devidos à B3, à URBS e ao BNDES;
- (xvii) a incidência, por conta e risco da LICITANTE, de eventuais benefícios tributários já instituídos quando da DATA-BASE, tal como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sendo que, neste último caso, a consideração do REIDI deve estar expressa na sua proposta, e eventual não obtenção do benefício não acarretará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e
- (xviii) as condições previstas nos termos do CONTRATO para o pagamento das parcelas da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, que compreende a SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO e SUBVENÇÃO DE INFRAESTRUTURA, incluindo as condições estabelecidas pelos FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO.

14.3 Em sua PROPOSTA ECONÔMICA, a LICITANTE deverá propor o DESCONTO aplicável sobre o valor da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, na forma prevista pelo ANEXO 1.01 (Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica).

14.3.1 A REMUNERAÇÃO REFERENCIAL é fixada para a CONCESSÃO na DATA-BASE, para cada LOTE, segundo os seguintes valores:

- (i) LOTE BRT1: **R\$ 4.658.145.846,00** (quatro bilhões e seiscentos e cinquenta e oito milhões e cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais), correspondente a uma TARIFA TÉCNICA de **R\$ 25,33** (vinte e cinco reais e trinta e três centavos) por quilômetro;
- (ii) LOTE BRT2: **R\$ 3.588.227.311,00** (três bilhões e quinhentos e oitenta e oito milhões e duzentos e vinte e sete mil e trezentos e onze reais), correspondente a uma TARIFA TÉCNICA de **R\$ 23,52** (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) por quilômetro;
- (iii) LOTE NORTE: **R\$ 3.186.465.560,00** (três bilhões e cento e oitenta e seis milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais), correspondente a uma TARIFA TÉCNICA de **R\$ 11,83** (onze reais e oitenta e três centavos) por quilômetro;
- (iv) LOTE OESTE: **R\$ 3.885.446.221,00** (três bilhões e oitocentos e oitenta e cinco

milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais), correspondente a uma TARIFA TÉCNICA de **R\$ 12,59** (doze reais e cinquenta e nove centavos) por quilômetro; e

- (v) LOTE SUL: **R\$ 3.525.114.786,00** (três bilhões e quinhentos e vinte e cinco milhões e cento e quatorze mil e setecentos e oitenta e seis reais), correspondente a uma TARIFA TÉCNICA de **R\$ 12,35** (doze reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro.

14.3.2 O DESCONTO a ser apresentado da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser expresso em percentual relativo à REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, indicado em até 2 (duas) casas decimais.

14.3.3 Para todos os efeitos da interpretação deste EDITAL, os valores da TARIFAS TÉCNICAS por quilômetro estipulados no Item 14.3.1 acima caracterizam estimativas meramente referenciais, não podendo ser invocados pela LICITANTE para quaisquer fins, tampouco pela CONCESSIONÁRIA para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do valor estimado do CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

14.4 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, e, durante este período, todas as suas condições deverão ser mantidas.

14.5 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá ter o seu prazo de validade prorrogado pelo mesmo período, pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, caso expire antes da data de assinatura do CONTRATO, sob pena de desclassificação na presente CONCORRÊNCIA, se assim solicitado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e manifestado interesse da LICITANTE em permanecer na CONCORRÊNCIA.

14.6 A CONCORRÊNCIA será julgada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à sua realização.

14.6.1 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá solicitar auxílio da B3, bem como de outros membros do PODER CONCEDENTE, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do BNDES e de seus subcontratados, para o desempenho de suas atividades.

14.7 Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá, a seu critério:

- (i) solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;
- (ii) adotar medidas de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da CONCORRÊNCIA;
- (iii) promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da

CONCORRÊNCIA, inclusive para a correção de erro material, podendo a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO conceder ao LICITANTE, uma única vez, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do dia seguinte ao da comunicação, no curso do qual será admitida a apresentação de documento novo para evento de julgamento de questão atinente à CONCORRÊNCIA, desde que tal documento se refira a condição comprovadamente atendida pelo LICITANTE ao tempo de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos apresentados pela LICITANTE, observado o disposto no inciso anterior;

- (iv) prorrogar os prazos de que trata o EDITAL; e
- (v) na hipótese de alteração do EDITAL, incluídos os ANEXOS, que afete de forma inequívoca a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA, prorrogar ou reabrir os prazos inicialmente estabelecidos.

14.8 Qualquer alteração neste EDITAL será comunicada no SÍTIO ELETRÔNICO.

14.9 A recusa injustificada em fornecer esclarecimentos e documentos, e em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste EDITAL, poderá ensejar a desclassificação ou inabilitação da LICITANTE.

15. RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA

15.1 O recebimento dos ENVELOPES e a SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA seguirão a ordem de eventos, datas e horários indicados conforme o CRONOGRAMA descrito na tabela abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATAS
1	Publicação do EDITAL	19/08/2026
2	Prazo para apresentação de pedidos de esclarecimento ao EDITAL	De 20/08/2026 até às 23h59 de 12/11/2026
3	Prazo para divulgação das respostas pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO aos pedidos de esclarecimento ao EDITAL	Até 16/11/2026
4	Divulgação do valor atualizado da	13/10/2026

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATAS
	GARANTIA DE PROPOSTA	
5	Termo final do prazo para manifestação de interesse na realização de visita técnica	03/11/2026
6	Termo final do prazo para impugnação do EDITAL	12/11/2026
7	Decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO sobre impugnações apresentadas ao EDITAL	16/11/2026
8	Termo final do prazo para realização de visita técnica	16/11/2026
9	Recebimento, pela B3, de todas as vias dos ENVELOPES relativos a: <ul style="list-style-type: none"> i. GARANTIA DE PROPOSTA; ii. PROPOSTA ECONÔMICA; e iii. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 	17/11/2026, das 10h00min às 12h00min
10	Publicação no SÍTIO ELETRÔNICO da decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO sobre a aceitação das GARANTIAS DE PROPOSTA	23/11/2026
11	SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA, a ser realizada na B3, para abertura das PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES cujas GARANTIAS DAS PROPOSTAS forem aceitas, classificação e ordenação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, bem como a definição da LICITANTE classificada em primeiro lugar	SESSÃO PÚBLICA 26/11/2026 A partir das 10h00min horas

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATAS
12	Abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das LICITANTES classificadas em primeiro lugar para cada um dos LOTES	Na SESSÃO PÚBLICA para abertura das PROPOSTAS ECONÔMICAS
13	Publicação da Ata da SESSÃO PÚBLICA realizada na B3 no SÍTIO ELETRÔNICO	27/11/2026
14	Publicação da Ata de Julgamento da CONCORRÊNCIA, no DOM e SÍTIO ELETRÔNICO, correndo-se desta data o prazo para vistas e interposição de eventuais recursos administrativos acerca da decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	01/12/2026
15	Finalização do prazo para manifestação de intenção de recorrer	02/12/2026
16	Finalização do prazo para apresentação das razões recursais	04/12/2026
17	Caso seja(m) interposto(s) recurso(s) administrativo(s), prazo às demais LICITANTES para contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s)	De 07/12/2026 até às 23h59 de 09/12/2026
18	Publicação da decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO acerca do(s) eventual(is) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) no DOM e no SÍTIO ELETRÔNICO	Até 29/12/2026
19	Adjudicação do OBJETO da CONCESSÃO à LICITANTE VENCEDORA, homologação da CONCORRÊNCIA e convocação da ADJUDICATÁRIA para cumprimento das condições prévias à assinatura do	A critério do PODER CONCEDENTE

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATAS
	CONTRATO	
20	Comprovação de atendimento, pela ADJUDICATÁRIA, das condições prévias à assinatura do CONTRATO	Em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato de homologação, admitida prorrogação pelo PODER CONCEDENTE
21	Convocação para assinatura do CONTRATO	A critério do PODER CONCEDENTE
22	Assinatura do CONTRATO	Em até 15 (quinze) dias contados da convocação para a assinatura do CONTRATO, prorrogável por igual período
23	Divulgação do CONTRATO assinado no PNCP, bem como no DOM e no SÍTIO ELETRÔNICO	Em até 20 (vinte) dias úteis da data de assinatura do CONTRATO

15.1.1 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá alterar as datas previstas ao longo do EDITAL, inclusive as indicadas no Subitem 15.1, acima, hipótese em que a nova data será divulgada no SÍTIO ELETRÔNICO, assegurando aos LICITANTES um prazo não inferior a 5 (cinco) dias em relação ao evento ou ato a que a data se referir.

15.1.2 A SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA observará a seguinte ordem sequencial para a classificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS:

- (i) LOTE BRT1;
- (ii) LOTE BRT2;
- (iii) LOTE NORTE;
- (iv) LOTE OESTE; e
- (v) LOTE SUL.

15.1.3 Após a classificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS na ordem prevista no Subitem 15.1.2 acima, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE de

PROPOSTA ECONÔMICA mais bem classificada deverão ser avaliados e julgados na mesma sequência de LOTES em que foram classificadas as respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

15.2 Os ENVELOPES mencionados no Subitem 10.1 acima deverão ser entregues, presencialmente, na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, na B3, por representantes das PARTICIPANTES CREDENCIADAS, munidos dos documentos que comprovem seus poderes de representação, observados os requisitos previstos neste EDITAL e no ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3).

15.3 A CONCORRÊNCIA terá início na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, data essa designada no cronograma para recebimento dos ENVELOPES de GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA ECONÔMICA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

15.4 Encerrado o prazo designado no cronograma para recebimento dos ENVELOPES, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, com a assessoria da B3, realizará sessão interna e restrita para a abertura e análise dos ENVELOPES contendo a GARANTIA DE PROPOSTA de todas as LICITANTES, quando então será verificado o atendimento às exigências que devem constar no ENVELOPE da GARANTIA DE PROPOSTA.

15.5 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA e demais documentos de representação apresentados pelos LICITANTES, com apoio da B3, bem como de outros membros do PODER CONCEDENTE, e decidirá a respeito da aptidão dos LICITANTES.

15.6 No prazo previsto no CRONOGRAMA, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO divulgará a decisão sobre eventuais GARANTIAS DA PROPOSTAS não aceitas e/ou documentos de representação insuficientes, acompanhada da respectiva motivação mediante publicação no SÍTIO ELETRÔNICO, conforme previsto no evento da tabela acima.

15.6.1 Caso se verifique que a GARANTIA DE PROPOSTA não atende aos requisitos exigidos no EDITAL, a LICITANTE será desclassificada e a sua PROPOSTA ECONÔMICA será descartada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

15.6.2 Na ocorrência da hipótese prevista no Subitem 15.6.1 acima, a divulgação das PROPOSTAS ECONÔMICAS descartadas será realizada na mesma forma e prazo para divulgação das GARANTIAS DE PROPOSTA não aceitas, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no presente EDITAL.

15.7 Após a divulgação do resultado da análise dos ENVELOPES da GARANTIA DE PROPOSTA, será realizada a SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA.

15.8 Na SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA serão abertos e analisados os ENVELOPES contendo a PROPOSTA ECONÔMICA de todas as LICITANTES que cumpriram os requisitos da GARANTIA DE PROPOSTA previstos neste EDITAL, conforme previsto no Evento 11 da tabela acima.

15.9 As LICITANTES classificadas serão aquelas cujas PROPOSTAS ECONÔMICAS

atendam à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no EDITAL, especialmente as determinações constantes do Subitem 14.2.

15.10 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá desclassificar a LICITANTE cuja PROPOSTA ECONÔMICA não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no EDITAL e, ainda, aquela cuja oferta esteja submetida a condição ou termo não previsto neste EDITAL ou que possibilite a identificação da LICITANTE.

15.11 As PROPOSTAS ECONÔMICAS deverão conter o DESCONTO sobre a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, conforme especificado para cada LOTE no Item 14.3.1 acima.

15.12 Iniciada a SESSÃO PÚBLICA, proceder-se-á à abertura das PROPOSTAS ECONÔMICAS, observando o DESCONTO ofertado.

15.12.1 Ato contínuo, proceder-se-á à classificação preliminar das LICITANTES de acordo com as suas respectivas ofertas de DESCONTO, em ordem decrescente.

15.13 Ordenadas as ofertas de acordo com o Item 15.12.1 acima, será verificada a diferença entre os valores ofertados, sendo qualificadas para a ETAPA DE LANCES a LICITANTE classificada preliminarmente em primeiro lugar e as LICITANTES que tenham ofertado DESCONTO de até 20% (vinte por cento) inferior em termos relativos, ou com diferença nominal de até 0,5% (cinco décimos por cento) em relação ao maior valor apresentado, o que resultar em maior abrangência.

15.13.1 Havendo LICITANTES qualificadas para a ETAPA DE LANCES, a CONCORRÊNCIA terá continuidade nos termos do Subitem 15.15.

15.14 Não havendo LICITANTE que atenda ao critério de qualificação para a ETAPA DE LANCES indicada no Subitem 15.13 acima, a CONCORRÊNCIA será encerrada, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que tenha ofertado o maior DESCONTO.

15.15 Na hipótese do Subitem 15.13 acima, terá início a ETAPA DE LANCES de acordo com o seguinte regramento:

15.15.1 O DIRETOR DA SESSÃO poderá fixar um tempo máximo entre lances;

15.15.2 Cada lance ofertado deverá:

- (i) superar o lance inicialmente ofertado pela própria LICITANTE, sendo admitidos lances intermediários, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de variação determinado pelo DIRETOR DA SESSÃO, que incidirá sobre o lance da própria LICITANTE; e
- (ii) respeitar o tempo máximo entre os lances informado pelo DIRETOR DA SESSÃO.

15.15.3 O DIRETOR DA SESSÃO declarará o encerramento da ETAPA DE LANCES quando, terminado o prazo dado para oferta de novos lances, nenhuma LICITANTE se

manifestar com novo lance, declarando-se, ato subsequente, o resultado da ETAPA DE LANCES e a determinação da ordem de classificação das LICITANTES quanto ao DESCONTO;

15.15.4 Imediatamente após o término da etapa de lances, as LICITANTES que ofertarem lances na referida disputa deverão ratificar seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, conforme modelo constante do ANEXO 1.20 (Modelo de Ratificação de Proposta Econômica Final), mediante aposição de assinatura pelos respectivos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.

15.16 Havendo empate entre as PROPOSTAS ECONÔMICAS mais bem classificadas, que não seja resolvido na ETAPA DE LANCES, aplicar-se-ão os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- (i) disputa final, hipótese em que as LICITANTES empatadas poderão apresentar novo lance em ato contínuo à classificação;
- (ii) avaliação do desempenho contratual prévio das LICITANTES, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atestação de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;
- (iii) desenvolvimento, pela LICITANTE, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023; e
- (iv) desenvolvimento, pela LICITANTE, de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

15.17 Subsistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, a:

- (i) LICITANTES estabelecidas no território do Município de Curitiba, no Estado do Paraná;
- (ii) LICITANTES brasileiras;
- (iii) LICITANTES que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e
- (iv) LICITANTES que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

15.18 Todos os atos praticados na SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA serão lavrados em ata assinada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

15.18.1 A Ata da SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA será publicada no SÍTIO ELETRÔNICO no prazo previsto no CRONOGRAMA.

15.19 As demais LICITANTES terão direito de vista, de maneira digital, da documentação encartada em todos os ENVELOPES da LICITANTE classificada em primeiro lugar, inclusive em caso da observância dos procedimentos dispostos nos Subitens 13.5, 13.12 e 13.14.

15.20 A prática de atos pelas LICITANTES em cada etapa da CONCORRÊNCIA está sujeita à preclusão, sendo vedado o exercício de faculdades referentes a etapas já consumadas da CONCORRÊNCIA, salvo nas hipóteses admitidas no EDITAL.

16. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

16.1 Em continuidade da SESSÃO PÚBLICA, seguindo-se a mesma ordem prevista no Subitem 15.1.2 acima, será aberto o ENVELOPE contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em primeiro lugar em relação a cada LOTE.

16.2 Caso ocorra a inabilitação da LICITANTE referida no Subitem 16.1 acima, será convocada para abertura do ENVELOPE dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a LICITANTE cuja PROPOSTA ECONÔMICA tenha sido classificada em segundo lugar, e, em caso de não atendimento, este procedimento será sucessivamente repetido para as demais LICITANTES, respeitada a ordem de classificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS.

16.3 Será declarada LICITANTE VENCEDORA a LICITANTE que atender a todos os requisitos de habilitação exigidos no EDITAL.

16.4 Caso a inabilitação da LICITANTE decorra de fraude, será fixada multa equivalente ao valor da GARANTIA DE PROPOSTA e a sua respectiva execução.

16.5 A desclassificação ou inabilitação de todas as LICITANTES torna fracassada a CONCORRÊNCIA.

16.6 Declarada a LICITANTE VENCEDORA pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, depois de cumpridos os requisitos deste EDITAL, o resultado será divulgado mediante publicação da Ata de Julgamento da CONCORRÊNCIA no DOM e SÍTIO ELETRÔNICO.

17. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 Qualquer LICITANTE poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar a OBJETO à LICITANTE VENCEDORA.

17.2 Para efeitos da interpretação do disposto no artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, será considerada como imediata a declaração formalizada expressamente pela LICITANTE, a ser enviada até o dia seguinte à data de publicação da ata de julgamento em que for proferida a declaração previstas no Subitem 16.3 acima, pelo endereço eletrônico esclarecimentosedit@urbs.curitiba.pr.gov.br, com o assunto "Intenção de Recorrer relativa ao Edital da Concorrência nº 001/2026".

17.3 As LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, do julgamento da GARANTIA DE PROPOSTA, da classificação da PROPOSTA ECONÔMICA e do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, desde que manifestada a intenção de recorrer na forma do

Subitem 17.1 acima.

17.3.1 A omissão de qualquer LICITANTE sobre o seu interesse em recorrer será interpretada como renúncia ao direito de recurso.

17.3.2 Caso todas as LICITANTES renunciem expressamente ao direito de recorrer, a LICITAÇÃO será submetida à homologação imediatamente após a publicação da Ata de Julgamento.

17.4 As razões do recurso deverão ser apresentadas em petição fundamentada, dirigida à autoridade que tiver proferido a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de publicação da Ata de Julgamento, após declarada a LICITANTE VENCEDORA, observando-se o rito e demais disposições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 385/2023 e o regramento deste EDITAL.

17.4.1 A autoridade competente poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

17.5 Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S), ou procurador com poderes específicos ou, ainda, pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração dos poderes, devendo ser encaminhados ao endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br, com o assunto "Recurso Administrativo relativo ao Edital da Concorrência nº 001/2026", até as 23h59min da data final do prazo estabelecido.

17.6 A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO dará ciência dos eventuais recursos às demais LICITANTES, as quais poderão oferecer contrarrazões no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo concedido nos termos do Subitem 17.4 acima, devendo fazê-lo na mesma forma prevista no Subitem 17.5 acima.

17.7 Não será admitida, em sede de recurso, a apresentação de documentos ou informações que já deveriam constar dos ENVELOPES de GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA ECONÔMICA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

17.8 Os recursos terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

17.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.10 Concluído o julgamento dos eventuais recursos, a decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO será divulgada no DOM e SÍTIO ELETRÔNICO.

18. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO

18.1 Publicado o resultado da CONCORRÊNCIA, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO submeterá o processo licitatório à autoridade competente para adjudicação do seu OBJETO à LICITANTE VENCEDORA e homologação da CONCORRÊNCIA.

18.2 Os atos de adjudicação do OBJETO da CONCORRÊNCIA, de homologação e de convocação da ADJUDICATÁRIA para cumprimento das exigências antecedentes à assinatura do CONTRATO serão publicados no DOM e no SÍTIO ELETRÔNICO.

18.3 Em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de homologação da CONCORRÊNCIA, como condição para a assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE:

- (i) GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos do CONTRATO, observado que, caso a ADJUDICATÁRIA opte por constituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade de seguro-garantia, deverá prestá-la no prazo de 1 (um) mês, contado da data de publicação do ato de homologação da CONCORRÊNCIA;
- (ii) prova de constituição da SPE, com a correspondente certidão do registro empresarial competente, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou, na hipótese de LICITANTE individual, prova de constituição de subsidiária integral ou holding na forma de sociedade por ações;
- (iii) cópia do estatuto social da SPE, devidamente registrado perante a Junta Comercial, que não deverá conter disposições que sejam contrárias a este EDITAL e ANEXOS, ao CONTRATO e ANEXOS AO CONTRATO;
- (iv) comprovação de subscrição do capital social da SPE nos valores mínimos por lote estabelecidos a seguir e integralização da primeira parcela no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social subscrito, corrigido pela variação do IPCA apurada entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês do efetivo dispêndio;
 - a. LOTE BRT1: **R\$ 62.878.495,00** (sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais);
 - b. LOTE BRT2: **R\$ 38.780.999,00** (trinta e oito milhões e setecentos e oitenta mil e novecentos e noventa e nove reais);
 - c. LOTE NORTE: **R\$ 28.391.529,00** (vinte e oito milhões e trezentos e noventa e um mil e quinhentos e vinte e nove reais);
 - d. LOTE OESTE: **R\$ 35.782.035,00** (trinta e cinco milhões e setecentos e oitenta e dois mil e trinta e cinco reais); e
 - e. LOTE SUL: **R\$ 29.428.998,00** (vinte e nove milhões e quatrocentos e vinte e oito mil e novecentos e noventa e oito reais).
- (v) apresentação de PLANO DE SEGUROS compreendendo todos os seguros previstos no CONTRATO e ANEXOS AO CONTRATO, com a descrição das

coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratadas;

- (vi) comprovação de recolhimento pela ADJUDICATÁRIA do valor de ressarcimento devido ao BNDES, nos termos do Item 19 abaixo;
- (vii) comprovação de recolhimento, pela ADJUDICATÁRIA, da sua respectiva quota-parte do montante de R\$ 1.870.943,08 (um milhão, oitocentos e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), correspondente à remuneração devida à B3, a qual será dividida igualmente entre os LOTES licitados com sucesso e adjudicados na forma do Item 19. O valor da quota-parte será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA, após o decurso de 1 (um) ano a partir da data-base de dezembro de 2025, a ser realizado mediante pagamento de boleto bancário expedido pela B3 a partir da data de adjudicação do objeto licitado, com vencimento de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua emissão, incidindo-se multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, *pro rata tempore*, calculados desde o dia do vencimento até a data da efetiva liquidação, no caso de atraso, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA;
- (viii) descrição da estrutura acionária e de gestão considerada para a SPE, observado o modelo do ANEXO 1.21 (Modelo de Apresentação da Estrutura Acionária e de Gestão da SPE), contendo:
 - a. descrição dos tipos de ações;
 - b. identificação dos ACIONISTAS e suas respectivas participações por tipo de ação;
 - c. indicação da composição societária da CONCESSIONÁRIA, conforme aplicável, e de suas CONTROLADORAS, conforme definido no CONTRATO, até o nível de seus beneficiários finais, conforme definidos no artigo 53 e seguintes da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022;
 - d. cópia dos acordos de ACIONISTAS da SPE, quando aplicável;
 - e. identificação dos principais administradores, incluindo seus respectivos currículos;
 - f. compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE e adoção de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/1976, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme regulamentação específica, bem como com a observância das diretrizes estabelecidas pelo ANEXO 3.08 (Diretrizes de Responsabilidade Socioambiental e

de Governança); e

- g. identificação das PARTES RELACIONADAS, conforme definido no CONTRATO, exceto para os fundos de investimentos;
- (ix) comprovação de transferência ao PODER CONCEDENTE do valor de outorga correspondente ao LOTE adjudicado, conforme estabelecido a seguir:
- a. LOTE BRT1: **R\$ 10.553.786,46** (dez milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos);
 - b. LOTE BRT2: **R\$ 8.440.459,78** (oito milhões e quatrocentos e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
 - c. LOTE NORTE: **R\$ 13.296.614,72** (treze milhões e duzentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos);
 - d. LOTE OESTE: **R\$ 16.139.006,99** (dezesesseis milhões e cento e trinta e nove mil e seis reais e noventa e nove centavos); e
 - e. LOTE SUL: **R\$ 14.211.961,38** (quatorze milhões e duzentos e onze mil e novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).
- (x) termo de integridade devidamente assinado, nos termos do ANEXO 1.22 (Termo de Integridade); e
- (xi) declaração de que a ADJUDICATÁRIA não está proibida de licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por estar inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, observado o Subitem 9.4.

18.3.2 Caso a ADJUDICATÁRIA seja uma LICITANTE individual, antes da celebração do CONTRATO, para atender ao disposto no Subitem 18.3 acima, deverá alterar o seu estatuto ou contrato social, para se transformar em sociedade por ações, ou criar subsidiária integral, na forma de sociedade por ações, para figurar como contratada, mantendo o controle acionário pré-existente à constituição da empresa.

18.3.3 A ADJUDICATÁRIA poderá, ainda, constituir sociedade de propósito específico, na forma de sociedade por ações, que será sua subsidiária, com o objetivo de ser a única controladora da SPE a ser contratada.

18.3.4 A ADJUDICATÁRIA poderá constituir sociedade com natureza de *holding* intermediária que possua a condição de única controladora da SPE, na forma de sociedade por ações, que atuará como CONCESSIONÁRIA, desde que seja mantida a relação de controle dessa sociedade com a ADJUDICATÁRIA, estando eventuais trocas de controle nessas relações sujeitas a anuência do PODER CONCEDENTE nos

termos do CONTRATO.

18.4 Cumpridas as exigências constantes do Subitem 18.3 acima, a SPE será convocada pelo PODER CONCEDENTE para assinatura do CONTRATO.

18.5 O prazo previsto no Subitem 18.3 acima e o prazo para assinatura do CONTRATO poderão ser prorrogados pelo PODER CONCEDENTE, por igual período podendo a prorrogação ser solicitada pela ADJUDICATÁRIA, e desde que decorra de motivo justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE.

18.5.1 Se a SPE ou qualquer de seus ACIONISTAS, regularmente convocados a assinar o CONTRATO, dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA ECONÔMICA, recusarem-se a fazê-lo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, aplicará multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, e executará, imediatamente, o total correspondente, não ficando, todavia, a SPE ou qualquer de seus ACIONISTAS isentos da obrigação de pagamento de outras multas e indenização das perdas e danos sofridos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, caso a GARANTIA DE PROPOSTA seja inferior a tais valores devidos.

18.5.2 A mesma multa será aplicável caso as exigências prévias à assinatura do CONTRATO não sejam cumpridas.

18.5.3 Além do disposto no Subitem 18.5.1 acima, a recusa em assinar o CONTRATO, sem justificativa aceita pelo PODER CONCEDENTE, dentro do prazo estabelecido, acarretará à ADJUDICATÁRIA individual, ou, no caso de CONSÓRCIO, a todos os CONSORCIADOS, o impedimento de licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, além da aplicação da penalidade de multa no valor previsto no Subitem 18.5.1, podendo ser executada a GARANTIA DE PROPOSTA para esta finalidade.

18.5.4 A sanção de impedimento de licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a que se refere o Subitem 18.5.3 acima poderá ser substituída pela sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave, na forma do artigo 156, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

18.6 Havendo recusa em assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidos, recusa em constituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO, ocorrendo o não cumprimento de qualquer das exigências antecedentes à sua assinatura ou das condições de eficácia do CONTRATO, é facultado ao PODER CONCEDENTE convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do CONTRATO nas condições que foram apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, considerada, se for o caso, a ETAPA DE LANCES, seguindo o disposto nos Subitens 15.16 e 15.17, ou revogar a CONCORRÊNCIA, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.

18.6.1 Caso nenhuma das LICITANTES remanescentes aceitem assinar o CONTRATO nas condições que foram apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, o PODER

CONCEDENTE poderá:

- (i) negociar com as demais LICITANTES, na ordem classificatória, a obtenção de máximo DESCONTO viável, mesmo que maior à PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE VENCEDORA; ou
- (ii) adjudicar e celebrar o CONTRATO nas condições ofertadas pelas LICITANTES remanescentes, atendida a ordem classificatória, se frustrada a negociação de máximo DESCONTO viável.

18.7 Sem prejuízo do disposto no Subitem 18.6 acima, a presente CONCORRÊNCIA somente poderá ser revogada pelo PODER CONCEDENTE, mediante proposta da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal revogação.

18.7.1 Na hipótese do Subitem 18.7.1, será garantido o direito de prévia manifestação dos interessados.

18.8 O PODER CONCEDENTE, de ofício ou por provocação de terceiros, deverá anular a presente CONCORRÊNCIA se verificada qualquer ilegalidade que não possa ser sanada.

18.8.1 Caso configurada a situação acima, todos os depósitos efetuados pela ADJUDICATÁRIA serão devolvidos.

18.8.2 Na hipótese do Subitem 18.8 acima, será garantido o direito de prévia manifestação dos interessados.

18.9 Constatada irregularidade no procedimento licitatório, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do CONTRATO ou da CONCORRÊNCIA somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação dos aspectos previstos no artigo 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

18.10 A nulidade da CONCORRÊNCIA implica a nulidade do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE, na forma do CONTRATO, indenizar a CONCESSIONÁRIA pelo que houver executado até a data da invalidação, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa à anulação, na forma do artigo 149 da Lei Federal nº 14.133/2021.

18.11 A LICITANTE que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a CONCORRÊNCIA ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do CONTRATO; fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do CONTRATO; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da CONCORRÊNCIA; praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, estará sujeita à aplicação da sanção prevista no artigo 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, com respaldo no § 5º do citado artigo, garantido o direito prévio ao contraditório e ampla defesa nos termos regulamentares.

18.11.1 Se a prática de ato ilícito por parte da LICITANTE resultar na anulação da CONCORRÊNCIA, o PODER CONCEDENTE ficará isento da obrigação de indenizar, mesmo se declarada a nulidade após a DATA DE ASSUNÇÃO do CONTRATO.

18.12 O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, adiar as etapas da CONCORRÊNCIA, nos termos da legislação aplicável, sem que caiba às LICITANTES direito a indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título.

18.13 Na hipótese de o PODER CONCEDENTE vir a tomar conhecimento de que qualquer DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO apresentado por uma LICITANTE era falso ou inválido à época da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, poderá desclassificá-la ou inabilitá-la, sem que a esta caiba direito a indenização ou reembolso de despesas a qualquer título, sem prejuízo de indenização ao PODER CONCEDENTE e da aplicação das penalidades cabíveis.

18.14 A LICITANTE obriga-se a comunicar ao PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo, qualquer fato ou circunstância superveniente que seja impeditiva das condições de participação e/ou habilitação, imediatamente após sua ocorrência.

18.15 Sem nenhum tipo de comunicação adicional, serão inutilizados todos os ENVELOPES das GARANTIAS DE PROPOSTA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que não forem retirados pelas LICITANTES não vencedoras no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do CONTRATO.

18.16 A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto no CONTRATO, no EDITAL, na documentação por ela apresentada, bem como aos respectivos documentos contratuais e à legislação e regulamentação brasileiras, em tudo relacionado à CONCESSÃO.

18.17 A divulgação no PNCP, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, é condição indispensável para a eficácia do CONTRATO, ANEXOS AO CONTRATO e aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data da respectiva assinatura.

19. RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS VINCULADOS À CONCESSÃO

19.1 No prazo indicado no Subitem 18.3, as ADJUDICATÁRIAS deverão, como condição para assinatura dos respectivos CONTRATOS, realizar, em favor do BNDES, os pagamentos especificados pelo Subitem 19.2, com fundamento no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no Contrato nº 23.2.0225.1, celebrado entre o BNDES e a URBS em 13 de outubro de 2023, em função dos serviços técnicos prestados pelo BNDES à URBS, no âmbito da estruturação da CONCESSÃO.

19.1.1 Os valores devidos ao BNDES, referidos no Subitem 19.2: (i) deverão ser considerados pelas LICITANTES na formulação de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS de cada LOTE e (ii) deverão ser pagos pela respectiva ADJUDICATÁRIA diretamente ao BNDES.

19.2 As ADJUDICATÁRIAS deverão: (i) pagar ao BNDES o valor de R\$ 3.791.785,81 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um

centavos), referente à remuneração fixa de sucesso devida ao BNDES, observado o critério de rateio disposto no Subitem 19.2.3; (ii) pagar ao BNDES os valores referentes à remuneração variável de sucesso devida ao BNDES; (iii) ressarcir ao BNDES todos os gastos incorridos com a contratação de serviços consultivos prestados por terceiros para estruturação da CONCESSÃO, observado o critério de rateio disposto no Subitem 19.2.3; e (iv) ressarcir ao BNDES os valores referentes aos gastos incorridos com a contratação dos serviços da B3.

19.2.1 Os pagamentos referidos no Subitem 19.2 serão operacionalizados por meio de boletos de cobranças, a serem emitidos pelo BNDES e disponibilizados às ADJUDICATÁRIAS.

19.2.2 Os valores indicados no Subitem 19.2, (i), acima deverão ser reajustados *pro rata die* desde a DATA-BASE, pelo IPCA, ou, na falta deste, por outro índice que o substitua, ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação.

19.2.3 O somatório dos valores indicados Subitem 19.2, “i”, “iii” e “iv” acima, referentes respectivamente à remuneração fixa de sucesso, ao ressarcimento de gastos com terceiros e ressarcimento de gastos com a B3, serão divididos igualmente para cada LOTE licitado com sucesso e adjudicado na forma do Item 18.

19.2.4 Os valores indicados no Subitem 19.2, “ii”, referentes à remuneração variável de sucesso, serão calculados, para cada LOTE adjudicado, de acordo com a fórmula, as alíquotas e as faixas de base de cálculo abaixo apresentadas na Tabela 1.

Parcela Adicional Variável = BC1 x 1,00% + BC2 x 0,50% + BC3 x 0,25% + BC4 x 0,125%

Tabela 1

Base de Cálculo	Alíquota
Parcela da Base de Cálculo menor ou igual a R\$ 1,00 bilhão (BC1)	1,00%
Parcela da Base de Cálculo maior que R\$ 1,00 bilhão e menor ou igual a R\$ 5,00 bilhões (BC2)	0,50%
Parcela da Base de Cálculo maior que R\$ 5,00 bilhões e menor ou igual a R\$ 20,00 bilhões (BC3)	0,25%
Parcela da Base de Cálculo maior que R\$ 20,00 bilhões (BC4)	0,125%

Onde:

Base de Cálculo: obtida pela adição:

- (i) do somatório do valor estimado, a preços constantes, do investimento (CAPEX) projetado, para os primeiros 5 (cinco) anos, conforme apontado na conclusão dos estudos técnicos conduzidos pelo BNDES e aprovados pela URBS;
- (ii) com o valor apurado a título de pagamento de outorga fixa, conforme Subcláusula 18.3, Inciso (ix) .

Alíquota: percentual incidente sobre a parcela da Base de Cálculo descrita nas faixas da Tabela 1 de maneira cumulativa.

19.2.4.1 A Base de Cálculo resulta nos seguintes valores para cada um dos LOTES objeto deste EDITAL:

a.1) Para o LOTE BRT1: R\$ 950.516.702,15 (novecentos e cinquenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e dois reais e quinze centavos);

a.2) Para o LOTE BRT2: R\$ 738.946.637,04 (setecentos e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos);

a.3) Para o LOTE NORTE: R\$ 264.445.210,88 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos);

a.4) Para o LOTE OESTE: R\$ 302.788.168,85 (trezentos e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); e

a.5) Para o LOTE SUL: R\$ 248.451.315,07 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quinze reais e sete centavos);

19.2.5 O valor indicado no Subitem 19.2, "ii", remuneração variável do BNDES, será calculado primeiro de modo unificado para os LOTES adjudicados, utilizando o somatório nominal do investimento (CAPEX) projetado para os primeiros 5 (cinco) anos e o total de outorga fixa, resultando em uma remuneração variável unificada para o conjunto de LOTES adjudicados, de acordo com a fórmula, as alíquotas e as faixas de base de cálculo, conforme a Tabela 1 do Subitem 19.2.4.

19.2.6 Após o cálculo do valor unificado de remuneração variável nos termos do Subitem 19.2.5, o valor da parcela de remuneração variável a ser paga individualmente por cada LICITANTE VENCEDORA será calculado da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL LOTE i =

$$\frac{(\text{CAPEX Lote } i \text{ primeiros 5 anos} + \text{Outorga Fixa Lote } i)}{(\sum \text{CAPEX Lotes adjudicados primeiros 5 anos} + \text{Outorga Fixa Lotes adjudicados})} \times \text{Remuneração Variável Unificada}$$

19.2.7 Observada a regra de rateio prevista no Subitem 19.2.3, o ressarcimento indicado no Subitem 19.2, "iii" deverá ser realizado da seguinte forma: (i) como condição para assinatura do respectivo CONTRATO, cada ADJUDICATÁRIA deverá ressarcir todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até a data de emissão do boleto referente a essa cobrança, corrigidas, *pro rata die*, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES até a data de seu efetivo pagamento pela respectiva ADJUDICATÁRIA, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança; e (ii) após a assinatura do CONTRATO, cada ADJUDICATÁRIA deverá, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, ressarcir as despesas residuais desembolsadas pelo BNDES após a emissão da cobrança indicada no item "i", corrigidas, *pro rata die*, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES até a data de seu efetivo pagamento pela respectiva ADJUDICATÁRIA, pelo IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

19.2.8 Em caso de atraso no pagamento de que trata o Subitem 19.2 (ii) incidirão sobre o valor devido pela ADJUCATÁRIA juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

19.2.9 Sem prejuízo do disposto no Subitem 19.2.8, o não pagamento dos valores cobrados na forma do Subitem 19.2 (ii) poderá ensejar restrições cadastrais junto às empresas do Sistema BNDES, nos órgãos e/ou entidades de proteção ao crédito, ou órgãos e/ou entidades para os quais o BNDES venha a dar conhecimento por dever de ofício.

19.2.10 Para fins de estimativa do valor total a ser pago por cada ADJUDICATÁRIA a título de ressarcimento, conforme indicado no Subitem 19.2, "iii", acima, deverá ser considerado o montante estimado de R\$ 1.423.646,69 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que contempla todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até 01/04/2026, corrigidas, *pro rata die*, a partir da data de cada desembolso realizado pelo

BNDES, pelo IPCA, até 01/03/2026, somadas às despesas restantes estimadas para pagamento pelo BNDES no âmbito da estruturação dos 5 (cinco) LOTES da CONCESSÃO, líquido dos valores ressarcidos ao BNDES no âmbito da ação para apoio à estruturação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões da Portaria Normativa MF no 808 de 26/07/2023.

19.2.11 O valor estimado indicado no subitem 19.2.8 acima não contempla os valores de atualização monetária a serem calculados a partir de 01/03/2026, sobre as despesas desembolsadas pelo BNDES até 01/04/2026, bem como as atualizações monetárias a serem calculadas sobre as despesas desembolsadas após 01/04/2026, a partir da data de cada desembolso, até o último IPCA disponível na ocasião das cobranças.

19.2.12 Para fins meramente referenciais, a data de assinatura do contrato entre o BNDES e consórcio de consultorias técnicas é de abril de 2024.

19.2.13 As correções previstas neste Item 19 pelo IPCA, em caso de extinção deste índice, deverão ser feitas por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de um substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram inflação.

19.2.14 Para fins de estimativa do valor total a ser pago a título de ressarcimento dos gastos do BNDES com a B3, conforme indicado no Subitem 19.2, "iv", deverá ser considerado o montante estimado de R\$ 207.882,56 (duzentos e sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos, na data base de 30 de dezembro de 2025, atualizados, anualmente, pela variação positiva do IPCA, divulgado pelo IBGE.

20. FORO

20.1 Fica desde já eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente EDITAL.

* * *

OGENY PEDRO
MAIA
NETO:8101940898
7

Assinado de forma digital
por OGENY PEDRO MAIA
NETO:81019408987
Dados: 2026.08.18
14:03:51 -03'00'

OGENY PEDRO MAIA NETO
Presidente da URBS

DJU/036/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

REFERÊNCIAS

De: Área de Gestão de Riscos e Compliance/Coordenadoria Jurídica de Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Para: Área de Licitações e Contratos/Comissão Especial de Contratação

Assunto: Análise Jurídica – Concorrência FUC SUP nº. 01-227034/2025-ALC/DOP (01-019222/2026) – Concessão comum – Serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de passageiros no município de Curitiba

Advogado designado: Rodrigo Binotto Grevetti

PARECER

Direito Administrativo – Licitações e contratos – Concessão comum de serviço público – Outorga da execução dos serviços de Transporte Público Coletivo de passageiros – Legislação aplicável: Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal nº. 8.987/1995, Lei Municipal nº. 12.597/2008 e diplomas correlatos, no que couber – Análise preliminar da regularidade jurídico-formal do procedimento e das minutas – Ressalvas e/ou recomendações

1. Relatório

Trata-se de requerimento de análise técnica preliminar (01-019222/2026) encaminhado à **CJU-AM** para aferição da regularidade jurídica do procedimento e das minutas que integram ou integrarão o arcabouço da licitação destinada à outorga da execução dos serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de passageiros no município de Curitiba.

É a síntese do essencial.

Passa-se à análise.

2. Apreciação jurídica

2.1 Contexto, finalidade e abrangência do parecer jurídico

2.1.1 Contexto da verificação – Resguardo de informações – Restrição e controle temporários de acesso de conteúdo

Versão
1.6
OUT/25

* Este parecer foi elaborado com base em estrutura parametrizada concebida pela AGRC/CIU-AM em observância às mais atuais disposições legais e orientações jurisprudenciais que balizam o controle de legalidade em matéria de licitação pública à época de sua edição/edição.

Inicialmente convém consignar que a presente análise se realiza em **caráter preliminar**, na forma, escopo e limites definidos pela manifestação contida no **anexo 1.1**, motivo pelo qual os documentos objeto de apreciação **podem não estar em sua versão final** e, portanto, indisponíveis ao conhecimento do público em geral.

Com o objetivo de evitar o acesso indevido de terceiros a qualquer informação que possa ser considerada privilegiada e assim zelar pela lisura do certame, a avaliação jurídica será iniciada e formalizada nestes autos apartados, de **acesso restrito e tramitação controlada**, de modo a preservar a cadeia de custódia e a responsabilidade pelas informações¹.

Não obstante, o presente parecer **integra desde já** o processo de controle de legalidade do certame e, como tal, sobrevivendo a publicidade plena da documentação, deverá ser oportunamente exportado e anexado aos autos principais (01-227034/2025), para que possa ser complementado por **ulterior manifestação jurídica conclusiva**, destinada à: **a)** verificação do atendimento dos apontamentos constantes do presente parecer, **b)** avaliação de documentos novos ou alterações empreendidas *a posteriori* naqueles já existentes, ou mesmo **c)** realização de apontamentos que porventura escapem à análise inicial.

Registre-se que, no estado em que se encontra, o processamento do certame certamente carece de documentos e da adoção de providências cuja materialização apenas ocorrerá no momento processual oportuno, o que, ao tempo em que impõe desafio à análise jurídica, revela-se útil na elucidação do caminho a ser percorrido pelas diversas Áreas que somarão esforços na instrução do feito.

2.1.2 Escopo da análise

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir às áreas assessoradas no controle prévio de legalidade, conforme preceitua o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles relativos: **a)** ao juízo de mérito da Administração; **b)** ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações técnicas e **c)** aos contornos mercadológicos, econômicos e financeiros da contratação.

A ressalva ora aposta não impede, todavia, que esta Coordenadoria, a bem da regularidade jurídico-formal do procedimento, faça

¹ Consigne-se que para além de registrar as unidades administrativas que possuem acesso ao presente expediente, a exportação de documentos destes autos é sempre acompanhada da chancela do sistema, que ostenta o nome, a matrícula, a data e o horário do responsável pela ação, o que, a par dos logs do próprio SUP, garante a rastreabilidade da interação dos operadores do sistema.

apontamentos que envolvam matéria de ordem técnica na hipótese em que se identifique, mesmo que de forma potencial, não conformidade capaz de macular o processamento do certame.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança das próprias autoridades assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhes é conferida, avaliar tais ponderações e acatá-las, ou não. Sempre que se tratar de recomendação facultativa, buscar-se-á enfatizar claramente o caráter discricionário de seu acatamento.

Não obstante, as questões relacionadas à **legalidade** serão apontadas para fins de sua **efetiva correção**. O eventual seguimento do processo sem a observância de tais apontamentos não contará com o respaldo da Diretoria Jurídica e será de responsabilidade exclusiva de quem vier a lhe dar causa ou concorrer para que assim se dê.

2.1.3 Forma de apresentação documental e sinalização das considerações jurídicas pendentes de tratamento

Com o objetivo de facilitar o processo de compreensão da estrutura e dos achados da presente manifestação jurídica, esclarece-se que os anexos que foram incorporados ao presente protocolo foram alimentados segundo a ordem de análise jurídica do presente parecer, o que **não necessariamente coincide** com a numeração originalmente atribuída pelo estruturador do projeto (BNDES) aos documentos disponibilizados ou com a ordem em que habitualmente são organizados os certames, já que se trata de análise preliminar.

Tanto quanto possível foi prestigiada a ordem das exigências estabelecidas na legislação que, em apertada síntese, se divide em **5 (cinco)** grandes grupos: **a)** Estudo Técnico Preliminar; **b)** Fase preparatória; **c)** Termo de Referência (ou os documentos que lhe façam as vezes); **d)** minuta do edital e **e)** minuta dos termos de contrato.

A atipicidade e a dimensão da licitação, todavia, impedem a ideal compartimentação das exigências nos grupos de análise acima transcritos de modo que, sempre que possível, a despeito de a exigência não se mostrar atendida em documento específico, desde que seja possível identificar conformidade legal com outro documento, o exame jurídico considerará atendida a exigência.

Por fim, com o intuito de facilitar a compreensão das considerações jurídicas realizadas, consigne-se que os apontamentos de observância

facultativa estão sinalizados em caixa de borda tracejada, enquanto os de observância obrigatória encontram-se devidamente sinalizados em caixa de borda contínua.

2.1.4 Exame prévio – Apontamentos TCE-PR – Autos nº. 269380/25

No que diz respeito às ponderações/recomendações realizadas pelo TCE-PR, no âmbito do exame que se realiza no âmbito dos **autos nº. 269380/25**, registre-se a anuência do presente subscritor com o conteúdo da resposta apresentada àquela E. Corte em data de **02/02/2026 (anexo 3.2)**, que bem materializa tanto as providências ulteriores que serão adotadas pela URBS, bem como os fundamentos técnicos acerca de situações em que o posicionamento da companhia foi mantido.

Deste modo, o rol de providências reclamadas pelo TCE não será objeto de apontamentos neste exame, mas em análises posteriores a fim de aquilatar o atendimento ou não dos compromissos de adequação assumidos pela URBS perante aquela Corte, bem como das recomendações que eventualmente venham a se converter em determinações do Tribunal.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise jurídica.

2.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 e disposições do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Muito embora as concessões de serviços públicos sejam objeto de diploma normativo especial, que inclusive dispõe acerca de temas relacionados ao processo de licitação, a própria Lei nº. 8.987/1995, em seus arts. 4º e 18, estabelece que o contrato observará “as normas pertinentes” e o ato convocatório, “no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos”.

Para além disso, a Lei Municipal nº. 12.597/2008, em seu art. 7º, parágrafo único², reforça a necessidade de observância das normas federais acerca de licitações e contratos administrativos.

² Art. 7º [...]

Parágrafo único. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte: [...]

No caso em apreço, por se tratar de licitação cujos dispêndios correrão à conta do Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), o ordenamento jurídico impõe a sujeição do certame às disposições da Lei nº. 14.133/2021, na forma preconizada pelo art. 1º, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Respeitar-se-á, na presente seleção, portanto, o regime jurídico de direito público, o que atrai para o caso em apreço também o **regramento municipal** acerca de licitações e contratos administrativos, que, tal qual a Lei nº. 14.133/2021, aplica-se sempre **no que couber**, nos exatos termos do disposto no art. 18, *caput*, da Lei de Concessões.

É nesse contexto que se insere o denominado Estudo Técnico Preliminar que, de acordo com o contido no art. 2º, do Decreto Municipal nº. 383/2023, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução além de dar base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Na hipótese em exame, por se tratar de uma licitação de elevada complexidade, não se está a tratar de um Estudo Técnico Preliminar consolidado em documento único, mas de um conjunto de estudos esparsos que, cada qual a seu modo, busca fornecer os fundamentos que orientam a Administração na tomada de decisão.

Tendo em vista que alguns elementos da fase preparatória devem estar fundados no Estudo Técnico Preliminar, antes de ingressar na análise do processo licitatório em si, cumpre analisar a presença ou não dos requisitos legais e regulamentares exigidos pela Lei nº. 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº. 383/2023 para o ETP.

Pois bem.

Para fundamentar as decisões que direcionaram a Administração pelos caminhos trilhados na concepção da concessão foram disponibilizados para consulta pública no *hotsite* da concessão³ os elementos que compõem o complexo documental do “**anexo 4 – Estudo Técnico Preliminar**”, composto dos seguintes arquivos:

³ <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/PORTAL/licitacaoTransporteColetivo/documentos.php>

Estudo Técnico Preliminar	
Anexo 4.01 - Avaliação Socioambiental (cp1)	Visualizar
Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira (cp1)	Visualizar
Anexo 4.03 - Apêndice I - Lei Municipal nº 16.552-2025 (cp1)	Visualizar
Anexo 4.03 - Modelo da Concessão (cp1)	Visualizar
Anexo 4.4 - Estudo de demanda (cp1)	Visualizar

O exame jurídico detectou a existência, no ponto de compartilhamento disponibilizado pelo estruturador da concessão (BNDES), de desenvolvimentos posteriores nos seguintes arquivos:

Nome	Modificado	Modificado por
Anexo 4.03 - Apêndice I – Lei Municipal nº 16.552-2025 (cp1).docx	28 de outubro de 2025	Matheus Freitas Rhe
Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão (cp1).docx	28 de outubro de 2025	Matheus Freitas Rhe
Anexo 4.04 - Estudo de demanda (cp1).docx	28 de outubro de 2025	Matheus Freitas Rhe

Para fins de instrução da presente verificação anexar-se-á ao presente protocolo os **anexos 4.01 e 4.02**, tal qual disponibilizados para consulta pública, aos quais se somarão as novas versões dos **anexos 4.03 – Apêndice I – Lei Municipal nº 16.552/2025, 4.03 – Proposição Modelo Concessão e 4.04 – Estudo de demanda**, todos baixados e os últimos ainda convertidos em formato PDF na data de **20/01/2026**.

Para além de tais elementos, compreende-se que os documentos (produtos) apresentados pelo BNDES no âmbito do contrato celebrado com a Administração (**contrato FUC nº. 485/2023**⁴) também integram, de forma indissociável, o arcabouço documental que fundamenta a contratação.

⁴ Disponível em: < <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/licitacoes/HOMOLOGADAS/2023> >

Para a análise ora levada a efeito mostra-se indispensável a avaliação dos seguintes documentos, igualmente trazidos aos autos na versão final disponibilizada ponto de compartilhamento do estruturador do projeto, já em extensão PDF (ou XLS, quando inviável a conversão):

- P01 - Diagnóstico e Estudos Preliminares; e
- P06 - Avaliação Econômico-Financeira;
- P07 - Anexo I – Matriz de Riscos da Concessão.

a) Identificação da necessidade e do problema a serem resolvidos, sob a perspectiva do interesse público - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. I e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A indicação da necessidade e do problema a serem resolvidos pode ser inicialmente compreendida a partir do fato de que os atuais **contratos de concessão nº. 084/2010, 085/2010 e 086/2010**, conquanto comportem renovação contratual, encontram-se na iminência de atingir o seu termo final, o que ocorrerá, segundo se extrai do Termo Aditivo Conjunto nº. 11⁵, em **31 de dezembro de 2026**.

Com o intuito de preparar a sucessão da concessão e de concebê-la de forma mais alinhada com a necessidade pública atual, foi desenvolvido pelo BNDES um minucioso estudo, que compõe o denominado **P01 - Diagnóstico e Estudos Preliminares (anexo 2.7)**.

Conforme é possível inferir da análise de sobredito documento, houve aprofundado diagnóstico da situação atual do Sistema de TPC de Curitiba que contemplou não apenas a fundamental **equação entre a oferta e a demanda**, mas também relevantes dimensões relacionadas à estrutura urbana e de mobilidade, à infraestrutura e aos sistemas tecnológicos disponíveis e aos aspectos ambientais⁶.

É de grande importância mencionar ter sido empreendida prospecção com o intuito de avaliar as expectativas da sociedade em relação aos serviços de TPC no município, ocasião em que foram ouvidos todos os *stakeholders*, quais sejam: **a)** atuais operadores do serviço; **b)** setor econômico; **c)** instituições de ensino e associações de classe e **d)** a sociedade civil em geral.

⁵ Disponível em: <<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/licitacoes/HOMOLOGADAS/2009>>

⁶ Que nesse ponto já aborda *en passant* os aspectos relacionados à eletromobilidade.

Nesse contexto, foi precisamente identificada a necessidade pública a ser satisfeita e o problema a ser resolvido por meio da contratação, ambos obtidos a partir da perspectiva do interesse público aquilatado durante o estudo.

Tem-se por atendida a exigência legal.

b) Demonstração da previsão da contratação no planejamento de contratações anual de e seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, §1º, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso II, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A URBS não exerceu a faculdade prevista no art. 12, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 relativa à estruturação formal de um plano de contratações anual, razão pela qual resta prejudicada a demonstração de que a contratação tenha sido nele contemplada.

De qualquer forma, a nova concessão dos serviços de transporte coletivo é planejada pela Administração desde, ao menos, **outubro de 2023**, oportunidade em que fora celebrado com o BNDES o **contrato FUC nº. 485/2023**, cujo objeto foi justamente estabelecer as bases técnicas e legais que possibilitassem a realização do presente certame.

No contexto descrito, resta suficientemente demonstrado que tanto o certame quanto as contratações que dele derivem estão alinhados com o planejamento da Administração, de modo que suprida a exigência.

c) Requisitos da contratação (art. 18, §1º, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso III, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Os requisitos da contratação foram fartamente descritos em vários documentos que integram complexo documental do Estudo Técnico Preliminar não apenas na composição do modelo de concessão (**Anexo 4.03 – Modelo de Concessão**), mas também em relação a aspectos centrais da nova contratação, como no que respeita à matéria ambiental (**Anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental**).

A complexidade da contratação, no entanto, não comporta a simples reunião de todos os requisitos em único documento.

Como se verá adiante, os requisitos se encontram apresentados de forma esparsa, inicialmente referidos em documentos preliminares (como os

anteriormente citados), e ao longo do processo devidamente segmentados por temas e, a partir disso, densificados em seu conteúdo.

É o caso dos anexos relacionados às “**especificações**”, composto dos seguintes arquivos disponibilizados no *hotsite* da concessão, que oportunamente serão interpretados enquanto o “complexo documental do Termo de Referência”, dadas a natureza e a relevância técnica de seu conteúdo:

Especificações	
Anexo 3.1 - Informações Gerais do Município e da RIT (cp1)	Visualizar
Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT (cp1)	Visualizar
Anexo 3.3 - Lotes de serviços e dados operacionais (cp1)	Visualizar
Anexo 3.4 - Diretrizes e especificações da frota (cp1)	Visualizar
Anexo 3.5 - Diretrizes das instalações de garagem (cp1)	Visualizar
Anexo 3.6 - Diretrizes e Especificações de Eletropostos (cp1)	Visualizar
Anexo 3.7 - Diretrizes e especificações de infraestrutura de mobilidade (cp1)	Visualizar
Anexo 3.8 - Diretrizes de responsabilidade socioambiental (cp1)	Visualizar
Anexo 3.9 - Diretrizes de relacionamento com usuários (cp1)	Visualizar

De todo modo, para efeitos de avaliação em sede de ETP, revela-se possível considerar atendida a exigência legal.

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. IV e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A especificidade da contratação em voga reclama a demonstração do preenchimento do requisito de forma adaptada ao caso concreto.

Diferente de uma contratação comum onde os quantitativos de produtos/serviços podem ser facilmente aferidos e simplesmente estampados no ato convocatório, numa concessão de serviços de transporte coletivo as estimativas das quantidades assumem outra dimensão. Elas podem se referir, por exemplo, ao número de

veículos a ser empregado na operação ou à quantidade de eletropostos a ser implantada. De igual modo também podem guardar relação com a demanda do público pelos serviços.

Nesse contexto, os estudos destinados à avaliação econômico-financeira (**Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**), à definição do modelo da concessão (**Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**) e ao estudo de demanda (**Anexo 4.04 - Estudo de demanda**), parecem capazes de suprir a exigência legal acerca da quantificação.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, §1º, inc. V, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso V, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A partir do contido no **Anexo 4.01 - Avaliação Socioambiental**, **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira** e **Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**, observa-se que a Área demandante empreendeu, por meio do BNDES, levantamento de mercado apto a identificar as alternativas possíveis para satisfação da necessidade da Administração, na qual se pautou a escolha técnica do tipo de solução a contratar, pelo que resta atendida a exigência.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhe dão suporte (que poderão compor anexo classificado se atribuído sigilo) - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. VI e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso VI, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Para o caso em análise, os preços unitários referenciais dos itens que afetam a composição da equação econômico-financeira do contrato com as informações/documentos que lhe conferem suporte, constitui requisito satisfeito a partir do que resta estampado no **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**.

No que toca às memórias de cálculo, é de se pontuar que o referido **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira** é originalmente fundamentado no documento **P06 - Avaliação Econômico-Financeira**, apresentado pelo BNDES no curso da execução do contrato FUC nº. 485/2023, que foi acompanhado de **6 (seis) planilhas** que contemplam a integralidade da modelagem econômico-financeira da RIT e de todos os lotes objeto da Licitação. Observe-se:

	(EletroRIT) P06 - Avaliação Econômico-Financeira versão final.pdf
	Plan 5.01 - Modelo Econômico-financeiro - RIT (cp1) (3).xlsm
	Plan 5.02 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT1 (cp1).xlsm
	Plan 5.03 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT2 (cp1) (1).xlsm
	Plan 5.04 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Norte (cp1) (1).xlsm
	Plan 5.05 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Oeste (cp1) (1).xlsm
	Plan 5.06 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Sul (cp1) (1).xlsm

O conteúdo de tais documentos, que passam a compor os autos nos quais a presente análise será encartada, se mostram suficientes, no entendimento deste parecerista, para considerar atendidos os requisitos da memória de cálculo e da própria estimativa do valor da contratação que é a partir dessas planilhas obtido.

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, §1º, inc. VII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso VII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A descrição da solução como um todo inclusive com as exigências relacionadas à manutenção encontra previsão no **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira** e no **Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**, pelo que o requisito mostra-se atendido.

Maiores detalhes acerca das especificações do material rodante e de outros bens/serviços relacionados à concessão integram o já mencionado complexo documental das “**especificações**”.

h) Justificativa para o parcelamento ou não da contratação - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. VIII e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No caso dos autos, a concessão dos serviços destinará toda a execução dos serviços à futura concessionária, de forma que o parcelamento

da contratação pode ser interpretado, sob outro ângulo, a partir da divisão ou não do objeto em lotes.

Compulsando os autos observa-se que o objeto da concessão foi segregado em **5 (cinco) lotes** distintos sendo 2 (dois) lotes estruturais (BRT1 e BRT2) e 3 (três) lotes regionais (Norte, Sul e Oeste).

Segundo consta do **item 2.1 do Anexo 3.3 - Lotes de serviços e dados operacionais**, a divisão do objeto *“de acordo com dois recortes, sendo um de natureza funcional, relacionado com a tipologia e característica das linhas e serviços delegados, e outra de ordem territorial, observada a conveniência de regionalização dos serviços da concessionária. Foram ainda consideradas diretrizes de dimensão dos LOTES, que permita melhor distribuição dos investimentos e favoreça a competitividade do certame licitatório”*.

A justificativa é complementada nos seguintes termos (**item 2.1 do Anexo 3.3 - Lotes de serviços e dados operacionais**):

Um primeiro conjunto de lotes abrange as linhas estruturais que operam em sua grande parte nas canaletas exclusivas dos ônibus, no modelo BRT. São dois LOTES de serviços neste conjunto denominados **lotes BRT1 e BRT2**, os quais possuem um relativo recorte espacial, sendo que o primeiro atende majoritariamente linhas da região Sul e o segundo, das regiões Norte e Oeste.

O segundo conjunto de LOTES reúne as linhas que atendem de modo mais próximo a população em seus bairros de residência, sendo assim lotes de atendimento regional. Estes LOTES reúnem as linhas alimentadoras e convencionais. São três lotes cuja denominação reflete a região de atendimento: lotes **Oeste, Sul e Norte**. *destacado no original*

Nesse contexto, quer parecer adequadamente fundamentada repartição do objeto em lotes, pelo que atendido o requisito legal.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, §1º, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso IX, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

A expectativa quanto aos resultados pretendidos sob o prisma da economicidade e de melhor aproveitamento de recursos, é abordada no **Anexo 4.01 - Avaliação Socioambiental**, especialmente no **item 9**, restando atendida a exigência legal.

Especificamente em relação à eletrificação da frota, resta evidente que, sob o prisma exclusivo da economicidade, a adoção dessa tecnologia imporá ônus financeiro adicional ao Poder Público, seja no que toca à implantação de infraestrutura de recarga, seja no que diz respeito ao material rodante.

A avaliação socioambiental, todavia, assinala a existência de diversos benefícios qualitativos esperados, muitos dos quais não se revelam passíveis de quantificação sob a estrita ótica financeira, inviabilizando o estabelecimento de base comparativa estritamente econômica.

O que se pode afirmar, do ponto de vista jurídico, é que o requisito legal restou formalmente atendido, competindo ao administrador, no prudente exercício do juízo de mérito que lhe é deferido e à luz do panorama delineado pelos estudos, optar por esta ou aquela solução.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso X, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No caso em apreço, a Área interessada não discriminou o **rol de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, tampouco se manifestou acerca da necessidade de capacitação de empregados para a fiscalização e a gestão contratual⁷, o que demanda o devido ajuste ou, alternativamente, seja declinada a **motivação** que respalde a omissão quanto a tais providências.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, §1º, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XI, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Exige a lei que o ETP se debruce sobre a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes, haja vista que a identificação dessas situações, para além de criar sinergia entre os diversos ajustes, é capaz de evitar atrasos na execução dos objetos que dependem de outros para cumprir na integralidade a sua função, contribuindo para maior eficiência administrativa.

⁷ O que é de todo recomendado, caso necessário, dado o vulto e a complexidade da contratação.

Além disso, tal providência contribui com a economia de recursos públicos, sobretudo financeiros.

No caso sob análise, o exame jurídico identificou que a **instalação de postos de recarga**, por exemplo, dependerá de providências a cargo da Administração, como desapropriações e **contratações subsequentes**.

Cumpra à Área interessada, todavia, **esclarecer se há outras contratações** sob responsabilidade da municipalidade que podem interferir na execução do objeto da presente licitação.

l) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, §1º, inc. XII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No que toca à descrição dos impactos ambientais da contratação, a Área solicitante apresentou no **anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental** do complexo documental que integra o ETP, as potenciais repercussões ao meio ambiente que a prestação dos serviços pode ensejar.

No que toca às medidas mitigadoras, há definições nos planos de trabalho de que o licenciamento ambiental do empreendimento compreenda tais medidas. Diversas disposições constantes do **anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental** orientam as futuras concessionárias a esse respeito quando da realização dos processos de licenciamento ambiental, conforme exemplos a seguir transcritos:

5.1 Orientações para o licenciamento das garagens
[...]
5.1.2 Principais atividades potencialmente geradoras de impacto socioambiental das garagens;
[...]
5.1.6 Escopo do Relatório Ambiental Preliminar – RAP
[...]
5.1.7 Proposição de Plano de Trabalho do RAP
[...]
PLANO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO RAP PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE GARAGEM DE ÔNIBUS DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA
[...]

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

Atividade 10: Identificação de Impactos e Proposição das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias

[...]

Tarefa 10.4: Geração de tráfego e demanda por transporte público

[...]

10.4.4- Medidas mitigadoras, de compensação do impacto ao sistema viário ou potencializadoras a serem adotadas nas fases de implantação e operação

[...]

Tarefa 10.6: Proposição de Medidas Mitigadoras, Compensatórias e Potencializadoras

Tarefa 10.7: Matrizes de Correlação

Apresentação das matrizes de correlações entre as atividades geradoras de impactos potenciais (Tarefas 10.1 e 10.2), impactos ambientais decorrentes (Tarefa 10.5) e medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas (Tarefa 10.6), separadamente para as duas fases do empreendimento (instalação e operação)

[...]

5.2.2 Proposição de Plano de Trabalho do RAP para licenciamento de Eletropostos de recarga de ônibus elétricos
Atividade 10: Identificação de Impactos e Proposição das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias

[...]

10.4.3- Medidas mitigadoras, de compensação do impacto ao sistema viário ou potencializadoras a serem adotadas nas fases de implantação e operação

[...]

Tarefa 10.6: Proposição de Medidas Mitigadoras, Compensatórias e Potencializadoras

Tarefa 10.7: Matrizes de Correlação
Apresentação das matrizes de correlações entre as atividades geradoras de impactos potenciais (Tarefas 10.1 e 10.2), impactos ambientais decorrentes (Tarefa 10.5) e medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas (Tarefa 10.6), separadamente para as duas fases do empreendimento (instalação e operação)

[...]

5.3.2 Proposição de Plano de Trabalho do Estudo Simplificado para Licenciamento de Subestações Elétricas para Abastecimento dos Eletropostos

[...]

Atividade 5: Identificação de Impactos e Proposição das Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias

[...]

Tarefa 5.5: Proposição de Medidas Mitigadoras, Compensatórias e Potencializadoras

Tarefa 5.6: Matrizes de Correlação

Apresentação das matrizes de correlações entre as atividades geradoras de impactos potenciais (Tarefas 5.1 e 5.2), impactos ambientais decorrentes (Tarefa 5.3 e 5.4) e

medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas (Tarefa 5.5), separadamente para as duas fases do empreendimento (instalação e operação)

Medidas mitigadoras também fazem parte dos encargos para a elaboração de diretrizes de ESG (*Environmental, Social and Governance*) contidas no **item 7.1** do referido anexo. Observe-se:

Tabela 4 – Relação de diretrizes mínimas indicadas para os programas de responsabilidade socioambiental	
Dimensão	Conjunto de diretrizes mínimas
Ambiental	Redução de emissões e ruídos
	Gerenciamento de resíduos
	Conservação de energia e uso de fontes renováveis
	Conservação e reuso da água
	Gerenciamento de efluentes
	Prevenção de contaminação do solo

Aliás, já no que diz respeito ao aspecto macro, a própria concessão parece estar concebida justamente para se adequar ao Decreto Municipal nº. 1670/2020, que instituiu o **Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas – PlanClima** que, no município de Curitiba, foi o diploma que traçou a orientação das ações da municipalidade, do setor produtivo e da sociedade para o enfrentamento dos efeitos da alteração climática e que tem no setor de **mobilidade urbana sustentável** um de seus eixos estratégicos.

Isso porque o setor de transportes é responsável por 66,6% das emissões de CO₂ no município (4º Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa [4º IEGEE], 2019), o que demanda ação direcionada que adota como uma das estratégias mais importantes a **redução de consumo de combustíveis fósseis**.

Segundo consta do estudo apresentado (**item 9.5 do anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental**), as ações priorizadas no PlanClima relativas à mobilidade/setor de transportes (Setor Estratégico: Mobilidade Urbana Sustentável) consistem em:

- i) **Ação 10 (Mitigação)** - Ampliar medidas de baixo carbono no planejamento e operação da mobilidade;
- ii) **Ação 11 (Mitigação)** - Promover a mobilidade ativa, fortalecendo os deslocamentos por bicicleta e a pé, por meio da melhoria, ampliação e integração dos serviços e da infraestrutura cicloviária e de pedestres dentro do sistema de mobilidade da cidade.
- iii) **Ação 12 (Mitigação e Adaptação)** - Promover a renovação da frota do transporte público coletivo, visando a

descarbonização, melhor conforto térmico, acessibilidade plena e menor poluição ambiental.

É justamente nesse contexto que a opção pela renovação dos veículos empregados na prestação dos serviços de transporte coletivo, com atenção à **eletrificação da frota enquanto medida de descarbonização**, constitui uma das diretrizes de atuação da municipalidade, cujos reflexos se espalham nos contornos atribuídos à concessão.

No que toca aos requisitos de baixo consumo, a concessão buscou atender à diretiva do PlanClima para o Setor Transporte na modelagem de cenários, cuja principal premissa considerada foi o **aumento da eficiência dos veículos**, conceito que compreende: **a)** melhoria dos motores ou combustíveis e **b)** mudança de tecnologia dos veículos).

Sob essa perspectiva, compreende-se que a exigência legal parece satisfeita na medida em que a opção da Administração pela **inclusão** de veículos elétricos na concessão tem como efeito imediato a “*redução de 210 milhões de litros de diesel no consumo da RIT, equivalente a uma redução de 30%, aproximadamente*” (item 9.4 do **anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental**).

A redução de consumo de *Diesel* pode ser melhor visualizada a partir da tabela abaixo colacionada.

Tabela 33 - Consumo total de diesel pela RIT projetado para o período de 15 anos nos cenários com e sem a concessão que prevê a substituição de ônibus diesel por ônibus elétricos (l/ano)			
	Consumo de diesel em litros		
	Com concessão	Sem eletrificação	Redução no consumo
Total	493.296.552	703.382.186	210.085.634
		Redução	29,9%

Assim, no que diz respeito aos veículos elétricos, a sua incorporação na frota já constitui a própria medida de baixo consumo/eficiência energética, uma vez que substitui os veículos à combustão com ganho de qualidade ambiental.

Para além disso, o atendimento do requisito de baixo consumo de energia constitui encargo expressamente endereçado à concessionária entre os requisitos mínimos do programa de ESG, especialmente localizado na dimensão ambiental da política a ser apresentada. Observe-se (item 7.2 do **anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental**):

C. Conservação de energia e uso de fontes renováveis

- C.1. Utilizar nas garagens soluções de iluminação e equipamentos elétricos em geral com menores consumos de energia.
- C.2. Utilizar nas garagens e eletropostos soluções de autogeração de energia, como o uso de painéis fotovoltaicos.

No que tange à melhoria dos motores a combustão, frise-se que para os veículos que serão incorporados à frota na nova concessão, a legislação em vigor já impõe a observância de padrões técnicos específicos, os quais, especificamente para veículos pesados empregados na operação da concessão, encontram no PROCONVE P8/EURO6, desde 2023, a normativa vigente.

Como há completa adstrição ao padrão estabelecido pela norma, compreende-se que a exigência legal resta suprida.

No que concerne à logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, também constitui encargo endereçado à concessionária entre os requisitos mínimos do programa de ESG. Observe-se (**item 7.2 do anexo 4.01 – Avaliação Socioambiental**):

B. Gerenciamento de resíduos

- B.1. Realizar a adequada gestão dos resíduos gerados pelas suas atividades, incluindo a reciclagem e/ou o reaproveitamento de resíduos, em especial de pneus, óleos e lubrificantes.
- B.2. Atuar no médio prazo, junto com o Poder Concedente, na formulação de soluções para a destinação, reciclagem ou outra utilização das baterias dos ônibus elétricos, quando da sua substituição ao término da vida útil.

Diante do exposto, resta suficientemente atendida a exigência legal.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. XIII e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Não se localizou nos estudos que compõem o complexo documental do ETP **posicionamento conclusivo** da Área interessada acerca da efetiva adequação da contratação almejada à satisfação da necessidade pública a que se destina, cumprindo-se **esclarecer** ou **complementar o estudo** para que passe a contemplar a satisfação do requisito legal de observância obrigatória.

n) Justificativa técnica, se houver (art. 6º, inciso XIV, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

As justificativas técnicas para a contratação constituem o *core* de todos os documentos que integram o complexo documental do ETP, pelo que resta atendida a exigência regulamentar.

o) Regime de execução (ou forma de fornecimento) (art. 15, inc. II, da Lei Municipal nº. 12.597/2008 e art. 6º, inciso XV, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

O regime de fornecimento/execução constitui exigência aplicável mais especificamente às contratações mais corriqueiras da Administração, sujeitas à Lei nº. 14.133/2021.

Por se tratar, contudo, de uma **concessão** de **serviço** público, não há regime de execução específico na Lei de Licitações e Contratos Administrativos que se amolde ao caso em apreço.

Sob essa perspectiva, o atendimento da exigência estaria mais relacionado à **forma da delegação** do objeto da concessão, que no presente caso se coaduna com a modalidade de **concessão comum**, o que vem estampado na ementa da minuta do edital (**anexo 2.44**), circunstância que autoriza reconhecer, por via oblíqua, o cumprimento do requisito regulamentar, este devidamente adaptado às particularidades da contratação.

p) Compra x locação de bens - **Requisito obrigatório** (art. 44, da Lei nº. 14.133/2021)

Estabelece a Lei nº. 14.133/2021 que quando houver a possibilidade de se optar entre compra ou a locação de **bens**, o estudo técnico preliminar deverá considerar **os custos e os benefícios de cada opção**, com indicação, ao final, da alternativa mais vantajosa.

O agente público não poderá optar discricionariamente por uma ou outra solução. A decisão deverá recair sobre a alternativa mais

vantajosa, apurada em estudo técnico preliminar que considere os custos e benefícios de cada uma.

Na hipótese em exame, a escolha entre locação e aquisição parece ser inaplicável, dada a natureza do objeto, que envolve uma concessão de serviço público.

Resta, portanto, prejudicada a análise do requisito.

q) Aprovação do ETP e autorização para continuidade dos procedimentos (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 383/2023 e art. 7º, da Portaria URBS nº. 6/2025)

O art. 3º do Decreto Municipal nº. 383/2023 dispõe que compete à autoridade máxima da entidade (admitida a delegação, conforme previsão contida no parágrafo único): **a)** aprovar o ETP e **b)** autorizar a continuidade dos procedimentos.

No caso da URBS, essa competência é do Senhor Presidente, que a delegou regularmente aos diretores, nos termos do art. 7º da Portaria URBS nº 6/2025.

Examinando os autos, verifica-se que os estudos que integram o ETP **não foram aprovados** pela autoridade competente, o que reclama complemento de instrução, para além da promoção das adequações objeto dos apontamentos realizados nos itens precedentes.

Recomenda-se que, **após os devidos ajustes**, sejam os estudos **novamente submetidos ao crivo da autoridade responsável** para que **lance ou não** sua aprovação e determine os procedimentos a serem adotados na sequência.

r) Publicação do ETP (art. 10, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

Consoante prescrito no art. 10, do Decreto Municipal nº. 383/2023, o ETP **deverá ser publicado** exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento.

No caso dos autos, à exceção do **Anexo P01 – Diagnóstico e Estudos Preliminares**, os demais estudos necessários à aferição dos requisitos do

ETP já foram publicados e colocados ao escrutínio de consulta pública, de modo que o requisito restará atendido desde que divulgado, **também**, o referido **Anexo P01**.

2.2.1 Outras considerações acerca do ETP

No que diz respeito aos estudos que compõem o ETP identificou-se a necessidade da realização das adequações que seguem:

a) Assinatura pelos responsáveis pela elaboração dos estudos

Com a finalidade de que se definam responsabilidades, os instrumentos que integram o complexo documental do Estudo Técnico Preliminar devem ser **subscritos pelos seus autores**, devidamente qualificados para a sua realização e, quando assim exigido por lei ou por outro ato normativo, regularmente inscritos nos conselhos profissionais competentes.

Observou-se, de outro lado, que grande parte dos documentos que integram o ETP provêm dos produtos apresentados pelo BNDES em razão da execução do **contrato FUC nº. 485/2023**, e que foram, na oportunidade de suas entregas, firmados pelos profissionais que os elaboraram.

Nessa linha, a anexação de ditos documentos nos autos do processo licitatório **constitui alternativa** capaz de suprir a recomendação em relação a documentos licitatórios derivados de tais estudos.

b) Reajuste (Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão)

No **item 4.5 do Anexo 4.03- Proposição Modelo Concessão**, deve ser observado que termo inicial da contagem do reajuste anual, pela redação da Lei nº. 14.133/2021, **não é mais data-base da proposta econômica**, mas a data do orçamento da licitação⁸.

O conteúdo do **item 3.1.1 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**, já é apresentado em conformidade com a Lei de Licitações e contratos, cumprindo à Área demandante promover a harmonização de conteúdo.

⁸ Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. *destacou-se*

2.3 Fase Preparatória

A fase preparatória das licitações regidas pela Lei nº. 14.133/2021 deve observar as disposições contidas nos seus artigos 18 e seguintes, sem prejuízo do contido na legislação municipal que a regulamenta, notadamente o Decreto Municipal nº. 700/2023, o que, em cotejo analítico com o contido nos autos, se passa a analisar doravante.

2.3.1 Estudo técnico preliminar – ETP ou, quando não for possível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 18, inc. I, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No que diz respeito ao Estudo Técnico preliminar, eis que fora ele objeto de análise específica no item anterior, nada há a acrescentar ao resultado da análise lá empreendida.

2.3.2 Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação, fundamentada no ETP (art. 18, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, inc. II, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Em que pese o ETP apresentado necessite dos ajustes pontuais relacionados no tópico anterior, é possível inferir que a justificativa da **necessidade da contratação** encontra previsão no denominado **P01 - Diagnóstico e Estudos Preliminares (anexo 2.7)**, que integra o complexo documental do ETP.

2.3.3 Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)

Sob o prisma formal, a definição do objeto no certame em voga é feita por meio de anexos denominados “**especificações**” que, por lhe fazer as vezes, doravante serão denominados de “complexo documental do Termo de Referência” ou tão somente “Termo de Referência”.

O Termo de Referência está consubstanciado nos seguintes arquivos, disponibilizados no *hotsite* da concessão:

⚙️ Especificações	
Anexo 3.1 - Informações Gerais do Município e da RIT (cp1)	Visualizar
Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT (cp1)	Visualizar
Anexo 3.3 - Lotes de serviços e dados operacionais (cp1)	Visualizar
Anexo 3.4 - Diretrizes e especificações da frota (cp1)	Visualizar
Anexo 3.5 - Diretrizes das instalações de garagem (cp1)	Visualizar
Anexo 3.6 - Diretrizes e Especificações de Eletropostos (cp1)	Visualizar
Anexo 3.7 - Diretrizes e especificações de infraestrutura de mobilidade (cp1)	Visualizar
Anexo 3.8 - Diretrizes de responsabilidade socioambiental (cp1)	Visualizar
Anexo 3.9 - Diretrizes de relacionamento com usuários (cp1)	Visualizar

Para além disso, as especificações dos serviços aplicáveis individualmente a cada lote em que se acha fracionado o objeto também integram o *complexo documental do Termo de Referência* e a sua relação pode ser extraída também do *hotsite* da concessão, observe-se:

⚙️ Especificações - Apensos - LOTE BRT1	
BRT 1 Expresso v3	Visualizar
BRT 1 Ligeirão v3	Visualizar
BRT 1 Linha Direta v3	Desatualizado
BRT 1 Linha Direta v4	Visualizar

⚙️ Especificações - Apensos - LOTE BRT2	
BRT 2 Expresso v3	Visualizar
BRT 2 Ligeirão v3	Visualizar
BRT 2 Linha Direta v3	Visualizar

⚙️ **Especificações - Apensos - LOTE Norte**

NORTE Alimentador v3	Visualizar
NORTE Convencional v3	Visualizar
NORTE Interbairros v3	Visualizar
NORTE Linha Direta v3	Visualizar
NORTE Madrugueiro v3	Visualizar
NORTE Troncal v3	Visualizar

⚙️ **Especificações - Apensos - LOTE Oeste**

OESTE Alimentador v3	Visualizar
OESTE Convencional v3	Visualizar
OESTE Interbairros v3	Visualizar
OESTE Linha Direta v3	Visualizar
OESTE Madrugueiro v3	Visualizar
OESTE Troncal v3	Visualizar

⚙️ **Especificações - Apensos - LOTE Sul**

SUL Alimentador v3	Visualizar
SUL Convencional v3	Visualizar
SUL Interbairros v3	Visualizar
SUL Madrugueiro v3	Visualizar

O exame jurídico detectou a existência, no ponto de compartilhamento disponibilizado pelo estruturador da concessão, de desenvolvimentos posteriores nos seguintes arquivos:

Nome	Modificado	Modificado p...
Anexo 3.1- Informações Gerais do Município e da Rede Integrada de Transporte - RIT (cp1).docx	31 de outubro de 2...	thmarquardt
Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT (cp1).docx	4 de novembro de ...	thmarquardt
Anexo 3.3 - Lotes de serviços e dados operacionais (cp1).docx	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe
Anexo 3.4 - Diretrizes e especificações da frota (cp1).docx	4 de dezembro de ...	awolf
Anexo 3.5 - Diretrizes das instalações de garagem (cp1).docx	31 de outubro de 2...	thmarquardt
Anexo 3.6 - Diretrizes e Especificações de Eletropostos (cp1).docx	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe
Anexo 3.7 - Diretrizes e especificações de infraestrutura de mobilidade (cp1).docx	3 de novembro de ...	thmarquardt
Anexo 3.8 - Diretrizes de responsabilidade socioambiental (cp1).docx	6 de novembro de ...	Paula Fogacci de Faria
Anexo 3.9 - Diretrizes de relacionamento com usuários (cp1).docx	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe

Para fins de instrução da presente verificação anexar-se-á ao presente protocolo as especificações por lote tal qual disponibilizadas para consulta pública, aos quais se somarão as novas versões dos **anexos 3.1 a 3.9** acima, todos baixados e os últimos ainda convertidos em formato PDF na data de **25/01/2026**.

No que se refere ao conteúdo propriamente dito do Termo de Referência, considerando a relevância de seu complexo documental para o êxito da licitação e da contratação, bem como as disciplinas específicas que dele devem constar, o referido instrumento será objeto de apreciação jurídica específica, a ser realizada no **item 2.4** do presente parecer.

De todo modo, para efeitos de avaliação em sede de fase preparatória, revela-se possível considerar atendida a exigência legal.

2.3.4 Termo de Referência remissivo ao ETP, devidamente assinado, que também constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

O complexo documental do Termo de Referência se foi encartado nestes autos nos **anexos 2.15 a 2.43⁹**, é remissivo e muitas vezes até mesmo integra/decorre do ETP e figurará como anexo do edital, pelo que atendida a primeira parte do dispositivo.

Com relação às exigências relativas ao Termo de Referência, previstas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 18, inc. III, do Decreto Municipal nº. 700/2023, a avaliação jurídica terá lugar em item específico desta manifestação jurídica (**Item 2.4**).

2.3.5 Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. III, da Lei nº. 12.597/2008)

As **condições de execução** do objeto do contrato se apresentam difusas nos mais diversos documentos que integram a concessão, dentre os quais se destaca:

- a) premissas relacionadas às questões de *ESG*: **Anexo 4.01 - Avaliação Socioambiental**;
- b) especificações operacionais dos serviços propriamente ditas: **Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT**;
- c) diretrizes de caráter ambiental e social e de governança **Anexo 3.8 - Diretrizes de responsabilidade socioambiental**;
- d) disposições relacionadas ao tratamento a ser dispensado ao usuário dos serviços no curso da operação: **Anexo 3.9 - Diretrizes de relacionamento com usuários**;
- e) especificações atinentes aos bens indispensáveis para a operação: **Anexo 3.4 - Diretrizes e especificações da frota, Anexo 3.5**

⁹ Sem prejuízo de outros anexos, não referidos compreendidos nesse intervalo, mas que se prestam a delinear as feições técnicas da concessão.

- Diretrizes das instalações de garagem, Anexo 3.6 - Diretrizes e Especificações de Eletropostos e Anexo 3.7 - Diretrizes e especificações de infraestrutura de mobilidade; e
- f) diretrizes acerca da aferição objetiva da qualidade da prestação dos serviços durante a execução contratual: **Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade.**

Para além disso, os contratos de concessão a ser celebrados (**Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1, Anexo 2.02 - Minuta Contrato BRT2, Anexo 2.03 - Minuta Contrato NORTE, Anexo 2.04 - Minuta Contrato OESTE e Anexo 2.05 - Minuta Contrato SUL**) igualmente trazem as disposições específicas que, em conjunto com os anexos acima citados, são capazes de bem delinear a execução do objeto.

As condições de pagamento constam de anexo específico que estabelece o modelo de remuneração (**Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**), de modo que satisfeito também este requisito.

Acerca das **garantias** há informação a respeito da exigência de garantia pública no **Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública**.

Pelo que se infere do mencionado anexo, a garantia pública consiste em garantia que o Poder Público (Município de Curitiba e URBS) prestará em favor da concessionária para assegurar a regularidade dos pagamentos devido a este.

No que toca à garantia do Poder Público em relação à adequada execução do contrato, o **item 18.3** da minuta do edital estabelece a necessidade de sua prestação, na forma do disposto em contrato.

A **cláusula 28** de todas as minutas do contrato (**Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1, Anexo 2.02 - Minuta Contrato BRT2, Anexo 2.03 - Minuta Contrato NORTE, Anexo 2.04 - Minuta Contrato OESTE e Anexo 2.05 - Minuta Contrato SUL**), por seu turno, estabelece que:

- 28.2 A CONCESSIONÁRIA deverá constituir e manter a GARANTIA DE EXECUÇÃO em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes períodos e montantes:
- (i) Da DATA DE INÍCIO até a conclusão comprovada dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, R\$ [*varia conforme contrato*]; e

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

(ii) Da conclusão da totalidade dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS até a extinção do CONTRATO, R\$ [*varia conforme contrato*].

28.3 Na hipótese de serem realizados novos INVESTIMENTOS como condição para a prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá determinar que a CONCESSIONÁRIA complemente o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO em montante proporcional aos valores adicionados, de forma a manter a proporção de 100% (cem por cento) ou 60% (sessenta por cento) dos investimentos, a depender do período de referência, nos termos da Subcláusula 28.2.

28.3.1 A GARANTIA DE EXECUÇÃO será reajustada anualmente, na mesma data de REAJUSTE ANUAL da REMUNERAÇÃO.

28.4 A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, a critério exclusivo da CONCESSIONÁRIA:

- (i) Caução, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal;
- (ii) Fiança bancária, na forma do modelo que integra o ANEXO AO EDITAL 1.10 (Modelo de Fiança Bancária);
- (iii) Seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do ANEXO AO EDITAL 1.09 (Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia);
- (iv) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. *Inclusão do texto em colchetes por este subscritor*

Pontue-se, entretanto, que o valor da garantia de execução está legalmente limitado a um percentual do **valor estimado da contratação**, observe-se:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do **valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. *destacou-se*

Extraí-se da redação do **item 28.2** da minuta dos termos de contrato, todavia, que a base de cálculo utilizada foi o montante dos *investimentos obrigatórios*.

Não se ignora, ainda, que em manifestação prévia do TCE-PR, especificamente no **Achado preliminar nº. 8**, aquela Corte recomendou “*alterar os valores de garantia da proposta (subitem 11.1 da minuta do edital) e garantia de execução (subitem 28.2 das minutas contratuais) de modo sejam calculados com base no CAPEX líquido de subvenção*”, recomendação com a qual a URBS anuiu.

Tendo na devida conta que o valor estimado do contrato é **superior** ao valor dos investimentos obrigatórios, em princípio é possível afirmar que a redação da cláusula respeita o contido no art. 98 da Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez que os valores exigidos em garantia respeitam o limite de **5% (cinco por cento)** do valor inicial do contrato.

As modalidades de garantia, no mesmo sentido, observam o contido no art. 96, §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021, em razão de que há aderência ao texto legal.

De qualquer forma, consigne-se desde já que, na compreensão deste signatário, a adoção de base de cálculo mais dilatada, correspondente ao valor estimado da contratação, também guardaria completa aderência à legislação, acaso a fosse a opção da Administração.

Está respeitado, no entanto o limite legal, pelo que não há objeção jurídica a opor.

Não foi possível observar, no entanto, o adequado atendimento do disposto no art. 96, §3º¹⁰, da Lei nº. 14.133/2021 tampouco localizar disposição que contenha a exigência legal no **Anexo 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, o que carece de atenção e ajuste por parte da Área demandante.

Há, ainda, previsão de **garantia de proposta** que consiste na garantia que os licitantes irão prestar para **participar do certame**. Essa modalidade de garantia encontra previsão no **item 11** da minuta do edital é exigida no patamar de **1% (um por cento)** do valor estimado dos investimentos obrigatórios referentes ao respectivo lote, desconsiderados os valores referentes à subvenção para investimento.

Tal qual sucede com a garantia de execução do acima referida, também a garantia de proposta está legalmente limitada a um percentual do **valor estimado da contratação**, observe-se:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a

¹⁰ Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II - seguro-garantia;

[...]

§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação** e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo. *destacou-se*

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do **valor estimado para a contratação**.
destacou-se

Também neste caso a redação do **item 11.1** da minuta do edital utilizada como base de cálculo os *investimentos obrigatórios*.

Como o valor estimado do contrato é **superior** ao valor dos investimentos obrigatórios, o patamar exigido e os tipos de garantia que poderão ser apresentadas atendem o disposto no artigo 58, § 1º e art. 96, §1º, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Também neste ponto, registre-se que, a juízo deste signatário, a adoção de base de cálculo mais ampla, correspondente ao valor estimado da contratação, igualmente se revelaria em plena conformidade com a legislação, caso essa fosse a opção da Administração.

Não há obstáculo jurídico, entretanto, uma vez que o limite legal não foi superado.

Já as **condições de recebimento** parecem não se aplicar exatamente no caso em apreço, já que se trata de uma **concessão** de serviços.

É possível avaliar, entretanto, que o requisito pode ser aplicável aos **bens reversíveis** e aos **bens pertencentes ao Poder Público** que forem provisoriamente destinados à concessionária que, em ambos os casos, devem ser restituídos à municipalidade ao fim da concessão.

A esse respeito, o exame jurídico identificou na **cláusula 6** das minutas de contrato (**Bens da Concessão**) as condições em que tais bens devem ser mantidos e restituídos, o que é capaz de atender à exigência legal adaptada ao caso concreto.

2.3.6 Orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, nos termos do Regulamento específico, por meio de pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores (art. 18, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, inc. IV, do Decreto Municipal nº. 700/2023 e Decreto Municipal nº. 384/2023)

A análise do atendimento ao conteúdo das exigências será feita quando da avaliação do Termo de Referência, especificamente no **item 2.4.9** do presente parecer jurídico.

2.3.7 Edital de licitação com a minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como seu anexo (art. 18, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, inc. V, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

As minutas do ato convocatório e dos contratos foram disponibilizadas para consulta pública no *hotsite* da concessão, na forma abaixo reproduzida:

Edital	
Edital (cp1)	Desatualizado
Edital (cp2)	Visualizar - atualizado

Contrato - LOTE BRT1	
Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1 (cp1)	Desatualizado
Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1 (cp2)	Visualizar - atualizado
Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1)	Visualizar

Contrato - LOTE BRT2	
Anexo 2.02 - Minuta Contrato BRT2 final (cp1)	Desatualizado
Anexo 2.02 - Minuta Contrato BRT2 (cp2)	Visualizar - atualizado
Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1)	Visualizar

Contrato - LOTE NORTE

Anexo 2.03 - Minuta Contrato NORTE (cp1)

Desatualizado

Anexo 2.03 - Minuta Contrato NORTE (cp2)

Visualizar - atualizado

Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1)

Visualizar

Contrato - LOTE OESTE

Anexo 2.04 - Minuta Contrato OESTE (cp1)

Desatualizado

Anexo 2.04 - Minuta Contrato OESTE (cp2)

Visualizar - atualizado

Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1)

Visualizar

Contrato - LOTE SUL

Anexo 2.05 - Minuta Contrato SUL (cp1)

Desatualizado

Anexo 2.05 - Minuta Contrato SUL (cp2)

Visualizar - atualizado

Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1)

Visualizar

Contrato - Todos os Lotes

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração (cp1)

Desatualizado

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração (cp2)

Visualizar

Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira (cp1)

Visualizar

Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade (cp1)

Visualizar

O exame jurídico também detectou a existência, no ponto de compartilhamento disponibilizado pelo estruturador da concessão, de desenvolvimentos posteriores nos seguintes arquivos:

	Edital (cp2).docx	21 de novembro de...	Matheus Freitas Rhe
---	-------------------	----------------------	-----------------------

	Nome ↑ ▾	Modificado ⓘ ▾	Modificado por ▾
	Todos os lotes	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe
	Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1 final (cp2) (mkd).docx	8 de dezembro de ...	Paula Fogacci de Faria
	Anexo 2.06 - Diretrizes para a Garantia Pública (cp1) (mkd).docx	22 de dezembro de...	Matheus Freitas Rhe

	Nome ↑ ▾	Modificado ⓘ ▾	Modificado por ▾
	Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira (cp1).docx	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe
	Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade (cp1).docx	28 de outubro de 2...	Matheus Freitas Rhe

Para fins de instrução da presente verificação anexar-se-á ao presente protocolo os arquivos tais quais disponibilizados para consulta pública, aos quais se somarão as novas versões do edital e dos **anexos 2.01, 2.06, 2.08 e 2.09** acima, todos baixados e os últimos ainda convertidos em formato PDF na data de **25/01/2026**.

Devidamente encadernado aos autos, as minutas serão analisadas sob o enfoque jurídico em tópicos específicos, sendo possível, no entanto, ao menos do ponto de vista formal, atestar o atendimento da exigência legal relativa à fase preparatória.

2.3.8 Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, incisos VII, da Lei nº. 14.133/2021)

Consoante já apontado no **item 2.2, alínea 'o'** do presente parecer, o atendimento da exigência estaria mais relacionado à **forma da delegação** do objeto da concessão, que no presente caso se coaduna com a modalidade de **concessão comum**, o que vem estampado na ementa da minuta do edital (**anexo 2.44**) e atende ao requisito legal, frente às particularidades da contratação.

2.3.9 Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

A modalidade de licitação sob a qual será processado o certame consistirá na **concorrência** (art. 28, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021), de acordo com o extraído de diversas passagens da minuta do ato convocatório.

O critério de julgamento definido para o certame foi o de **maior desconto** (art. 33, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021), conforme se infere do **preâmbulo** e **item 15.14** da minuta do edital.

Já a respeito do modo de disputa, observar-se-á no certame o modo combinado **fechado-aberto** (art. 56, incs. I e II, da Lei nº. 14.133/2021), consoante se infere **do item 10.1** e seguintes (apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes) e **do item 15.13** e seguintes (disputa aberta em etapa de lances, com a apresentação de lances públicos e sucessivos), todos da minuta do edital.

Não há, todavia, justificativa específica da Área demandante que dê conta da **adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros** (*modalidade x critério de julgamento x modo de disputa*), para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que necessariamente deve ser objeto de **complementação**.

2.3.10 Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas,

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

a) Motivação acerca da qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto

Na hipótese em exame as justificativas para a exigência da **qualificação técnica operacional** restam discriminadas no **item 2.2 do Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**.

As exigências foram transpostas para o edital, especificamente para os **itens 13.15 e seguintes**. Observe-se:

13.15 A LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO deverá comprovar capacidade técnica para a execução dos serviços compreendidos pela CONCESSÃO, mediante, cumulativamente:

(i) Demonstração de experiência prévia, mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a operação de serviços de mobilidade urbana, no modo de transporte público coletivo de passageiros sobre pneus, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos, com frota operante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE prevista para o respectivo LOTE:

- a. LOTE BRT1: 192 (cento e noventa e dois);
- b. LOTE BRT2: 160 (cento e sessenta);
- c. LOTE NORTE: 137 (cento e trinta e sete);
- d. LOTE OESTE: 195 (cento e noventa e cinco); e
- e. LOTE SUL: 166 (cento e sessenta e seis).

(ii) Demonstração de experiência prévia mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização de investimentos para a aquisição de bens, veículos ou a construção, reforma ou melhoria de ativo de infraestrutura ou de serviços públicos, nos seguintes valores mínimos para cada um dos LOTES:

- a) LOTE BRT1: R\$ 532.906.253,11 (quinhentos e trinta e dois milhões, novecentos e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos);
- b) LOTE BRT2: R\$ 283.337.306,77 (duzentos e oitenta e três milhões, trezentos e trinta e sete mil e trezentos e seis reais e setenta e sete centavos);

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

- c) LOTE NORTE: R\$ 187.852.357,78 (cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos);
- d) LOTE OESTE: R\$ 251.923.798,17 (duzentos e cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos); e
- e. LOTE SUL: R\$ 201.232.288,43 (duzentos e um milhões, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

No que diz respeito à natureza da experiência, observa-se que se exige demonstração de *“operação de serviços de mobilidade urbana, no modo de transporte público coletivo de passageiros sobre pneus”*, o que corresponde à natureza dos serviços que se pretende conceder.

Observe-se, a esse respeito, que a habilitação técnica deve guardar correlação com a natureza do objeto licitado e, no caso particular dos serviços de transporte de passageiros, há várias modalidades disponíveis (terrestre, aéreo, marítimo etc.) prestadas sob diversos modais (ônibus, balsa, trem etc.) com características operacionais distintas (trem urbano, metrô, trem intercity etc.).

No presente caso, a exigência de operação de serviços de *modalidade urbana* parece se justificar na medida que operadoras de transporte coletivo turístico, de escolares ou de trabalhadores rurais, por exemplo, não possuem experiência equivalente e aproveitável em uma operação urbana, que demanda veículos, operadores, infraestrutura e logística operacional completamente distintas.

De todo modo, a redação original, ao que tudo indica, não prevalecerá, em razão do apontamento formulado pelo TCE-PR (**anexo 3.2**), razão pela qual a disposição será adequada em sua versão final, substituindo-se a expressão *“transporte coletivo urbano de passageiros”* por *“transporte público coletivo”*, o que encontra definição e assento no art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº. 12.587/2012.

Acaso assim se dê, esta **CJU-AM** entende que a adaptação é juridicamente admissível, na esteira de uma ampliação à competitividade, uma vez que não desnatura o núcleo essencial da exigência, ainda que permita a participação de interessados cujas experiências não se identifiquem de modo estrito com o objeto do certame, mas com ele ainda guardam elevado grau de afinidade.

No que diz respeito à dimensão quantitativa da experiência, a demonstração frota operacional equivale a 50% da frota do lote respectivo respeita o limite do art. 67, §2º, da Lei nº. 14.133/2021.

No que tange ao período mínimo, há autorização legal a fundamentar a exigência, que respeita o limite estampado no art. 67, §5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Já no que toca à demonstração de exigência relacionada aos ativos de infraestrutura, à mingua de maiores informações, cumpre à Área demandante esclarecer quais foram as **bases sobre as quais foram estabelecidos os patamares financeiros exigidos**.

b) Motivação acerca da qualificação econômico-financeira

Conforme se infere do conteúdo do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação de: **a)** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; **b)** certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; **c)** relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados; **d)** capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para os casos de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

Na hipótese em exame, conforme se infere do **item 13.13**, as exigências de qualificação econômico-financeira estão circunscritas à apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios e da certidão negativa de falência/insolvência civil.

Por não haver exigência de patrimônio líquido mínimo a demandar justificativa quanto ao percentual exigido e, quanto às demais exigências, se tratar de requisitos expressamente previstos em lei, compreende-se adequada a exigência de qualificação econômico-financeira do certame.

c) Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço

Tendo em vista que a licitação em voga não adota como critério de julgamento a melhor técnica ou a combinação da técnica com o preço, resta prejudicada a análise em relação a esse aspecto.

d) Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 15, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021 c/c Precedente do Acórdão TCE/PR nº. 1518/17-Tribunal Pleno)

Conquanto seja prerrogativa da Administração admitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio, a decisão pela **negativa** deve ser objeto **da competente justificativa** no bojo dos autos por meio da qual se demonstre de forma inequívoca ser a opção **mais adequada à satisfação do interesse público**. A esse respeito, inclusive, rememore-se existência de precedente personalíssimo do TCE/PR, veja-se:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

[...]

Pela análise dos autos, contudo, verifico que não constou do procedimento licitatório justificativa expressa para a proibição de participação de empresas reunidas em consórcios, a fim de demonstrar ser a opção adequada ao interesse público.

Logo, procedente a Representação também neste ponto, cabendo a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Presidente da URBS à época, signatário do edital (peça 09, fl. 64). (Representação nº. 97418/12. Acórdão nº. 1518/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

No caso dos autos, conforme se observa do **item 9.1** da minuta do edital, verifica-se ser **admitida** a participação no certame de empresas reunidas em consórcio, hipótese em que se recomenda observar na fase licitatória a integralidade do contido no art. 15, da Lei nº. 14.133/2021.

Dentre as disposições aplicáveis está a aquela que determina, salvo justificativa, seja aplicado em relação ao consórcio o incremento de 10 (dez) a 30 (trinta) por cento sobre os valores exigidos dos licitantes individuais no que toca as exigências relacionadas à habilitação econômico financeira (art. 15, §1º), disposição essa inaplicável para a hipótese de consórcio formado exclusivamente por ME e EPP (art. 15, §2º).

Na hipótese em exame, como as exigências de qualificação econômico-financeira se restringem à apresentação de certidão negativa de falência/insolvência e dos balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios, não há exigência capaz de ser incrementada.

2.3.11 Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inc. X, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 88, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A avaliação da exigência, inclusive acerca da sua aplicabilidade ao caso dos autos, será feita quando da análise do Termo de Referência, eis que se trata de requisito que tem lugar naquele documento.

2.3.12 Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado (art. 18, inc. XI, da Lei nº 14.133/2021)

De acordo com o que se infere dos autos a Administração optou pela **divulgação** do orçamento da licitação desde a publicação do edital.

Em que pese tal posicionamento corresponda à regra estabelecida pela Lei nº. 14.133/2021, esse mesmo diploma exige seja apresentada a competente **motivação** mesmo para a divulgação do orçamento, devendo ela ser providenciada pela Área interessada.

2.3.13 Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pela autoridade competente, mediante ciência expressa (art. 18, inc. VI, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A versão final dos documentos que integrarão o processo de licitação deve ser acompanhada de documento formal proveniente da autoridade competente contendo a **designação do Gestor do Contrato e do seu suplente**, que invista da tarefa pessoas que têm sob sua atribuição funcional atividades diretamente relacionadas ao objeto da contratação.

Conforme se deduz do conteúdo do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº. 380/2023, c/c art. 7º, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021, sendo Gestor do Contrato quem se responsabiliza pelos **aspectos técnicos** da contratação e pelo acompanhamento contínuo da execução contratual, devem eles ter qualificação compatível com as funções a ele delegadas. Havendo na estrutura da URBS de pessoas qualificadas do ponto de vista técnico para exercício dessas atividades, devem ser elas as indicadas como gestoras.

Isso posto, **não é possível atestar**, ao menos por ora, o atendimento das atendidas as exigências previstas no art. 18, inc. VI, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

2.3.14 Indicação do fiscal e de seu suplente, se for o caso, pela autoridade competente, mediante ciência expressa (art. 18, inc. VII, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No presente caso, até o momento **não houve** indicação de fiscal dos serviços e, por se tratar de requisito aplicável apenas quando couber, a exigência pode ser tomada por **facultativa**.

Todavia, dados os contornos e a complexidade da contratação, é de todo **recomendável** que, a par dos gestores do contrato (titular e suplente), sejam também indicados **fiscais do serviço**, tantos quantos sejam necessários, incumbidos de áreas temáticas de relevância para a contratação.

2.3.15 Encaminhamento dos autos à Área Financeira na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos (art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Na hipótese em exame **é possível evidenciar a existência** de planilha analítica de custos, sobre a qual a **AFN** não empreendeu o devido exame, de sorte que o expediente a ela deve ser encaminhado para que sobre ela debruce a análise demandada pelo art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

2.3.16 Encaminhamento para deliberação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, nos casos previstos em seu Regimento Interno (art. 18, inc. IX, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

De acordo com o contido no art. 3º, inc. I, do Decreto Municipal nº. 660/2019 (Regimento Interno do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal – CGRF) extrai-se que:

Art. 3º Compete ao Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, no âmbito do Poder Executivo, deliberar sobre:
I - previamente à execução orçamentária, quanto à realização das despesas de capital relativas a obras públicas e demais investimentos acima de R\$ 1.000.000,00;

No caso em apreço, haja vista que não foi providenciada a competente Autorização para Licitar (vide item subsequente), não é possível identificar, ao menos por ora, a alocação orçamentária específica a partir da qual se possa aferir a possível realização de despesa de capital/investimento e, por consequência, o seu importe.

Uma vez providenciada a Autorização para Licitar, o que deve ser feito pela **AFN**, a aferição do preenchimento do requisito legal será realizada por esta **CJU-AM** em sede de verificação complementar.

2.3.17 Autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro (art. 18, inc. X, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Examinando os autos verifica-se que não foi indicada pela **AFN** a existência de disponibilidade orçamentária correspondente ao valor estimado da contratação, para fazer frente às despesas oriundas do contrato, o que deve ser objeto de complemento de instrução.

Com base naquela informação, se existente dotação, deve a **UTO** fazer expedir a competente **autorização para licitar** a ser firmada pelo titular da diretoria responsável pela contratação e pelo **Sr. Presidente**.

Uma vez que o valor estimado da presente licitação será superior ao deferido como alçada pelo Estatuto Social aos diretores isolada ou conjuntamente considerados, e inclusive superior a R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais), entende-se que **deve ser anexada** aos autos cópia da ata do **Conselho de Administração** materializadora da decisão colegiada que aprovou a realização da despesa, na forma da competência fixada no art. 21, inc. III, do Estatuto Social.

No que toca à motivação e a análise de mérito da contratação, compreende-se que ao assinar a futura Autorização para Licitar os mencionados dirigentes aderem às justificativas e aos fundamentos contidos no Termo de Referência.

Para além disso, consoante será objeto de avaliação posterior, o art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995, expressamente prevê a necessidade de que a Administração publique ato motivado detalhando as razões que justificam a outorga de

concessão, de modo que, em isso ocorrendo, restará indubitavelmente atendida a disposição legal.

2.3.18 Elementos de instrução adicionais

a) Ato de designação da comissão de Contratação

Consoante se extrai da **Portaria nº. 018/2025**, que integra o **anexo 14.1** do protocolo **SUP 01-227034/2025**, houve a designação formal da Comissão de Contratação, pelo que atendida a exigência legal.

2.3.19 Outras considerações acerca da Fase Preparatória

No que diz respeito à fase preparatória, identificou-se a necessidade de equacionamento de questões jurídicas que seguem:

a) Atendimento ao contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995

Em vista dos estudos empreendidos, quer parecer que a Administração já está convencida quanto ao mérito (oportunidade e conveniência) da outorgar da execução do serviço de TPC à exploração privada.

Assim sendo, cumpre providenciar o atendimento do contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995¹¹, fazendo **publicar ato motivado a)** justificando a **conveniência** da outorga de concessão e **b)** caracterizando seu **b.1) objeto, b.2) área e b.3) prazo**.

Como a licitação da qual se cogita envolve, como visto, alçada do Conselho de Administração, recomenda-se que o tema seja submetido previamente àquele colegiado para deliberação.

Decidindo o Conselho pela delegação, nada impede que o ato de que trata o art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995 seja assinado unicamente pelo Sr. Presidente.

Recomenda-se, por fim, apesar de não existir disposição legal específica nesse sentido, que a divulgação do ato se dê, no mínimo, pelos mesmos meios pelos quais se dará a conhecer o ato convocatório.

¹¹ Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

2.4 Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que instruirá a licitação e também a execução do contrato, de sorte que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, orientando a execução e a fiscalização contratual e permitindo a definição do valor estimado da futura contratação.

Em razão do protagonismo de tal instrumento, sua análise será realizada de forma percuciente em relação aos requisitos mínimos que nele devem estar contemplados, de acordo com o exigido no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2024 e no art. 18, inc. III, alíneas 'a' a 'q', do Decreto Municipal nº. 700/2023.

2.4.1 Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'a', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alíneas 'a' e 'b', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No que concerne à definição do objeto, a orientação padrão desta Coordenadoria é sempre no sentido de que a Área requisitante adote as devidas cautelas para assegurar que ela reflita unicamente os elementos essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Alerta-se formalmente, ainda, serem **vedadas** aquelas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Da análise empreendida por esta **CJU-AM**, sem perder de vista as limitações declinadas no **item 2.1.2** do presente parecer, não se evidenciou a presença dos sobreditos elementos nocivos, de modo que parece **restar preenchida**, *lato sensu*, a exigência do art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº. 14.133/2021.

Acerca dos demais requisitos pontua-se, antes de mais nada que, por não haver um documento único denominado Termo de Referência, muitas informações devem ser buscadas em documentos que podem integrar, inclusive, o que se convencionou neste exame a denominar *complexo documental do ETP*.

Desde que tais estudos sejam publicados/acompanhem o edital de modo que se estabeleça a vinculação do particular a eles, a localização topológica assume importância secundária.

Assim se deu, por exemplo, em relação ao prazo do contrato, cuja definição se deu no âmbito do **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**, que em seu **item 9.2** diagnosticou que:

Foi constatado, durante a elaboração dos estudos que deram origem a esta modelagem, que o **prazo de 15 (quinze) anos se demonstrou o prazo ótimo** para manter o equilíbrio entre a viabilidade econômico-financeira do contrato e a necessidade de manter flexibilidade para eventuais ajustes nas políticas públicas de mobilidade urbana. Esse período permite ainda a **amortização dos investimentos iniciais em veículos elétricos**, que representam a maior parte dos investimentos, em um tempo que condiz com a vida útil desse veículo, o que **otimiza o fluxo de desembolsos desses bens que são reversíveis**. *destacou-se*

Depois de outros estudos e desenvolvimentos, concluiu-se o seguinte em relação ao prazo da concessão:

Considerando que o bem reversível possui vida útil de 15 anos e que o Poder Concedente remunera integralmente esse bem ao longo do contrato, conclui-se que:

- Prazo inferior a 15 anos: ineficiente, pois antecipa artificialmente a amortização e transfere riscos de subutilização do ativo.
- Prazo superior a 15 anos: ineficiente, pois gera necessidade de novos investimentos e desestimula a inovação tecnológica;
- Prazo igual a 15 anos: ideal, por garantir o alinhamento entre remuneração, vida útil do ativo e encerramento contratual, assegurando previsibilidade para o concessionário e eficiência para o Poder Concedente, de modo a maximizar a eficiência econômico-financeira e reduzir riscos regulatórios.

Em face do exposto, parece devidamente justificada a opção da Administração pelo prazo de 15 (quinze) anos adotado para a duração inicial da concessão.

No que diz respeito à renovação ou não do prazo da concessão, a **cláusula 4.5** dos termos de contrato estabelecem a possibilidade de renovação por mais **5 (cinco) anos**. Observe-se:

4.5 O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser renovado por até 5 (cinco) anos contados da data estabelecida pela Subcláusula

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

4.1 como o seu termo final, desde que, na data de celebração do termo aditivo para a prorrogação: [...]

Resta, portanto, atendida a exigência legal.

No que diz respeito à definição do objeto, o complexo documental que envolve o ETP e o Termo de Referência parecem capazes de definir, em conjunto com a minuta do edital e dos contratos, o objeto da concessão, sua natureza e os aspectos quantitativos envolvidos, de modo que resta integralmente observada a exigência legal examinada neste item.

2.4.2 Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'b', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'c', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

O feito se encontra suficientemente instruído com o complexo documental que integra o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e demais estudos técnicos correspondentes.

2.4.3 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'c', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'd', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A descrição da solução como um todo é satisfatoriamente prevista no conjunto documental que integra o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência que, de mais a mais, se prestam a essa exata finalidade.

2.4.4 Requisitos da contratação com seu detalhamento, indicando, dentre outros: os locais de entrega, prazos de execução, vigência, regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'd', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'e', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Consoante se observa da análise pregressa (a exemplo da definição do prazo de execução/vigência), o exame do complexo documental do ETP e do Termo de Referência, complementados sobretudo pela minuta dos contratos, mostra-se capaz de atender à exigência legal relacionada aos requisitos da contratação.

2.4.5 Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, bem como a definição do regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'e', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'f', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

a) definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento

Os documentos que integram o Termo de Referência e o ETP detalham, ainda que de forma esparsa, como a concessão deverá produzir os resultados pretendidos, do início ao fim, com destaque especial à disciplina da qualidade dos serviços (**Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade**), que traduz as balizas do que constitui a finalidade precípua da concessão: a disponibilidade/qualidade da prestação dos serviços colocados à disposição do cidadão.

b) definição do regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços

Consoante já apontado no **item 2.2, alínea 'o' e 2.4.5, alínea 'b'**, ambos do presente parecer, o atendimento da exigência estaria mais relacionado à **forma da delegação** do objeto da concessão, que no presente caso se coaduna com a modalidade de **concessão comum**, o que vem estampado na ementa da minuta do edital (**anexo 2.44**) e atende ao requisito legal, frente às particularidades da contratação.

2.4.6 Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'f', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'g', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A **cláusula 22** da minuta dos contratos (Fiscalização) contempla a forma como a execução do contrato será acompanhada pelos agentes de fiscalização indicados pela URBS, pelo que **atendida** a exigência legal.

2.4.7 Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'g', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'h', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Os critérios relativos à **medição** são inaplicáveis ao caso em análise.

2.4.8 Forma e critérios de seleção do fornecedor com a definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida **do objeto** (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'h', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'i', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

As questões objeto de exigência já foram avaliadas no **item 2.3.9** deste parecer, ao qual se reporta.

2.4.9 Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento **separado e classificado** (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'i' e art. 18, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'j' e inc. IV, do Decreto Municipal nº. 700/2023 e Decreto Municipal nº. 384/2023)

Sob o prisma formal, a estimativa do valor da contratação foi apresentada conforme elementos carreados aos autos nos **anexos 2.8 a 2.14**.

Do ponto de vista substancial, exige a Lei nº. 14.133/2021 que a estimativa do valor da contratação se dê mediante pesquisa de mercado, na forma prevista no regulamento.

Examinando-se os autos é possível observar que a estimativa do orçamento da licitação foi feita com base em estudo próprio, percuciente, consubstanciado nas planilhas que integram os **anexos 2.9 a 2.14 (Plan 5.01 - Modelo Econômico-financeiro – RIT, Plan 5.02 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT1, Plan 5.03 - Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT2, Plan 5.04 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Norte, Plan 5.05 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Oeste e Plan 5.06 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Sul)**

Já no que se refere **planilha de composição de preços unitários e totais**, frise-se constituir regra a necessidade de se decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade de custos a partir de seus itens de insumos ou serviços (ainda que o julgamento se dê por preço global ou mesmo quando se trate de item isolado, porém que contemple vários produtos/serviços em seu bojo, como o caso dos presentes autos).

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo MENDES ao explicar que:

[para] estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é **indispensável** que seja feita a **indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto**. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto. *grifou-se*

Não se perca de vista, ainda, as diretrizes contidas na **Súmula TCU 247**, segundo a qual, por regra, deve ser admitida a adjudicação por **item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja **divisível**.

Além disso, muitas vezes a Administração se vê na contingência de promover acréscimos ou supressões contratuais para melhor adequação aos seus interesses, o que restará inviável acaso não se tenha individualizado o valor dos itens que se pretenda suprimir ou crescer.

Nesse contexto, e diante dos elementos que instruem o processo, observa-se que as planilhas de composição de preços unitários foram efetivamente apresentadas, por tipo de veículo (**anexos 2.9 a 2.14**), para além do que já consta do **P06 - Avaliação Econômico-Financeira/ Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**, pelo que, na ótica deste parecerista, resta evidenciado o **atendimento** do requisito legal.

2.4.10 Adequação orçamentária (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'j', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'k', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A exigência demandada apenas será suprida a partir das informações orçamentárias a serem prestadas pela **AFN**, bem como pela emissão da competente Autorização para Licitar.

2.4.11 Exigências específicas da legislação municipal para o Termo de Referência

a) Definição e justificativa sobre exigência de garantia de proposta (art. 18, inc. III, alínea 'l', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A análise relativa ao requisito específico do Regulamento municipal foi feita quando da avaliação do preenchimento da exigência contida no art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estampada no **item 2.3.5** do presente parecer, ao qual se reporta.

b) Definição e justificativa sobre exigência de garantia de execução (art. 18, inc. III, alínea 'm', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A análise relativa ao requisito específico do Regulamento municipal foi feita quando da avaliação do preenchimento da exigência contida no art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estampada no **item 2.3.5** do presente parecer, ao qual se reporta.

c) Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inc. III, alínea 'n', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A análise relativa ao requisito específico do Regulamento municipal foi feita quando da avaliação do preenchimento da exigência contida no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, estampada no **item 2.3.10** do presente parecer, ao qual se reporta.

d) Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inc. III, alínea 'o', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A análise relativa ao requisito específico do Regulamento municipal será feita quando da avaliação do preenchimento da exigência contida no art. 18, inc. X, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 88, do Decreto Municipal nº. 700/2023, consignada no **item 2.4.12** do presente parecer, ao qual se reporta.

e) Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inc. III, alínea 'p', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A análise relativa ao requisito específico do Regulamento municipal foi feita quando da avaliação do preenchimento da exigência contida no art. 18, inc. XI, da Lei nº 14.133/2021, consignada no **item 2.3.12** do presente parecer, ao qual se reporta.

2.4.12 Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inc. X, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 88, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

A Lei nº. 14.133/2021 prevê que a matriz de alocação de riscos é facultativa em geral, mas obrigatória em obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, *caput* e §3º).

Além dessas hipóteses, recomenda o TCU a aplicação da matriz de riscos *em contratações que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos*¹².

¹² Vide Acórdão 4551/2020 – Plenário; Acórdão 2616/2020 – Plenário

Por versar sobre matéria técnica, a matriz de riscos apenas poderá ser transcrita para os termos de contrato se adequadamente elaborada pela Área requisitante, que deverá obedecer em sua confecção os seguintes requisitos mínimos:

Art. 6º [...]

[...]

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Examinando os autos, evidenciou-se a existência de item específico que estabelece as diretrizes gerais que informam a repartição de riscos da concessão (item 4.6 do **Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**).

Para além disso, o exame jurídico identificou no **Anexo I do Produto 07 - Proposição do modelo de concessão (anexo 2.54)** uma matriz de riscos relacionados à Concessão, o que parece atender à exigência legal.

Nesse contexto, uma vez transposta para o Contrato, **preenchido** estará o requisito legal.

2.4.13 Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 40, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c artigos 26 e 50 do CDC)

O objeto da contratação não está sujeito à garantia referida no art. 40, §1º, da Lei nº. 14.133/2021, que não se confunde com as outras garantias já analisadas no âmbito do **item 2.3.5** deste parecer.

2.4.14 Valor do contrato

Informação relevante para o desfecho exitoso do certame é a composição do valor da contratação.

O valor estimado do contrato constitui referência para aferição da regularidade jurídico-formal de diversas situações, seja na condução do certame (a exemplo do patamar da garantia objeto de análise no **item 2.3.5** deste parecer), seja na fase de execução do contrato.

Na hipótese em exame o valor de cada contrato é obtido a partir da **soma da receita tarifária** estimada, consoante pode ser observado dos documentos **Plan 5.02 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT1, Plan 5.03 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT2, Plan 5.04 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Norte, Plan 5.05 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Oeste e Plan 5.06 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Sul (anexos 2.9 a 2.14).**

A partir de tais documentos é possível aferir **correspondência** entre o apurado nos estudos e o contido no **item 4.3** do edital, observe-se:

Edital:

4.3 O valor do CONTRATO corresponde, para cada LOTE, ao valor estimado do total estimado de REMUNERAÇÃO a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, desconsiderando-se o DESCONTO e eventuais descontos variáveis em função do IDG apurado conforme a as faixas de desconto previstas no ANEXO 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade), conforme expressa em valores nominais a partir da DATA-BASE:

- i. LOTE BRT1: R\$ 4.816.346.332,46 (quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos);
- ii. LOTE BRT2: R\$ 3.442.981.937,90 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos);
- iii. LOTE NORTE: R\$ 2.940.024.597,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta milhões, vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e três centavos);

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

- iv. LOTE OESTE: R\$ 3.602.269.884,92 (três bilhões, seiscentos e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos); e
- v. LOTE SUL: R\$ 3.240.017.599,23 (três bilhões, duzentos e quarenta milhões, dezessete mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Planilhas:

BRT 1

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	6.090.502.423	3.029.903.219
Receita Tarifária	4.816.346.332	2.232.587.508
Receitas Acessórias	-	-
Receita de Construção	1.063.922.846	702.405.836
Parcela Amortizada na cabeça - Receita Subvenção	-	-
Parcela Amortizada Intangível - Receita de Subvenção	210.233.244	94.909.875

BRT2

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.753.190.663	2.376.560.280
Receita Tarifária	3.442.981.938	1.575.725.136
Receitas Acessórias	-	-
Receita de Construção	853.225.527	599.120.638
Parcela Amortizada na cabeça - Receita Subvenção	-	-
Parcela Amortizada Intangível - Receita de Subvenção	456.983.199	201.714.507

NORTE

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.070.521.134	1.507.744.562
Receita Tarifária	2.940.024.597	1.422.040.357
Receitas Acessórias	-	-
Receita de Construção	76.917.450	60.761.487
Parcela Amortizada na cabeça - Receita Subvenção	-	-
Parcela Amortizada Intangível - Receita de Subvenção	53.579.087	24.942.718

OESTE

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.707.751.966	1.796.590.261
Receita Tarifária	3.602.269.885	1.728.225.385
Receitas Acessórias	-	-
Receita de Construção	61.767.309	48.467.152
Parcela Amortizada na cabeça - Receita Subvenção	-	-
Parcela Amortizada Intangível - Receita de Subvenção	43.714.772	19.897.724

SUL

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.325.128.597	1.614.191.211
Receita Tarifária	3.240.017.599	1.558.844.619
Receitas Acessórias	-	-
Receita de Construção	50.139.180	39.428.413
Parcela Amortizada na cabeça - Receita Subvenção	-	-
Parcela Amortizada Intangível - Receita de Subvenção	34.971.818	15.918.179

Nesse contexto, não há apontamentos jurídicos neste particular.

2.4.15 Preço da outorga

Outro ponto crucial que a concessão envolve é a definição de eventuais valores devidos pela concessionária como contraprestação pecuniária devida em razão da outorga.

De acordo com o que se extrai do **item 4.4 do Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**, há previsão de que será paga outorga, observe-se:

4.4 Forma de pagamento da outorga

Como condição para a assinatura do contrato de concessão, as CONCESSIONÁRIAS serão obrigadas a recolher ao PODER CONCEDENTE as parcelas do valor de outorga, conforme definidos para cada lote do Sistema Urbano de Curitiba. Tais valores serão destinados ao FUC, administrado pelo PODER CONCEDENTE, que lhe dará a destinação adequada à política pública definida para o setor, inclusive para subsidiar, conforme a conveniência e oportunidade da medida para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Os valores de outorga, por seu turno, encontram-se discriminados no **item 18.3** da minuta do edital, observe-se:

18.3 [...]

(ix) comprovação de transferência ao PODER CONCEDENTE do valor de outorga correspondente ao LOTE adjudicado, conforme estabelecido a seguir:

- LOTE BRT1: R\$ 15.852.179,49 (quinze milhões e oitocentos e cinquenta e dois mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos);
- LOTE BRT2: R\$ 12.872.592,93 (doze milhões e oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos);
- LOTE NORTE: R\$ 19.586.399,91 (dezenove milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos);

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

- d. LOTE OESTE: R\$ 24.245.655,37 (vinte e quatro milhões e duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); e
- e. LOTE SUL: R\$ 20.969.083,87 (vinte milhões e novecentos e sessenta e nove mil e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

O montante da outorga, entretanto, depende de estabelecimento de critérios prévios e de apuração de acordo com estudo técnico pertinente.

No caso da presente concessão, ao que parece a fixação do valor da outorga teve por base o **valor da frota reversível** empregada atualmente no Sistema e que terá de ser desapropriada pelo Poder Concedente ao cabo da vigência dos atuais contratos.

É o que se infere do contido na planilha denominada *Frota Afetada*, constante do **anexo 3.3**, que na aba “Sintético” assim resume a composição da outorga devida:

Tipo de veículo	Condição	Quant.	Valor (R\$)
Biarticulado	Revertido	26	-
	A afetar	141	52.584.193,95
Articulado	Revertido	10	-
	A afetar	43	40.941.717,63
Total		220	93.525.911,58

Resta evidenciado, portanto, o racional utilizado e os parâmetros para se chegar ao montante apurado, de modo que não há apontamento a ser realizado.

Esta **CJU-AM** não identificou, todavia, o critério de **distribuição dos valores entre os 5 (cinco) lotes** da futura concessão, de modo que seria de todo salutar, com a divulgação do estudo, a evidenciação também desse critério.

2.5 Minuta do edital

A análise empreendida neste tópico levará em consideração não apenas a exigências expressamente previstas na legislação de regência, mas também consistência e a coesão do documento em si, posto ser ele o vetor que conduzirá o processamento do certame, fato que, por si, já reclama uma análise mais acurada.

Ressalve-se, entretanto, que, por economia processual, questões já devida e exaustivamente abordadas nos tópicos anteriores (v.g. a modalidade adotada no processamento do certame), não serão objeto de nova análise.

2.5.1 Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº. 123/2006 e art. 4º, da Lei nº. 14.133/2021)

Deve ser observada a legislação sobre o tratamento especial conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº. 123/2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens, serviços e obras. Veja-se:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento diferenciado relativo aos art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, todavia, deve ser afastado quando incidente alguma das situações previstas no art. 49 da referida lei complementar, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado;)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A própria Lei nº. 14.133/2021 prevê exceções para a aplicação das disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, uma delas com potencial incidência para o caso dos autos e outra aplicável apenas às obras e serviços de engenharia, que não será abordada por não ter lugar no caso em apreço.

A exceção potencialmente aplicável ocorre em caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de **serviços em geral**, quanto ao item cujo valor estimado for **superior à receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso I), a saber R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

No caso dos autos o valor estimado para todos os lotes **excede** a receita bruta máxima, de modo que **inaplicável as disposições** da Lei Complementar nº. 123/2006 para as empresas que participarem da disputa.

2.5.2 Regras Gerais do edital (art. 25, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 21, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

De acordo com o contido no art. 25, da Lei nº. 14.133/2021, o ato convocatório deverá contemplar regramento acerca dos seguintes aspectos: **a)** objeto da licitação; **b)** regras relativas à: **b.1)** convocação, **b.2)** ao julgamento **b.3)** à habilitação, **b.4)** aos recursos e às penalidades da licitação, **b.5)** à fiscalização e **b.6)** à gestão do contrato, **b.7)** à entrega do objeto e **b.8)** às condições de pagamento.

A verificação do preenchimento dos requisitos legais pode ser realizada conforme cotejo analítico que segue:

O **objeto da licitação** encontra regramento no **item 4** do edital.

As regras relativas à **convocação** estão prescritas no **preâmbulo** e no **item 18**, enquanto as pertinentes ao **julgamento** encontram previsão no **item 16**.

O regramento acerca da **habilitação** tem previsão no **item 13**, dos **recursos** no **item 17** e das **penalidades** no **item 11.20, 16.4, 18.5.1, 18.5.2, 18.5.3 e 18.5.4**, dentre outros.

Regras relativas à **entrega do objeto** devem ser adaptadas ao caso em apreço, uma vez que se trata de uma concessão de serviços. As regras de como os serviços devem ser prestados estão previstas em instrumentos específicos, notadamente os **anexos 2.15 a 2.43**, que integram o edital enquanto anexo.

As **condições de pagamento**, por seu turno, estão previstas em anexo específico (**Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração – anexo 2.51**).

Embora não haja previsão específica no edital acerca da fiscalização contratual, a matéria encontra-se disciplinada na **cláusula 22.1** dos próprios termos do contrato, razão pela qual se pode considerar atendida a exigência. Ressalva-se, contudo, que o modelo de gestão comporta maior adensamento normativo.

2.5.3 Declarações legais e regulamentares

Exige-se que o licitante apresente declarações de atendimento a determinados requisitos legais, cujo cotejo analítico segue realizado adiante:

- declaração do licitante de que atende aos requisitos de habilitação (art. 63, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021). **Não consta e deve ser providenciado;**

- declaração do licitante, sob pena de **desclassificação**, de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, §1º, da Lei nº. 14.133/2021). **Consta do item 6.2, 'iv', da minuta do edital;**

- declaração, na fase de habilitação, de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc. IV, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 32, do Decreto Municipal nº. 700/2023). **Consta do item 5.31, 'vi', da minuta do edital;**

- declaração, na fase de habilitação, de que o licitante **não** emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e também **não** emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos (art. 68, inc. VI, da Lei nº. 14.133/2021). **Consta do item 5.31, 'ii', da minuta do edital;**

- declaração (apenas para ME, EPP e MEI), sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (art. 5º, §1º, do Decreto Municipal nº. 804/2023). **Inaplicável ao caso em apreço;**

- declaração (apenas para ME, EPP e MEI) de que o licitante não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, §2º, c/c art. 67, inc. VI, da Lei nº. 14.133/2021). **Inaplicável ao caso em apreço.**

- para os licitantes que optarem por não realizar a vistoria/visita técnica, declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno do local e das condições e peculiaridades da contratação (art. 63, §3º, da Lei nº. 14.133/2021). **Consta do item 2.1.5.1 da minuta do edital.**

2.5.4 Reajuste (art. 25, §7º, da Lei nº. 14.133/2021)

A Lei nº. 14.133/2021 exige que o edital preveja, independente do prazo de duração do contrato, o índice de reajustamento de preços aplicável.

As diretrizes básicas para reajuste e revisão tarifária encontram delineamento no **item 4.5 do Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**, que concebe três mecanismos distintos e complementares por meio dos quais será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão: **a)** o reajuste anual; **b)** a revisão ordinária; e **c)** a revisão extraordinária.

Especificamente o reajuste encontra previsão no **item 3 (Reajuste anual) do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**, pelo que atendida a disposição legal.

Ao contrário do pontuado no **item 2.1.4, alínea 'b'**, deste parecer, o **item 3.1.1 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**, apresenta corretamente a data-base do reajuste como a data do orçamento estimado da contratação, na forma do contido no art. 24, §7º, da Lei nº. 14.133/2021.

2.5.5 Serviços – Tributos (art. 22, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Nas contratações públicas que envolva a prestação de serviços, prescreve o art. 22, do Decreto Municipal nº. 700/2023, o **edital deve obrigatoriamente contemplar** que a empresa mais bem classificada deverá apresentar o detalhamento da composição dos custos e os respectivos percentuais praticados, ficando vedada a inclusão de tributos de natureza direta e personalíssima que oneram pessoalmente a contratada, tais como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados ao contratante.

Para além disso, considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa.

Pois bem.

No que diz respeito ao ISS, os serviços objeto da concessão não se enquadram nos subitens da Lista de Serviços trazida pela lei, pelo que inaplicável a exigência ao presente caso.

Já no que respeita aos tributos de natureza direta e personalíssima, tais como o IR e a CSLL, ao que parece a diretriz regulamentar não parece respeitada.

É que dentre as premissas tributárias referidas no **item 5 do Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**, parecem contemplados nas diretrizes que compuseram a definição da remuneração da concessionária justamente os tributos expressamente referidos pelo art. 22, do Decreto Municipal nº. 700/2023, observe-se:

5. Premissas Tributárias

Os cálculos consideraram os tributos em vigência e as alterações decorrentes da Reforma Tributária conforme os prazos de implantação divulgados pelo Governo Federal.

5.1 Tributos Diretos

Para os tributos diretos foram considerados os seguintes:

- a) Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido
- b) Regime de Lucro Real sob as regras IFRS;
- c) Até R\$ 240 mil de lucro anual, alíquota de Imposto de Renda (IR) de 15%;
- d) Acima de R\$ 240 mil de lucro anual: adicional de 10% de IR sobre a parcela que excede o valor de R\$ 240 mil anual;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquota de 9%.

Não bastasse isso, convém pontuar que a URBS já foi condenada administrativamente pelo TCE-PR a **suprimir** do cálculo tarifário da atual concessão os tributos de caráter personalíssimo, decisão essa já consolidada e insuscetível de recursos. Observe-se:

No que diz respeito ao item 2.29, os impostos exclusivos e a inserção na tarifa do IRPJ e da CSSL no item rentabilidade justa do serviço prestado, acolho as razões do relatório, posto que os referidos são de caráter personalíssimo e não podem ser arcados pela tarifa.

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

[...]

III. Impor as seguintes **Determinações**:

[...]

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; [...] (Acórdão nº 2143/15 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Nestor Baptista j. 14/05/2015)

Em vista do exposto, recomenda-se a adequação da Avaliação Econômico-Financeira da concessão haja vista que, salvo outro juízo, a inserção de tributos de natureza personalíssima dentre as premissas tributárias repercute na

remuneração da concessionária, cenário esse que se apresenta em desconformidade regulamentar e em dissonância com a determinação do TCE-PR.

Para além disso, o ato convocatório deverá ostentar disposição específica que vede expressamente que os proponentes considerem tributos de natureza personalíssima na proposta.

2.5.6 Renovação da concessão (art. 107, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021)

Tal qual ocorre nas hipóteses de fornecimento contínuo ou de prestação de serviços de natureza continuada, nas quais o art. 107, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, admite expressamente a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, dentre os requisitos para que a concessão possa ser renovada está a existência de previsão no edital que assim permita, de modo que constitui item de relevância na análise jurídica.

Examinando os autos, percebe-se a existência de previsão a esse respeito no item 4.2¹³ do edital, que remete à **cláusula 4.5**¹⁴ dos termos de contrato, pelo que resta **atendido o pressuposto**, para o caso de a Administração vir a cogitar da hipótese de renovação contratual.

2.5.7 Exigências específicas para o edital previstas na Lei de Concessões e na Lei Municipal nº. 12.597/2008

O art. 18, da Lei nº. 8.987/1995 e também a Lei Municipal nº. 12.597/2008 dispõem que o edital de licitação conterá algumas previsões específicas que abaixo passam a ser examinadas:

a) o objeto, metas e prazo da concessão (art. 18, inc. I, da Lei nº. 8.987/1995)

O objeto da concessão encontra sua descrição no **item 4** do edital, enquanto o prazo da concessão se encontra previsto no **item 4.2** do mesmo documento.

¹³ 4.2 O PRAZO DA CONCESSÃO será de 15 (quinze) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, podendo ser renovado em conformidade com o previsto no CONTRATO.

¹⁴ 4.5 O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser renovado por até 5 (cinco) anos contados da data estabelecida pela Subcláusula 4.1 como o seu termo final, desde que, na data de celebração do termo aditivo para a prorrogação: [...]

Acerca das metas que a concessionária deverá atender no curso da concessão, o exame jurídico identificou no **Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade** as metas mínimas de qualidade a serem observados na execução dos serviços.

Além disso, evidenciou-se no **Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT** capítulo específico relacionado ao *Plano de implantação da frota de ônibus elétricos (item 5.3)*, o que também pode ser identificado como uma meta do contrato.

Na compreensão deste parecerista os documentos acima em conjunto com as inúmeras outras obrigações previstas nos instrumentos da concessão parecem bem caracterizar as metas que a concessionária deve alcançar no curso da execução do contrato.

b) descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço (art. 18, inc. II, da Lei nº. 8.987/1995)

Constitui uma das mais importantes feições nas concessões de serviço público a definição dos atributos do serviço adequado, cuja definição é trazida pelo art. 6º, da Lei nº. 8.987/1995¹⁵.

As condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas** se encontram permeadas nos nexos que integram os complexos documentais do ETP e do Termo de Referência, dentre os quais se destaca, entre outros:

Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços da RIT – condições que se presta a atender: regularidade, continuidade, segurança e generalidade;

Anexo 3.4 - Diretrizes e especificações da frota – condições que se presta a atender: eficiência, segurança, atualidade e cortesia na prestação dos serviços;

Anexo 3.7 - Diretrizes e especificações de infraestrutura de mobilidade – condições que se presta a atender: eficiência, segurança, atualidade e cortesia na prestação dos serviços;

Anexo 3.9 - Diretrizes de relacionamento com usuários e Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade – condições

¹⁵ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

que se presta a atender: eficiência e cortesia na prestação dos serviços; e

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração e Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira – condições que se presta a atender: modicidade das tarifas.

Em face do exposto, restam satisfatoriamente descritas as condições necessárias à prestação adequada do serviço, de modo que atendida a exigência legal.

c) prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato (art. 18, inc. III, da Lei nº. 8.987/1995)

Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura dos contratos constam de cronograma que integra o **item 15.1** do edital.

d) prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (art. 18, inc. IV, da Lei nº. 8.987/1995)

As informações demandadas pelo art. 18, inc. IV, da Lei nº. 8.987/1995 constam dos **itens 6 a 8** do edital.

e) os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal (art. 18, inc. V, da Lei nº. 8.987/1995)

Os documentos de habilitação, que compreendem os relacionados à habilitação jurídica, técnica, fiscal, financeira, dentre outras obrigações legais relacionadas à habilitação, encontram previsão no **item 13** do edital.

f) as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados (art. 18, inc. VI, da Lei nº. 8.987/1995)

As receitas acessórias/alternativas à receita tarifária são referenciadas no edital (**item 1.1 – Definições**) e encontram previsão específica na **cláusula 26** da minuta dos termos de contrato, pelo que o requisito mostra-se atendido.

g) os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço (art. 18, inc. VII, da Lei nº. 8.987/1995, c/c art. 15, inc. IV, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

O exame jurídico não detectou na minuta do edital a existência de disposição específica relacionada a direitos e deveres do Poder Concedente e da Concessionária atinentes à expansão ou alteração futura, em que pese para alguns temas, a exemplo do VLT, haja algumas definições a esse respeito.

Todavia, para melhor atender ao contido na Lei de Concessões e também na lei municipal referida no título acima, o caso parece reclamar a confecção de disposição editalícia específica, de caráter genérico, a fim de melhor disciplinar o comando legal.

h) os critérios de reajuste e revisão da tarifa (art. 18, inc. VIII)

Os critérios de reajuste e revisão da tarifa são tratados especificamente no **Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração**, pelo que se mostra suprida a exigência.

i) critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta (art. 18, inc. IX, da Lei nº. 8.987/1995)

Não há exigências específicas de qualificação econômico-financeira, para além da exigência de certidões negativas de falência e dos balanços dos dois últimos exercícios.

Não haverá, também, julgamento técnico dado que a licitação adota como critério de julgamento unicamente o maior desconto.

A exigência resta, portanto, superada.

j) a indicação dos bens reversíveis (art. 18, inc. X da Lei nº. 8.987/1995 e art. 16-B, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

do edital e contempla:

A definição dos bens reversíveis é feita no **item 1.1**

BENS REVERSÍVEIS: Todos os bens e direitos indispensáveis para a continuidade da CONCESSÃO, conforme individualizados e detalhados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO ou de regulamentos específicos, e que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO

Para além disso, os bens considerados reversíveis se encontram discriminados no **item 4.8** do **Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**. Observe-se:

[...] Em consonância com essa finalidade, devem ser considerados reversíveis os bens estritamente necessários à CONCESSÃO, tais como a INFRAESTRUTURA DE RECARGA elétrica e de mobilidade urbana, e os veículos de utilização exclusiva no Sistema Urbano de Curitiba, isto é, veículos com configuração singular, não utilizada em nenhum outro local do país.

A minuta dos termos de contrato adensa o conteúdo ao discriminar assim os bens reversíveis:

6.2 São BENS REVERSÍVEIS os seguintes BENS DA CONCESSÃO:

- (i) Todos e quaisquer BENS DA CONCESSÃO que tenham sido adquiridos mediante a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS;
- (ii) O MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, inclusive aqueles veículos que não tenham sido adquiridos mediante a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS;
- (iii) As baterias afetas ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, instaladas ou sobressalentes;
- (iv) Quaisquer direitos reais ou de posse sobre os ELETROPOSTOS;
- (v) A INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA, incluindo quaisquer direitos reais ou de posse sobre as ESTAÇÕES-TUBO; e
- (vi) A INFRAESTRUTURA DE RECARGA, inclusive aquela instalada ou sobressalente nas GARAGENS.

Em vista do exposto, resta atendida a exigência legal.

k) as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior (art. 18, inc. XI, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 15, inc. XI, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A despeito de não constar do edital propriamente dito, compreende-se que características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição da nova concessionária, uma vez extinta a atual concessão, serão descritas no denominado *Termo de Aceitação*¹⁶ a que se refere **cláusula 6.1.1** da minuta dos termos de contrato.

l) a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa (art. 18, inc. XII, da Lei nº. 8.987/1995)

Segundo consta dos autos, as desapropriações que a nova concessão reclamará estão associadas à instalação de parte da infraestrutura de recarga, em relação à qual o Poder Concedente assumirá o ônus, consoante se extrai do **item 2.1 do Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão**.

As circunstâncias da desapropriação acima referida vêm densificadas na **cláusula 18.1, subalínea 'xxiii'**, da minuta dos Termos de Contrato, dentre as atribuições do Poder Concedente.

Resta, portanto, preenchida a exigência legal.

m) as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio; (art. 18, inc. XIII, da Lei nº. 8.987/1995)

As condições de liderança, para o caso de participação de empresas reunidas em consórcio podem ser observadas nos **itens 9.6, inc. 'i', 9.7, inc. 'v' e 'viii', 12.2, inc. 'v', 12.10, inc. 'iii' e 13.6**.

¹⁶ 6.1.1 Integram os BENS DA CONCESSÃO:

(i) Os bens e direitos transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, conforme indicados no TERMO DE ACEITAÇÃO

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

n) nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis (art. 18, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995)

A minuta dos termos de contrato foi carreada aos autos nos **anexos 2.45 a 2.49**, enquanto a presença ou não das cláusulas essenciais a que se refere o art. 23, da Lei nº. 8.987/1995 serão oportunamente examinadas no **item 2.6.25** deste parecer.

o) nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra (art. 18, inc. XV, da Lei nº. 8.987/1995)

Conquanto se trate de uma concessão que envolva a execução de obras, à exemplo dos eletropostos, a rigor não parece se tratar de uma concessão *precedida* de obra.

Na concessão precedida de obra, esta constitui a *conditio sine qua non* para a execução do contrato, onde a obra seria uma condição prévia e necessária para a prestação dos serviços.

Na hipótese em exame, trata-se de uma concessão em que as obras existem em caráter instrumental ao serviço, que já existe.

Nesse contexto, entende-se inaplicável a exigência para o caso ora examinado.

p) nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado (art. 18, inc. XVI, da Lei nº. 8.987/1995)

A exigência é inaplicável ao presente caso, eis que se trata de uma concessão.

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

q) Regime econômico e financeiro da concessão
(art. 14, *caput*, da Lei nº. 12.597/2008)

A disposição antes referida contempla o seguinte:

Art. 14. A Administração Pública estabelecerá no edital de licitação o regime econômico e financeiro da concessão e o prazo de sua duração que será fixado com base em estudos técnicos e econômicos que contemplem, no mínimo, o cálculo dos investimentos, os custos operacionais, a depreciação dos bens, a amortização dos investimentos, a remuneração do investidor e o valor tarifário, além do prazo de prorrogação e suas condições, se for o caso.

O regime econômico e financeiro da concessão foi estabelecido a partir dos estudos estabelecidos no **P06 - Avaliação Econômico-Financeira (anexos 2.8)** do qual tomam parte as planilhas que integram os **anexos 2.9 a 2.14** (Plan 5.01 - Modelo Econômico-financeiro – RIT, Plan 5.02 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT1, Plan 5.03 -Modelo Econômico-financeiro - Lote BRT2, Plan 5.04 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Norte, Plan 5.05 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Oeste e Plan 5.06 -Modelo Econômico-financeiro - Lote Sul).

A versão final dos estudos pode ser verificada no **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**.

Resta suprido o requisito.

No que concerne ao prazo da concessão, o tema foi objeto de exame no item 2.4.1 do presente parecer, oportunidade na qual se apurou que sua definição se deu também amparada no **Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira**, que levou em consideração justamente os critérios referidos no art. 14, *caput*, da Lei nº. 12.597/2008.

A exigência legal, também neste ponto, parece integralmente suprida.

r) trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo (art. 38, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Conquanto o art. 38, da Lei Municipal nº. 12.597/2008 relacione a manutenção dos trabalhadores já vinculados ao Sistema dentre as previsões a serem albergadas pelo edital, ao que parece a disposição contida na **cláusula 12.5.1** da minuta dos termos de contrato supre adequadamente a demanda legal, sem prejuízo de qualquer ordem relacionada a sua localização topológica.

2.6 Minuta do Termo de Contrato

O termo de contrato é o instrumento pelo qual se estabelecerá o vínculo obrigacional entre as partes contratantes e tem por propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, de modo que sua análise deve ser efetuada ante a verificação da presença das cláusulas necessárias estabelecidas expressamente no art. 89 e seguintes, da Lei nº. 14.133/2021 e em outros dispositivos legais e regulamentares, sem prejuízo da análise de regularidade das demais disposições contratuais, conforme se verá adiante.

2.6.1 Nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais (art. 89, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 e outras disposições legais)

No presente caso observa-se constar da minuta dos termos de contrato (**anexos 2.45 a 2.49**), campos específicos que já contemplam ou que contenham a lacuna a ser oportunamente preenchida quando da assinatura do termo, relativos: **a)** ao nome das partes contratantes e dos seus representantes legais (**preâmbulo**); **b)** finalidade a que se destina a contratação (**cláusula 3 – objeto da concessão**); **c)** número do processo de licitação (**item C dos considerandos**); **d)** sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (**cláusulas 1 - Definições e 2.1 - Legislação aplicável**) e **e)** ato que autorizou a lavratura do termo de contrato (**item E dos considerandos**).

2.6.2 Objeto e seus elementos característicos (art. 92, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

O objeto e seus elementos característicos encontram-se suficientemente descritos na **cláusula 3** da minuta dos termos de contrato, pelo que não há recomendações a se realizar.

2.6.3 Vinculação ao edital da licitação e à proposta do licitante vencedor (art. 92, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021)

Constitui cláusula obrigatória do termo de contrato, disposição contendo a vinculação do licitante aos termos do edital, seus anexos, e à

proposta vencedora. Porém, a verificação jurídica **não evidenciou** a presença de referida disposição, o que deve ser objeto da **devida complementação**.

Nesse sentido, recomenda-se a inclusão, dentre os direitos e deveres da concessionária, da seguinte disposição:

19.4. A CONCESSIONÁRIA fica estritamente vinculada aos termos do EDITAL, do CONTRATO e de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

2.6.4 Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive aos casos omissos (art. 92, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. XIII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No que toca ao tratamento legal a ser dispensado à execução do contrato e também aos casos omissos, verifica-se das **cláusulas 1 e 2.2 (Legislação Aplicável)** da minuta dos termos de contrato, cláusula expressa declinando o tratamento a ser dispensado aos casos omissos, pelo que resta atendido preceito regulamentar.

2.6.5 O regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 92, inc. IV, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. II, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Conforme já pontuado no **item 2.2, alínea 'o'**, deste parecer, o regime de execução constitui uma exigência que não guarda exata aplicação no caso concreto.

O atendimento da exigência estaria associado à **forma da delegação** do objeto da concessão, que vem descrita na **cláusula 1 (Definições e interpretação)**. Observe-se:

CONCESSÃO

Delegação, sob o regime de concessão comum e em caráter de exclusividade, do provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO nas linhas e itinerários descritos no LOTE Nº [] do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº []/202[], incluindo a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS estabelecidos para cada ESCOPO e a eventual exploração das fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS

2.6.6 Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, inc. V, da Lei nº. 14.133/2021)

As disposições demandas constam de anexo específico do edital (**Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**) desenvolvido justamente para disciplinar as exigências previstas no art. 92, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021.

2.6.7 Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, inc. VI, da Lei nº. 14.133/2021)

Os critérios relativos à **medição** são inaplicáveis ao caso em análise.

2.6.8 Prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (art. 92, inc. VII, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. VI, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A disposição não se amolda à contratação que se almeja, de modo que as disposições contratuais que estabelecem os marcos temporais do contrato de início de cada etapa, bem como do início e do fim da duração contratual cumprem satisfatoriamente a exigência.

2.6.9 Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inc. VIII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. VIII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Não há indicação, na minuta dos termos de contrato, do crédito orçamentário a ser onerado pela futura contratação, devendo a lacuna correspondente ser inserida na minuta para ser preenchida por ocasião de sua indicação por parte da **AFN**.

2.6.10 Matriz de risco, quando for o caso (art. 92, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021)

Há uma repartição de riscos prevista na **cláusula 31** da minuta dos termos de contrato que, todavia, parece merecer um adendo.

É que o exame jurídico identificou no **Anexo I** do **Produto 07 - Proposição do modelo de concessão (anexo 2.54)** uma matriz de riscos relacionados à Concessão que também parece atender à exigência legal.

Entende-se que para melhor atender ao contido no art. 92, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021, cumpre que tal matriz se posicione ou como um **apêndice** do instrumento de contrato, ou que no contrato haja cláusula expressa que referencie à existência/vinculação das partes à matriz que se apresenta em anexo específico.

2.6.11 Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021)

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantia assegurada constitucionalmente (art. 37, inciso XXI, CF/88) com o fim de manter durante toda a execução do ajuste as condições efetivas da proposta que o subsidiou.

Sendo assim, a Lei nº. 14.133/2021 estabeleceu que a Administração estabeleça um prazo para a análise do pedido, pelo que se recomenda **adotar como disposição do termo de contrato**, de preferência entre aquelas que regulam a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, o contido no art. 111, do Decreto Municipal nº. 700/2023, que estabelece:

Art. 111. A decisão sobre os pedidos de reajuste em sentido estrito, repactuação de preços e de revisão de preços deve ser proferida, preferencialmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos pelo contratado.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período desde que demonstrada a inviabilidade de seu cumprimento, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Administração para a comprovação da variação dos custos.

Examinando os autos, verifica-se que a minuta dos termos de contrato **contempla** cláusula nos moldes do sugerido (**item 5.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**), pelo que satisfeita a exigência.

2.6.12 Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (art. 92, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021)

Em se tratando de prestação de serviços de caráter continuado **com** regime de **dedicação exclusiva** ou **predominância** de mão de obra, faz jus o seu prestador ao realinhamento de preços pela via da **repactuação**.

Na hipótese em exame, a repactuação do custo de mão de obra foi incluída na disciplina do *reajuste*, o que não se encontra equivocado na medida em que a repactuação integra o conceito de reajuste *lato sensu*.

Todavia, em observância à Lei 14.133/2021 e ao art. 111 do Decreto Municipal nº. 700/2023, recomenda-se incluir **também para o reajuste** disposição similar àquela contida no **item 5.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

2.6.13 Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (art. 92, inc. XII, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. VII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A **cláusula 28** de todas as minutas do contrato (**Anexo 2.01 - Minuta Contrato BRT1, Anexo 2.02 - Minuta Contrato BRT2, Anexo 2.03 - Minuta Contrato NORTE, Anexo 2.04 - Minuta Contrato OESTE e Anexo 2.05 - Minuta Contrato SUL**), estabelecem as garantias de execução do contrato.

Todavia, tal qual pontuado no **item 2.3.5** deste parecer, não foi possível constatar o atendimento do disposto no art. 96, §3º¹⁷, da Lei nº. 14.133/2021 tampouco localizar disposição que contenha a exigência legal no **Anexo 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, o que, reitera-se, carece de atenção por parte da Área demandante.

¹⁷ Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II - seguro-garantia;

[...]

§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação** e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo. *destacou-se*

2.6.14 Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 92, inc. XIII, da Lei nº. 14.133/2021)

A garantia do objeto, nos moldes preceituados pelo art. 92, inc. XIII, da Lei nº. 14.133/2021, não se aplica ao caso em apreço. Disposições complementares feitas a respeito das garantias constam do **item 2.3.5** desta manifestação jurídica.

2.6.15 Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, inc. XIV, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. IX, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Os direitos e as responsabilidades das partes se encontram adequadamente transcritos nas **cláusulas 18 e 19** da minuta dos termos de contrato, pelo que restam atendidas as exigências da primeira parte do art. 92, inc. XIII, da Lei nº. 14.133/2021.

Em relação às penalidades cabíveis, encontram-se as exigências atendidas por ocasião da previsão estampada na **cláusula 35** da minuta dos termos de contratos.

2.6.16 Condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão (art. 92, inc. XV, da Lei nº. 14.133/2021)

No caso em apreço parece inaplicável a disposição legal, eis que não há informação no sentido de que o objeto contemple ou dependa de produtos a importar.

2.6.17 Manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 92, inc. XVI, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. XIV, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Por se tratar de questões que condicionaram a escolha do licitante vencedor, o preenchimento das exigências de habilitação e qualificação

devem ser mantidas no curso do contrato, pelo que incontornável previsão contratual expressa a esse respeito.

No caso dos autos, a disposição demandada pelo art. 92, inc. XVI, da Lei nº. 14.133/2021, pode ser observada na **cláusula 7.1, 'iii'** da minuta dos termos de contrato.

2.6.18 Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inc. XVII, da Lei nº. 14.133/2021)

Na hipótese em exame, **não se localizou** a disposição demandada pelo art. 92, inc. XVII, da Lei nº. 14.133/2021, na minuta dos termos de contrato, pelo os documentos devem ser objeto da devida complementação.

A esse respeito, recomenda-se a transposição para os termos de contrato da redação contida no **item 5.31, 'vi', da minuta do edital**

2.6.19 Modelo de gestão do contrato (art. 92, inc. XVIII, da Lei nº. 14.133/2021)

Foi estabelecido uniformemente na **cláusula 22** da minuta dos termos de contrato (**Fiscalização**) o modelo de sua gestão, pelo que **atendida** a exigência legal.

Aponte-se, todavia, a conveniência do adensamento das disposições, considerando a multiplicidade de atividades sujeitas à fiscalização pelo Poder Público, de modo a assegurar que o modelo de gestão já se encontre suficientemente delineado no instrumento contratual.

2.6.20 Casos de extinção (art. 92, inc. XIX e art. 137 da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 154, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

O termo de contrato deve necessariamente contemplar as hipóteses de extinção do contrato previstas no art. 137 da Lei nº. 14.133/2021, reproduzidas no art. 154, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

Examinando os autos, observa-se que o instrumento contempla efetivamente as hipóteses de extinção do ajuste na **cláusula 37**, pelo que atendida a exigência.

2.6.21 Foro (art. 92, §1º, da Lei nº. 14.133/2021)

Foi estabelecido uniformemente na **cláusula 49** da minuta dos termos de contrato (**Foro**), que o local para dirimir qualquer questão contratual será o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tem da sede a URBS.

2.6.22 Desconto de importâncias devidas

Com vistas à preservação do interesse e do patrimônio público, recomenda-se fortemente estabelecer como cláusula contratual obrigatória a prerrogativa que detém a URBS de descontar, do pagamento devido, as importâncias que, a qualquer título, lhe sejam devidas pela contratada por força do contrato.

Conforme se observa da **cláusula 24.9** da minuta dos termos de contrato, há cláusula expressa contemplando tal previsão, de modo restar suprida a demanda regulamentar.

2.6.23 Serviços contínuos – Repactuação (art. 135, da Lei nº. 14.133/2021)

Conforme se observa da **cláusula 30** da minuta do Termo de Contrato, há expressa menção à possibilidade de reajuste que, no caso em apreço, está definido em sentido *lato*, ou seja, contempla o reajuste em sentido estrito e a própria repactuação.

A sistemática de sua concessão está aprofundada no **Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração**.

Encontra-se atendida a exigência.

2.6.24 Serviços contínuos – Renovação (art. 107, da Lei nº. 14.133/2021)

Em complemento à investigação já iniciada quando se tratou dos requisitos mínimos do edital (**item 2.5** deste parecer), observa-se a efetiva existência de cláusula específica, também na minuta dos termos de contrato, por meio da qual se prevê a possibilidade de renovação da sua duração (**cláusula 4.5**) por mais **5 (cinco) anos**. Observe-se:

4.5 O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser renovado por até 5 (cinco) anos contados da data estabelecida pela Subcláusula 4.1 como o seu termo final, desde que, na data de celebração do termo aditivo para a prorrogação: [...]

2.6.25 Cláusulas contratuais essenciais exigidas pela Lei de Concessões e pela Lei Municipal nº. 12.597/2008

Abaixo passarão a ser examinadas a presença de cláusulas contratuais que o art. 23, da Lei nº. 8.987/1995 e o art. 15, da Lei Municipal nº. 12.597/2008 expressamente exigem, que são as relativas a:

a) ao objeto, à área e ao prazo da concessão (art. 23, inc. I, da Lei nº. 8.987/1995)

A definição do objeto é trazida uniformemente pela **cláusula 3** da minuta dos Termos de Contrato, ao passo que o prazo da concessão, da mesma forma, é veiculado pela **cláusula 4**.

No que diz respeito à área de atuação é ela definida pelo **Anexo 3.3 - Lotes de serviços e especificações operacionais (anexo 2.17)** e pelas especificações operacionais de cada lote (BRT1, BRT2, NORTE, SUL e OESTE), consoante é possível inferir dos **anexos 2.16 a 2.43**.

b) ao modo, forma e condições de prestação do serviço (art. 23, inc. II, da Lei nº. 8.987/1995)

A disciplina acerca do modo, forma e condições de prestação do serviço está estatuída na SEÇÃO IV – DIRETRIZES DA CONCESSÃO, da minuta dos termos de contrato.

c) aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (art. 23, inc. III, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 16-A, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A exigência legal pode ser considerada atendida a partir do contido na **cláusula 23 – Indicadores de Qualidade**, bem como do contido no **Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade**.

d) ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das

tarifas (art. 23, inc. IV, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 15, inc. III, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A exigência legal é suprida a partir do contido nas **cláusulas 30 – Reajuste e revisão e 32 – Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, e em especial, no **Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

e) aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (art. 23, inc. V, da Lei nº. 8.987/1995)

Os direitos e deveres do Poder Concedente, para além daqueles que permeiam todos os instrumentos da concessão, estão concentrados na **cláusula 18**. O mesmo se diga em relação aos direitos e deveres da concessionária, concentrados na **cláusula 19**.

Todavia, conforme já apontado no **item 2.5.6, alínea 'g'**, deste parecer, o exame jurídico não detectou na minuta dos Termos de Contrato disciplina relacionada a direitos e deveres do Poder Concedente e da Concessionária especificamente dirigidas às hipóteses de **expansão ou alteração futura**, recomendando-se, para melhor atender ao contido na Lei de Concessões, a confecção de disposição contratual específica, de caráter genérico, a fim de melhor disciplinar o comando legal.

f) aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço (art. 23, inc. VI, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 15, inc. V, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Os direitos e deveres dos usuários se encontram relacionados na **cláusula 20** da minuta dos Termos de Contrato.

g) à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la (art. 23, inc. VII, da Lei nº. 8.987/1995)

Para além das disposições contidas na Lei Municipal nº. 12.597/2008 e no Decreto Municipal nº. 1.356/2008, a minuta dos Termos de Contrato traz a disciplina da fiscalização na **cláusula 22**, o que satisfaz a exigência legal.

h) às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação (art. 23, inc. VIII, da Lei nº. 8.987/1995)

As penalidades aplicáveis, para além daquelas pulverizadas e aplicáveis a situações pontuais, estão relacionadas na **cláusula 35** da minuta dos Termos de Contrato.

i) aos casos de extinção da concessão (art. 23, inc. IX, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 15, inc. XII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

As hipóteses de extinção do ajuste se encontram relacionadas na **cláusula 37**, pelo que atendida a exigência.

j) aos bens reversíveis (art. 23, inc. X, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 15, inc. XI, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Consoante já pontuado em momento anterior, a minuta dos termos de contrato contempla, em sua **cláusula 6.2**, a listagem dos bens que são considerados reversíveis, de modo que atendida a exigência legal.

k) aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (art. 23, inc. XI, da Lei nº. 8.987/1995)

A **cláusula 32.10, subalínea 'iii'**, remete a apuração de indenizações devidas à concessionária ao regramento do reequilíbrio da equação econômico financeira do contrato, pelo que se mostraria, em princípio, atendida a exigência legal.

Além disso, há disciplina para casos específicos como o de *investimentos em bens da concessão não amortizados* (**cláusula 37.4**).

Todavia, examinando-se a minuta dos termos de contrato e também o **Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração** (que define as lindes do procedimento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), **não se**

localizou disciplina relacionada aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de outras eventuais indenizações devidas à concessionária no curso do contrato, o que reclamaria, **salvo melhor juízo técnico**¹⁸, complementação.

l) às condições para prorrogação do contrato (art. 23, inc. XII, da Lei nº. 8.987/1995)

As condições para prorrogação do contrato estão estabelecidas nas **cláusulas 4.4 e seguintes**, especialmente na **cláusula 4.5**, todas da minuta dos Termos de Contrato.

m) à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente (art. 23, inc. XIII, da Lei nº. 8.987/1995)

A exigência legal parece atendia a partir do que consta na **cláusula 19.1, subalínea 'v'** e na **cláusula 21 – Prestação de informações**.

n) à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária (art. 23, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995)

Conquanto a Cláusula 21.6, especialmente no **subitem 21.6.2** refira à necessidade de publicação de demonstrações contábeis, o faz remetendo-se à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Observe-se:

21.6.2 As demonstrações contábeis obrigatórias pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL deverão estar acompanhadas da comprovação de registro na Junta Comercial ou da publicação em Diário Oficial, conforme o caso.

A Lei de Concessões impõe à contratada, na condição de concessionária de serviço público, o dever de publicar suas demonstrações financeiras, obrigação que subsiste independentemente de eventual exigência prevista na legislação contábil específica.

Nesse contexto, com a finalidade de melhor atender à exigência legal, recomenda-se a inclusão de cláusula ou item específico destinado a disciplinar a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, bem como a respectiva periodicidade.

¹⁸ A ser consignado em forma de justificativa.

o) ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais (art. 23, inc. XV, da Lei nº. 8.987/1995 e art. 16-C, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A situação do foro já foi objeto de avaliação no **item 2.6.21** deste parecer.

No que diz respeito ao modo de solução amigável de divergências contratuais, a **cláusula 44** da minuta dos termos de contrato estabelece o regramento de eventual autocomposição.

Restam atendidas as exigências.

p) contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública: estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão (art. 23, parágrafo único, inc. I, da Lei nº. 8.987/1995)

Entende-se inaplicável a exigência para o caso ora examinado conforme já apontado no **item 2.5.7, alínea 'o'**, do presente parecer, fundamentos aos quais se reporta.

q) contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública: exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão (art. 23, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.987/1995)

A exigência parece inaplicável tal qual se pontuou no item anterior. Ainda assim, ressalte-se a existência de disposição específica na **cláusula 28.2, inc. 'i'**, que estabelece montante específico da garantia para a realização dos investimentos, o que inclui as obras vinculadas à concessão.

r) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 15, inc. VIII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

Deve ser inaugurada cláusula específica que contemple lacuna a ser preenchida com o número da dotação orçamentária pela qual correrão os desembolsos relativos à concessão, cuja indicação compete à **AFN** e já foi objeto de exame nos **itens 2.3.17 e 2.4.10** do presente parecer.

s) critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários (art. 15, inc. X, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

A exigência da lei local é satisfeita a partir do que resta evidenciado no **Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração** e no **Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira**.

2.6.26 Das providências que antecedem a formalização do contrato ou do instrumento equivalente

Antes da formalização do contrato ou do instrumento equivalente, deve se atentar a **ALC** para o contido no art. 91, §4º, da Lei nº. 14.133/2021, que prescreve ser necessária a adoção dose seguintes procedimentos:

- a) verificação da **regularidade fiscal** do contratado;
- b) consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**CEIS**) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**CNEP**);
- c) emitir as certidões negativas de **inidoneidade**, de **impedimento** e de **débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

2.6.27 Outras considerações e apontamentos acerca da minuta do termo de contrato

Em relação ao conteúdo da minuta do contrato identificou-se a necessidade de enfrentamento de questões jurídicas que seguem:

- a) Estabelecimento de solidariedade entre as diversas contratadas – Prejuízo a terceiros

A prática jurídica interna tem evidenciado que, em contextos de sobreposição de operações ou de atuação concomitante de múltiplas

concessionárias na prestação de um mesmo serviço (a exemplo do Inter2 ou das operações dos eixos compartilhados na atual concessão), a responsabilidade civil por danos causados a terceiros, quando não estabelecida de forma individualizada a autoria, vem sendo indevidamente atribuída ao Poder Concedente, em desconformidade com o regime jurídico próprio das concessões.

Nesse contexto, embora se trate de providência de natureza **facultativa**, revela-se altamente recomendável a instituição de cláusula contratual uniforme destinada a estabelecer, de forma expressa, a **responsabilidade solidária** entre as concessionárias pelos prejuízos causados a terceiros em áreas de sobreposição operacional, conferindo maior segurança jurídica e assegurando a aderência ao ordenamento jurídico vigente.

2.7 Publicação do edital e da Lei de Acesso à Informação

Como regra primordial, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas -PNCP** (art. 54, caput, da Lei nº. 14.133/2021)

Além disso, conforme art. 25, §3º, c/c art. 54, §1º e 2º, da Lei nº. 14.133/2021, é obrigatória a divulgação dos avisos de licitação no **Diário Oficial do Município de Curitiba**, em **jornal diário de grande circulação** e, na mesma data de divulgação do edital, no **sítio eletrônico da URBS**, no qual deverão ser mantidas todas as informações relacionadas ao certame (art. 54, §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação).

Atente-se a **ALC** para a **efetiva necessidade** de publicação do aviso de licitação em **jornal diário de grande circulação**, conforme estabelece o art. 54, §1º e 2º, da Lei nº. 14.133/2021, **sob pena de nulidade do certame**, a despeito do contido no art. 40, §2º, do Decreto Municipal nº. 700/2023, já que esse último diploma **não possui** o condão de suspender a eficácia de lei.

A respeito de tal tema, observe-se manifestação do TCE-PR contida no acórdão nº. 1516/24 - Tribunal Pleno.¹⁹

¹⁹ “Observo que quanto à divulgação municipal, há a previsão do art. 175 que dispõe da possibilidade e não substituição da divulgação mais ampla (Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.) [...] Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, **bem como, em jornal diário de grande circulação**”. (Autos nº. 760303/23 - Acórdão nº. 1516/24 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Agostinho Zuchi. Publicada em 13/06/2024)

Ainda no que se refere à publicação do edital de licitação, é de se frisar que a Lei nº. 8.987/1995 não disciplinou prazo específico de publicidade mínima para o ato convocatório, o que remete à necessidade de aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Referida lei, no entanto, não tem como foco a **concessões** e obras/serviços, mas a aquisição de bens e serviços em geral para a administração e, quando muito, a contratação de obras.

A definição do prazo mínimo de publicidade exigirá, portanto, alguma digressão.

O regramento da matéria encontra-se definido no art. 55, da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ao que parece, a disposição aplicável ao caso em voga é a que estabelece o prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, referida no inc. II, alínea ‘d’, do art. 55.

que: Este parecerista justifica o entendimento uma vez

- a) Não se trata de uma licitação destinada à aquisição de bens, pelo que as hipóteses do inc. I restam superadas;
- b) Não se trata de uma licitação em que se adote o critério de julgamento pelo maior lance/oferta, o que afasta a incidência do inc. III;
- c) O critério de julgamento do certame não é o da técnica e preço, o que afasta a incidência da disposição contida no inc. IV;
- d) Como o que se está licitando é a prestação de um **serviço**, ainda que mediante concessão, a disposição do inc. II, mostra-se aplicável ao caso em apreço, eis que destinada a “serviços e obras”. Analisam-se abaixo as hipóteses:

- d.1) A hipótese do inc. II, alínea ‘a’ pode ser afastada na medida em que a licitação em curso não se destina à contratação de um serviço comum;
- d.2) A hipótese do inc. II, alínea ‘b’ também não se aplica, já que o objeto da concessão não é considerado um serviço especial, no sentido técnico, tampouco obra ou serviço especial de engenharia;
- d.3) A hipótese do inc. II, alínea ‘c’ é igualmente inaplicável uma vez que não se trata de uma contratação integrada;
- d.4) O prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis referido no inc. II, alínea ‘d’ parece ser o que mais se amolda ao caso concreto uma vez que constitui regra residual aplicável “nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’”.

Portanto, a recomendação é de se observar as disposições contidas no **inc. II, alínea ‘d’**, do art. 55, da Lei nº. 14.133/2021, segundo as quais deve ser observado o prazo mínimo de **35 (trinta e cinco) dias úteis** para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data da última veiculação do aviso da licitação.

Frise-se que se trata de prazo **mínimo**, sendo, de qualquer modo, **altamente recomendável** facultar prazo mais dilatado, condizente com a natureza e dimensão do objeto da licitação.

Por fim, de acordo com o art. 8º, §1º, inc. IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 9º, §1º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.135/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial da URBS na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos celebrados.

3. Conclusão

Em face do exposto, em sede de **primeira análise** acerca da regularidade jurídica do procedimento, manifesta-se esta Coordenadoria pela necessidade de atendimento dos apontamentos formulados neste parecer, especialmente aqueles prescritos nos itens 2.1.4; 2.2, alíneas 'j', 'k', 'm', 'q' e 'r'; 2.2.1, alíneas 'a' e 'b'; 2.3.5; 2.3.9; 2.3.10, alínea 'a'; 2.3.12; 2.3.13; 2.3.14 (facultativo); 2.3.15; 2.3.16; 2.3.17; 2.3.19, alínea 'a'; 2.4.10; 2.4.15 (facultativo); 2.5.3; 2.5.5; 2.5.7, alínea 'g'; 2.6.3; 2.6.9; 2.6.10; 2.6.12; 2.6.13; 2.6.18; 2.6.19 (facultativo); 2.6.25, alíneas 'e', 'k' e 'n' e 2.6.27, alínea 'a' (facultativo).

Recomenda-se também que seja revisitado o **conteúdo das impugnações e dos boletins de esclarecimento divulgados na licitação anterior** dos serviços de TPC, a fim de se aprimorar o conteúdo das disposições editalícias e evitar a repetição de situações que porventura suscitaram dúvidas ou dificultaram o processamento do certame naquela oportunidade.

Alerte-se aos interessados ser vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou legislação correlata, de modo que o saneamento das não conformidades apontadas deve se dar em estrita observância às normas legais e regulamentares.

Findas as diligências, retorne-se o expediente para apreciação conclusiva.

É o parecer.



Assinado de forma digital por RODRIGO
BINOTTO GREVETTI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=21528109000176, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RODRIGO BINOTTO GREVETTI
Dados: 2026.02.05 17:22:17 -03'00'

Rodrigo Binotto Grevetti
Advogado AGRC/CJU-AM
OAB/PR nº. 38.488

Despacho/Encaminhamento:

a) De acordo com o **Parecer DJU/036/2026**;

b) Encaminhe-se à **AGRC** para apreciação.

CJU-AM, *data da assinatura digital*.

Documento assinado digitalmente

VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT
CPF : 03482778906
Assinado por: AC OAB G3
Data: 06/02/2026 12:05:23 -03:00

Vanessa Leinig Bruce Laport
Coordenadoria Jurídica de Direito
Administrativo, Mobilidade e Compliance
OAB/PR nº. 67.585

Despacho/Encaminhamento:

a) Ratifico o **Parecer DJU/036/2026**;

b) Encaminhe-se à **DJU**.

AGRC, *data da assinatura digital*.

**LETICIA
ARAUJO
LEONI MILLEO**
Digitally signed by LETICIA
ARAUJO LEONI MILLEO
DN: cn=LETICIA ARAUJO LEONI
MILLEO, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=leticialeoni@uol.com.br
Date: 2026.02.09 13:12:57 -03'00'

Letícia Araújo Leoni Milleo
Área de Gestão de Riscos e Compliance
OAB/PR nº. 23.158

INFORMAÇÃO DJU Nº. 16/2026

Trata-se de **Parecer Jurídico DJU/036/2026** emitido no **Protocolo URBS nº. 01-019222/2026**, que tem como objetivo a análise detalhada dos documentos até então produzidos que embasam a Licitação do Transporte Coletivo de Curitiba.

Verifica-se que a análise jurídica se deu de forma muito bem fundamentada e exaustiva quanto aos aspectos jurídicos, sem prejuízo de uma nova análise derradeira que será necessária tão logo **(i)** sejam ultimadas as adequações das minutas provenientes das considerações da audiência pública e do TCE-PR, bem como **(ii)** sejam feitas as adequações recomendadas no parecer, oportunidade na qual o procedimento deverá retornar à **CJU-AM** para análise final.

De uma detida análise de todos os argumentos lançados no parecer, a única questão que merece manifestação mais detalhada desta DJU diz respeito às considerações lançadas **no item 2.5.5 Serviços – Tributos**.

Isso porque a interpretação consignada no parecer parte da premissa de que a consideração de tributos de natureza personalíssima na modelagem econômico-financeira equivaleria, necessariamente, à sua inserção como item repassável na planilha tarifária, o que não se parece verificar no presente caso.

Cumpra esclarecer, no entanto, que a adoção do método do fluxo de caixa descontado, expressamente autorizado pelo art. 40-C da Lei Municipal nº 16.552/2025, constitui técnica consagrada na teoria econômica para aferição da viabilidade intertemporal de projetos de investimento. Trata-se de metodologia que projeta, ao longo de todo o horizonte do contrato, os fluxos de caixa efetivamente esperados da concessão, descontando-os a valor presente por meio de uma taxa que reflita o custo de capital e o risco do empreendimento.

Esse conceito de fluxo de caixa livre pressupõe a consideração de todos os ingressos e dispêndios economicamente relevantes que afetarão o resultado do projeto, inclusive obrigações tributárias incidentes ao longo da execução contratual. Isso porque o investidor privado avalia o retorno líquido efetivamente auferível após o cumprimento de suas obrigações fiscais para que possa tomar a decisão sobre investir ou não no projeto que está sendo lançado pela municipalidade.

No caso em análise, a Taxa Interna de Retorno foi apurada com base em fluxo de caixa projetado após a incidência de tributos sobre o lucro, tendo sido utilizada como parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro do projeto. A tarifa técnica máxima inicial foi calibrada de modo a permitir que o fluxo de caixa projetado atingisse a taxa regulatória estabelecida, assegurando compatibilidade entre o retorno esperado e o custo de capital do setor.

Registre-se que, embora a Taxa Interna de Retorno tenha sido calculada a partir de fluxo de caixa projetado após incidência de tributos sobre o lucro, a fórmula da remuneração do período não contempla IRPJ ou CSLL como item específico de custo, tampouco prevê seu repasse automático ao usuário.

A própria manifestação do BNDES deixa claro que o que se considera para a remuneração tributária são os **tributos indiretos**, em consonância com a vedação trazida pelo art. 28 da Lei 12.597/2008, vejamos:

Diretoria Jurídica e de Integridade

A partir desses componentes de custo, calculou-se a Remuneração do período, sendo acrescido dos tributos indiretos e da taxa de gerenciamento da URBS (*Imp*), pela fórmula:

$$R_{calc_m} = (CT_{INFRA_RECARGA} + CT_{MOBURB} + CT_{CAP_MR} + CT_{VAR} + CT_{MO} + CT_{FIXO} + CT_{CL} + CT_{MOBS}) \times \frac{1}{(1 - Imp)}$$

Verifica-se que, a princípio, a consideração desses tributos (IRPJ e CSLL) limitou-se à modelagem econômico-financeira necessária à aferição da sustentabilidade e atratividade do investimento (obtenção da TIR regulatória), não configurando violação à vedação normativa quanto à sua inclusão na planilha tarifária em si, vedação esta trazida pelo art. 28, inciso IV da Lei 12.597/2008.

Conforme consta dos documentos produzidos, a planilha de custos considerou apenas os tributos indiretos, sendo estes os elencados abaixo, o que corrobora que IRPJ e CSLL não estão na base da composição da remuneração do concessionário, vejamos:

5.2 Tributos Indiretos

Os tributos indiretos considerados foram:

- Imposto sobre Serviços (ISS) de 2% nos primeiros dois anos de operação (2027 e 2028), com queda de 0,2% ao ano até 2032, e ISS nulo a partir de 2033;
- Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): alíquota zero sobre as receitas tarifárias por todo o período;
- Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) desonerado sobre as receitas e despesas conforme a legislação estadual
- Incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a 0,8% sobre as receitas, no primeiro ano de operação (2027), e 0% a partir de 2028, conforme a legislação que estabelece o término do regime de desoneração da folha de pagamento de modo progressivo até o ano 2028;
- Isenção da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para o setor de transporte coletivo.

Importa destacar que o modelo atualmente vigente — que é objeto das observações do TCE-PR tal qual muito bem trazido no parecer jurídico — apresenta estrutura diversa, na qual tributos sobre renda e lucro são tratados como componente explícito da planilha tarifária, gerando repasse direto e automático ao usuário. Nesse arranjo, eventual majoração de alíquota de IRPJ ou CSLL implica recomposição tarifária proporcional, pois o tributo figura como linha específica de custo indenizável e integra a memória de cálculo da tarifa.

Diferentemente do modelo atual, na modelagem realizada pelo BNDES por fluxo de caixa descontado o IRPJ e a CSLL não integram a planilha tarifária como item de custo repassável e também não constituem parâmetro automático de reajuste. Eles não compõem mecanismo paramétrico de repasse tarifário, mas apenas variável de projeção econômico-financeira utilizada para testar a suficiência do retorno regulatório.

A distinção prática pode ser verificada em dois aspectos objetivos:

(i) Repercussão automática vs. não automática:

No modelo vigente, eventual aumento da alíquota de IRPJ ou CSLL resulta, por construção metodológica, na elevação direta da tarifa técnica, pois o tributo integra a planilha como linha indenizável. No modelo baseado em FCD, eventual alteração tributária não gera reajuste automático; somente poderá repercutir mediante análise de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos contratuais, com avaliação global do impacto no fluxo do projeto.

(ii) Natureza indenizatória vs. natureza projetiva:

No modelo atual, o tributo é tratado como despesa indenizável destacada na memória de cálculo tarifária. Na modelagem por FCD, o tributo não é destacado nem indenizado; atua exclusivamente como variável interna do fluxo projetado para aferição da TIR regulatória, sem constar como componente autônomo da estrutura tarifária.

O fluxo de caixa descontado não é, portanto, planilha de custos, mas ferramenta de mensuração de valor econômico da licitação. Sua finalidade é estimar se, dadas as receitas projetadas e as obrigações do projeto, o retorno esperado é suficiente para remunerar o capital investido. A omissão de tributos incidentes sobre o resultado implicaria superavaliação artificial do projeto, afastando-se da realidade econômica e reduzindo a transparência da modelagem perante investidores e órgãos de controle, podendo levar à frustração do certame.

Desta forma, entendo que a desconsideração, na modelagem de viabilidade, de tributos que incidirão sobre o resultado da concessionária conduziria a distorção na estimativa da Taxa Interna de Retorno (TIR) e do Valor Presente Líquido (VPL), comprometendo a aferição adequada do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e podendo resultar em subdimensionamento estrutural da tarifa técnica máxima inicial com uma redução artificial da TIR Regulatória.

Assim, a distinção entre **(i)** modelagem de viabilidade econômico-financeira (FDC) e **(ii)** estrutura de custos repassáveis na tarifa (planilha de custos) preserva integralmente a diretriz normativa do Decreto Municipal nº 700/2023 e a determinação do TCE-PR, ao mesmo tempo em que assegura um rigor técnico na avaliação da adequação da TIR e da atratividade do investimento, conforme autoriza o art. 40-C da Lei Municipal 12.597/2008.

Por fim, a própria estrutura documental da modelagem evidencia a inexistência de repasse tarifário de tributos personalíssimos. Verifica-se do modelo de remuneração que a Tabela 3 – Componentes Tarifários, não contempla IRPJ ou CSLL como componente ou subcomponente da tarifa. A Tabela 4 – Parâmetros da Remuneração, igualmente não inclui tais tributos entre os parâmetros de cálculo. Do mesmo modo, o Diagrama Esquemático dos Componentes da Remuneração (Figura 2) não apresenta qualquer referência a imposto de renda ou contribuição sobre lucro como elemento integrante da estrutura remuneratória.

Tal constatação é objetiva e verificável, pois de uma análise detida, não se verificou a existência de linhas específicas, fórmulas paramétricas ou mecanismos automáticos de recomposição tarifária vinculados à variação desses tributos (IRPJ e CSLL). A ausência estrutural na arquitetura tarifária parece confirmar que não se trata de custo repassável, mas exclusivamente de variável considerada na etapa de projeção econômico-financeira do fluxo de caixa para fins de aferição da TIR regulatória.

Diretoria Jurídica e de Integridade

Em outras palavras, enquanto o modelo atualmente adotado trata IRPJ como parcela explícita da planilha e, portanto, como componente indenizável do serviço, o modelo baseado em fluxo de caixa descontado ora proposto não os incorpora à estrutura tarifária, limitando-se a considerá-los na análise de viabilidade global do projeto.

De qualquer forma, tratando-se de matéria eminentemente econômica, entende-se que sobre o tema é importante o BNDES se manifestar, *(i)* para fins de confirmar ou não o racional trazido nesta manifestação jurídica, bem como para que *(ii)* confirme se, de fato, o entendimento aqui esposado é o que está refletido nos cálculos tarifários.

HELOISA
RIBEIRO
LOPES

Assinado de forma
digital por HELOISA
RIBEIRO LOPES
Dados: 2026.02.20
13:29:12 -03'00'

HELOISA RIBEIRO LOPES
OAB-PR: 55.842

DJU/117/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

REFERÊNCIAS

De: Área de Gestão de Riscos e Compliance/Coordenadoria Jurídica de Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Para: Área de Licitações e Contratos/Comissão Especial de Contratação

Assunto: Análise jurídica – Concorrência FUC SUP nº. 01-227034/2025-ALC/DOP (01-019222/2026) – Concessão comum – Serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de passageiros no município de Curitiba – Segunda análise

Advogado designado: Rodrigo Binotto Grevetti

PARECER

Direito Administrativo – Licitações e contratos – Concessão comum de serviço público – Outorga da execução dos serviços de Transporte Público Coletivo de passageiros – Legislação aplicável: Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal nº. 8.987/1995, Lei Municipal nº. 12.597/2008 e diplomas correlatos, no que couber – Análise da regularidade jurídico-formal do procedimento e das minutas – Segunda análise – Ressalvas e/ou recomendações

1. Relatório

Retornam os autos para **segunda análise**, tendo em vista os complementos da instrução processual que dão conta do atendimento das recomendações contidas no **Parecer DJU/036/2026**, em especial quanto aos **itens 2.1.4; 2.2, alíneas 'j', 'k', 'm', 'q' e 'r'; 2.2.1, alíneas 'a' e 'b'; 2.3.5; 2.3.9; 2.3.10, alínea 'a'; 2.3.12; 2.3.13; 2.3.14 (facultativo); 2.3.15; 2.3.16; 2.3.17; 2.3.19, alínea 'a'; 2.4.10; 2.4.15 (facultativo); 2.5.3; 2.5.5; 2.5.7, alínea 'g'; 2.6.3; 2.6.9; 2.6.10; 2.6.12; 2.6.13; 2.6.18; 2.6.19 (facultativo); 2.6.25, alíneas 'e', 'k' e 'n' e 2.6.27, alínea 'a' (facultativo).**

É a síntese do essencial.

Passa-se à análise.

2. Cotejo analítico

2.1 Análise de conformidade – Apontamentos do controle externo – TCE-PR (autos nº. 269380/25) e MP-PR (PA MPPR-0046.25.117666-8/PJHU)

a) Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Conforme estabelece a Resolução TCE-PR nº. 101, de 03 de maio de 2023, incumbe ao Tribunal de Contas o exercício do controle e da fiscalização das etapas de planejamento e licitação das concessões administrativas promovidas pela Administração Pública.

Em observância ao disposto no art. 5º e seguintes da referida normativa, a URBS encaminhou àquela E. Corte, em 29 de abril de 2025, as informações iniciais atinentes à nova concessão do Transporte Público Coletivo de Curitiba, dando ensejo à instauração do processo de verificação autuado sob o nº. 269380/25 (Requerimento Externo), o qual foi progressivamente instruído com novos dados e subsídios à medida que avançavam os trabalhos.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, ao término da análise dos elementos então disponíveis, elaborou relatório contendo conclusões preliminares (**anexo 9.2**).

No parecer jurídico anterior consignou-se que as ponderações e recomendações formuladas pelo TCE-PR nos autos nº. 269380/25 seriam objeto de exame ulterior, com vistas a aferir o efetivo atendimento, pela URBS, dos compromissos de adequação assumidos perante aquela Corte, bem como das recomendações passíveis de conversão em determinações.

No momento presente, verifica-se que a URBS já apresentou manifestação abrangente acerca dos apontamentos realizados pela CAGE (anexo xx), oportunidade em que, na expressiva maioria dos casos, assumiu compromissos de adequação procedimental e redacional e, em hipóteses pontuais, contrapôs, de forma fundamentada, as conclusões técnicas preliminares exaradas por aquela Coordenadoria.

De igual modo, a análise dos autos do processo de verificação revela que, até o presente momento, não houve a conversão, em determinações, de quaisquer dos apontamentos anteriormente formulados pela CAGE.

Isso posto, passa-se ao cotejo entre os apontamentos do TCE-PR e as manifestações apresentadas pela URBS, a fim de verificar o cumprimento dos compromissos assumidos e, nas hipóteses de manutenção do posicionamento adotado, a consistência das justificativas apresentadas.

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
1	Avalie a disponibilização de tabela horária, ou a apresentação da devida justificativa pela não disponibilização	Justificado com assunção de compromisso	<p>a) a inclusão na documentação licitatória da indicação do endereço eletrônico no qual podem ser consultados os horários no Anexo 3.2; e</p> <p>b) a inclusão em revisão a ser produzida no Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços do SIM de informações mais detalhadas sobre o processo de planejamento corrente da oferta realizado pela URBS, relatado na presente resposta, que entende-se relevante para o entendimento, pelos interessados, da dinâmica permanente de ajuste da oferta à demanda.</p>	<p>Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS.</p> <p>- item 'b': A análise jurídica evidenciou o pleno atendimento do compromisso no item 7 do Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços do SIM</p> <p>- item 'a': a análise empreendida no Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços do SIM e nos apensos, não localizou a indicação do endereço eletrônico comprometido no item 'a';</p>
1b	Realizar e apresentar, por meio de estudos técnicos detalhados, a razão de utilização de quilometragem ociosa máxima permitida na legislação e não outro valor menor	Justificado	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS
2a	Avaliar a inclusão de indicador que possa aferir a pontualidade dos ônibus em operação.	Atendido com assunção de compromisso	Complemento do Anexo 2.09 – Sistema de Gestão de Qualidade, para incluir indicador e aprimorar o Sistema de Gestão de Qualidade	Atendido com a inclusão da disciplina constante do item 3.9 do Anexo 2.09 – Sistema de Gestão de Qualidade
2b	Apresentar justificativas técnicas na adoção de parâmetros de referência (insuficiente e excelente) nos indicadores de desempenho: IQ1, IQ2, IQ3, IQ4 e IQ5, com disponibilização de fontes e dados verificáveis	Justificado	Não houve	Foram apresentadas na oportunidade, as justificativas técnicas demandadas pelo TCE
2c	Realizar as correções necessárias no elevado número de autuações, ou apresentar as devidas justificativas que	Atendido com assunção de compromisso	Complementação do texto do Anexo 2.09 – Sistema de Gestão de Qualidade	Atendido com a inclusão da disciplina constante do item 3.5 do Anexo 2.09 –

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<i>fundamentaram a adoção de tais parâmetros, com disponibilização de fonte e base de dados históricos verificáveis</i>			Sistema de Gestão de Qualidade
2d	<i>Ausência de cláusulas contratuais relativas às políticas de publicidade de relatórios de desempenho dos indicadores de qualidade</i>	Atendido com assunção de compromisso	Complementação de texto da Minuta de Contrato e do Anexo 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade)	- Atendido com a inclusão da disciplina do item 7 do Anexo 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade). Ressalva: a redação conferida ao dispositivo difere da compromissada com o TCE, sem comprometimento da finalidade precípua, sob a ótica do parecerista; - atendido com a inclusão da disciplina do item 23.4 da minuta do contrato.
3	<i>Ausência de requisitos técnicos mínimos para a implantação e operação da Central de Atendimento ao Usuário e das Ouvidorias</i>	Atendido com assunção de compromisso	Complementação de texto da Minuta de Contrato e do Anexo 3.9 - Diretrizes de Relacionamento com Usuários	- Atendido com a inclusão da disciplina do item 10 do Anexo 3.9 - Diretrizes de Relacionamento com Usuários; - atendido com a inclusão da disciplina do item 20.2 da minuta do contrato.
3	<i>Incluir no edital e em seus anexos indicadores específicos de avaliação da resolutividade e prazos de resposta das demandas encaminhadas aos canais de ouvidorias e à central de atendimento ao usuário sob gestão das concessionárias, contemplando, por exemplo, índice de resolutividade, prazo médio de resposta, percentual de atendimento dentro do prazo legal, índice de satisfação do usuário, taxa de reincidência das demandas</i>	Atendido com assunção de compromisso	Complemento de redação para a inclusão das métricas citadas no Anexo 3.9 do Edital (Diretrizes de Relacionamento com Usuários)	- Contemplado com a inclusão da disciplina do item 10 do Anexo 3.9 - Diretrizes de Relacionamento com Usuários;
4a	<i>Definir o título público mais aderente à taxa de juros livre de risco, garantindo a compatibilidade das informações entre todos os documentos que dão suporte ao processo licitatório. Usar uma janela temporal mais longa (pelo menos 12 meses) para cálculo da taxa de juros livre de risco. Utilizar a média das taxas de compra e venda dos títulos.</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajustes de redação Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira	O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira para aquilatar a consonância da redação final do item 8.2.1 com o compromissado com o TCE-PR

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
4b	Utilizar a taxa de 5% para o Retorno de Mercado.	Atendido	Ajustes de redação Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira	O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira para aquilatar a consonância da redação final do item 8.2.3 com o compromisso com o TCE-PR
4c	Utilizar o beta do setor de utilities, dada a similaridade do setor com a concessão de transporte coletivo.	Justificado	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS
5a	Retificar a cláusula 13.15, (i), da minuta do edital, a fim de abster-se de exigir a comprovação, para fins de habilitação técnica, de ter realizado unicamente serviço de transporte coletivo urbano de passageiros	Justificado com assunção de compromisso	Ajuste de redação do Edital	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS, bem como incorporados os ajustes compromissados no atual item 13.16, caput e subitem (i) da minuta do edital
5b	Retificar a cláusula 13.15, (ii), da minuta do Edital, de modo a afastar a comprovação da captação de investimentos unicamente mediante atestados	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação do Edital	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 13.16.3 da minuta do edital
5c	Acrescentar disposição editalícia para esclarecer que será admitida a contagem de períodos sucessivos ou concomitantes, no que toca à comprovação do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos previsto na cláusula 13.15, (i), da minuta do Edital	Justificado	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS
6	Alterar a cláusula 13.3 (i) da minuta do edital, de modo a excluir as exigências de certidão negativa de pedido de falência e de certidão relativa à execução patrimonial	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação do Edital	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 13.13, subitem (i) da minuta do edital
7a	Realizar uma ampla pesquisa de preços para o cálculo do valor do reagente ARLA32, considerando efeito escala para obtenção de descontos dos fornecedores pela quantidade adquirida	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os levantamentos solicitados pelo TCE/PR
7b	Realizar uma ampla pesquisa de preços para o cálculo do valor do pneu, considerando o efeito escala para obtenção de descontos dos fornecedores pela quantidade adquirida	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os levantamentos solicitados pelo TCE/PR

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
7c	Atualizar as planilhas tarifárias para computar o valor do crédito fiscal de subvenção – na proporção de 25% sobre as receitas de subvenção – em conformidade com a Lei nº 14.789/2023	Justificado com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta de contrato	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS bem como incorporados os ajustes comprometidos nos atuais itens 25.11 e 25.12 da minuta do contrato
7d	Realizar pesquisa técnica atualizada para aferir o consumo real de pneus, considerando avanços tecnológicos e condições operacionais Revisar os parâmetros de vida útil dos pneus, alinhando-os às referências técnicas (ANTP e práticas de outros sistemas) e às características reais da frota	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os levantamentos solicitados pelo TCE/PR
7e	Revisar os coeficientes utilizados para atribuir custo com peças e acessórios, de modo a refletir com a realidade do sistema	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os levantamentos solicitados pelo TCE/PR
7f	Reavaliar a pesquisa de preços, de modo a contemplar terrenos ou lotes cujas características sejam mais condizentes com os locais destinados à implantação das garagens. Considerar a rentabilidade média mensal dos aluguéis comerciais, conforme índice calculado pela FIPE/ZAP, como referência para a remuneração das garagens.	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os levantamentos solicitados pelo TCE/PR
7g	Corrigir as células da aba “Remuneração” (C7:C63) da planilha de modelagem para que utilizem fórmulas, garantindo compatibilidade entre remunerações e custos operacionais, bem como ajuste os valores de referência para licitação e compatibilize com o Anexo 2.08	Atendido com assunção de compromisso	Incorporação da memória de cálculo ao Anexo 2.07 e 4.02 do Edital.	O exame jurídico não localizou a versão final dos Anexos 2.07 e 4.02 para aquilatar a correção compromissada com o TCE-PR
7h	Avaliar o valor residual da frota repassada pelo poder concedente e, em caso de valor positivo, incluir na planilha tarifária o montante da venda desses ativos	Esclarecido com assunção de compromisso	Incorporação, na redação, da hipótese de guarda e leilão do bem pelo privado, cuja receita, nesse caso, será objeto de desconto da remuneração da concessionária	Foram apresentados, na oportunidade, os estudos demandados pelo TCE/PR O exame jurídico não localizou a versão final dos anexos para aquilatar a correção compromissada com o TCE-PR

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
7i	Ajustar a metodologia de cálculo dos salários dos motoristas e cobradores para excluir a incorporação indevida do anuênio ao salário-base, considerando que novos licitantes não terão obrigação de pagar adicionais por tempo de serviço aos empregados recém-contratados	Atendido com assunção de compromisso	Atualizar o anexo com anuênio máximo de 7 anos	O exame jurídico não localizou a versão final dos anexos para aquilatar a correção compromissada com o TCE-PR
7j	Apresente memorial de cálculo para as horas operadas por motorista e pelo sistema, garantindo coerência com o Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. Revisar os parâmetros de tempo ocioso e quilometragem ociosa utilizados na modelagem, considerando que os deslocamentos ocorrem fora dos horários de pico e que o percentual real tende a ser inferior ao estimado, evitando sobrecarga indevida nos custos tarifários	Esclarecido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os estudos demandados pelo TCE/PR
8	Alterar os valores de garantia da proposta (subitem 11.1 da minuta do edital) e garantia de execução (subitem 28.2 das minutas contratuais) de modo sejam calculados com base no CAPEX líquido de subvenção	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação do Edital e da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 11.1 da minuta do edital Confirmar , a Área técnica, se os valores referidos nos subitens (i) e (ii) item 28.2 da minuta do contrato são líquidos de subvenção
9a	Alterar a fórmula paramétrica do anexo 2.07 (modelo de remuneração), cláusula 3ª, deixando de prever, para o reajuste da mão-de-obra dos motoristas, o repasse integral da convenção coletiva da categoria trabalhista para a tarifa de remuneração	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração	O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração para aquilatar a correção compromissada com o TCE-PR
9b	Nos procedimentos de reajuste e/ou revisão ordinária, definir critérios e procedimentos para transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários	Justificado	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS
9c	Instituir em contrato a possibilidade de realização de consultas/audiências públicas durante o processo de revisão	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação da minuta de contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 30.3.6 da minuta do contrato

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<i>ordinária, com fundamento no art. 15, III, da Lei Federal nº 12587/2012</i>			
9d	<i>Incluir obrigação de disponibilização da íntegra do procedimento de revisão ordinária, no sítio eletrônico do Poder Concedente, com todos os elementos, critérios e fundamentos que balizaram os cálculos tarifários, em atenção ao art. 8º, VIII, da Lei Federal nº 12.587/2012</i> <i>Incluir regra contratual prevendo a publicação do processo de reajuste da tarifa de remuneração no sítio eletrônico do Poder Concedente, expondo os critérios e documentação completa que embasa a aplicação da fórmula paramétrica, em atenção ao que dispõe os arts. 8º, V, e 15, IV, da Política Nacional de Mobilidade Urbana e o princípio da publicidade e transparência da estrutura tarifária</i>	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação da minuta de contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 30.4.2 da minuta do contrato
9e.1	<i>Esclarecer os motivos para a adoção do fluxo de caixa marginal como parâmetro de reequilíbrio para todos os eventos que deflagrem processos de revisão extraordinária e incluir data</i>	Atendido com assunção de compromisso	Alteração do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração	O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração para aquilatar a adequação compromissada com o TCE-PR
9e.2	<i>Definir, na cláusula 16.5.1 da minuta contratual, a utilização das regras de remuneração do fluxo de caixa marginal para eventuais aquisições de material rodante elétrico que se caracterizem como novos investimentos</i>	Atendido com assunção de compromisso	Excluir da minuta de Contrato a possibilidade de inclusão de novos investimentos de material rodante elétrico por meio da Remuneração do ESCOPO C	Foi suprimida da versão final da cláusula 16 da minuta do contrato a possibilidade de inclusão de novos investimentos de material rodante elétrico
9e.3	<i>Definir com mais clareza, no subitem 5.9 do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração), o momento adequado para a fixação da Taxa de Desconto.</i> <i>Especificar, na cláusula 5.9 do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração), a janela temporal para cálculo da taxa de retorno real (quantos meses de informação serão</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração)	O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração para aquilatar a adequação compromissada com o TCE-PR

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<i>considerados) e se serão utilizadas as taxas referentes à compra ou à venda do título</i>			
9e.4	<i>Com fundamento no art. 9º, §12º, da Lei Federal nº 12.587/2012, estabelecer, nas regras contratuais, a publicação, no portal do Poder Concedente, dos processos de revisão extraordinária, contendo os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 33.11 da minuta do contrato
9f	<i>Inserir regra contratual prevendo a possibilidade de acionar, nos processos de revisão extraordinária (inclusive naquela destinada à mensuração dos impactos da Reforma Tributária) e ordinária, caso haja pertinência, entidade especializada especialmente contratada para elaborar estudos, laudos econômicos e outros documentos que subsidiem a instrução desses processos</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no atual item 30.9 da minuta do contrato
10a	<i>Excluir da matriz o risco de variações do preço do Diesel S10 superiores a 10% em relação ao valor de referência do último reajuste anual ou, se mantido, garantir direito equivalente ao reequilíbrio contratual para o Poder Concedente em caso de redução do preço do diesel. Ajustar também a cláusula 3.5 do anexo 2.07 para estabelecer gatilho equitativo</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato e do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração	Foram incorporados os ajustes compromissados nos atuais itens 31.1, subitem (xxiv) e 31.2, subitem (viii) da minuta do contrato O exame jurídico não localizou a versão final do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração para aquilatar a adequação compromissada com o TCE-PR
10b	<i>Insira previsão expressa de que os vícios aparentes sejam alocados como risco exclusivo da concessionária</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados nos atuais itens 31.1, subitem (ii) e 31.2, subitem (ix) da minuta do contrato
10c	<i>Apresentar esclarecimentos sobre o risco de demanda estar inteiramente alocado à concessionária, aclarando os motivos e quais são os desdobramentos práticos dessa alocação na execução do contrato</i>	Esclarecido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram apresentados, na oportunidade, os esclarecimentos demandados pelo TCE/PR e foram incorporados os ajustes compromissados nos atuais itens 17.3, 17.4 e 31.1, subitem (xvi) da minuta do contrato

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
10d	<i>Explicitar no contrato que o risco relacionado à criação ou extinção de tributos ou encargos legais, ou sua regulação, ou ainda decorrentes de jurisprudência tributária vinculante será compartilhado entre as partes</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados nos itens 31.1, subitem (xli), 31.2, subitem (xxv) e 31.2.2 da minuta do contrato
10e	<i>Estabeleça no contrato que o risco relativo a alterações na legislação e determinações estatais de caráter geral, inclusive fato do príncipe, será compartilhado entre Poder Concedente e concessionária, prevendo reequilíbrio econômico-financeiro para ambas as partes e fixando marco temporal (ex.: após a entrega das propostas)</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados nos itens 31.1, subitem (xl) e 31.2, subitem (xxiv) da minuta do contrato
10f	<i>Inclua risco de eventual incompatibilidade com o PDUI da região metropolitana</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no item 31.2, subitem (ii) da minuta do contrato
10g	<i>Inclua risco de interface com a Nova Concessão do Sistema Metropolitano</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados no item 31.2, subitem (xii) da minuta do contrato
10h	<i>Inclua menção expressa ao risco de decisões judiciais e ou administrativas</i>	Justificado	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, argumentos consistentes a amparar o posicionamento da URBS
11	<i>Incluir, na cláusula 26 da minuta contratual, rito de processamento da solicitação de exploração de receita acessória, contendo, pelo menos, descrição do conteúdo mínimo do plano de negócios a ser apresentado, prazos de manifestação das partes, como será arbitrado o percentual de compartilhamento e quando o mesmo será implementado (reajustes contratuais e/ou revisões ordinárias), além do dever de manutenção de contabilidade separada dos custos e receitas relacionados à exploração da atividade.</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato e Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração	Foram incorporados os ajustes compromissados nos itens 26.1 a 26.6 da minuta do contrato

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<p>Avaliar quais atividades geradoras de receitas acessórias mapeadas nos estudos de modelagem podem ser efetivamente desempenhadas pelos próprios licitantes vencedores e arrolá-las na cláusula 26 da minuta contratual.</p> <p>Incluir, nas regras contratuais de revisão ordinária (cláusula 4º do anexo 2.07 - Modelo de Remuneração), a incorporação de parcela das receitas alternativas eventualmente exploradas pelo concessionário em favor da modicidade tarifária, nos termos do art. 9º, §10º, I, da Política Nacional de Mobilidade Urbana.</p>			<p>O exame jurídico <u>não localizou</u> a versão final do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração para aquilatar a adequação no capítulo 4 compromissada com o TCE-PR</p>
12a	<p>Com base no artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8987/1995 e nos artigos 5º, 25, 89, §2º, e 92, inciso XIV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, disciplinar expressamente na minuta do contrato de concessão as penalidades para fins de sancionar a inexecução parcial ou total do contrato, a mora, o comportamento fraudulento, dentre outras hipóteses, observando a dosimetria, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas, deixando de fazer remissão a instrumentos estranhos ao Edital e/ou ao contrato de concessão</p>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados nos itens 36.1 a 36.12 da minuta do contrato
12b	<p>Com fundamento nos arts. 36 e 37 da Lei de Concessões, retificar o subitem 39.1.1 da minuta contratual, de modo a prever que a indenização devida à concessionária em caso de encampação considerará as parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS (e não bens da concessão), ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.</p>	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação da minuta do contrato	Foram incorporados os ajustes compromissados nos itens 40.1, 40.2, 42.2 e 42.2.1 da minuta do contrato

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<i>Retificar o subitem 41.2.1 da minuta contratual, deixando de equiparar a indenização da hipótese de rescisão à da encampação, na medida em que tal matéria deverá ser definida judicialmente (art. 39) e não na forma do art. 36 da Lei de Concessões</i>			
13	<p><i>Que a URBS promova a aprovação formal pela alta administração dos documentos técnicos relacionados à segurança da informação — incluindo Plano de Contingência e Continuidade dos Negócios, Procedimento de Aferição de Integridade de Dados em Sistemas de Informação, Procedimento de Controle de Acesso, Procedimento de Acesso a Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, Procedimento de Gestão de Registros de Operações, Procedimento de Gestão de Ativos de Informação, Instrução de Trabalho de Gestão de Vulnerabilidades Técnicas e Procedimento de Backup — garantindo sua publicação, ampla divulgação interna e integração à gestão dos serviços de transporte público.</i></p> <p><i>Que a URBS implemente ações de conscientização e capacitação sobre segurança digital voltada aos seus colaboradores, podendo utilizar meios internos de comunicação (como intranet, e-mails, cartilhas digitais), para campanhas informativas e disponibilização de material orientativo, bem como a realização de treinamentos</i></p>	Atendido	Não houve	Foram apresentados, na oportunidade, os documentos de aprovação em RD (29/01/2026) em consonância com a recomendação do TCE-PR

À vista do exposto na tabela precedente, as ações que demandam complementação ou esclarecimento foram devidamente destacadas em

vermelho, correspondendo aos **itens 1, alínea 'a', 4a, 4b, 7g, 7h, 7i, 8, 9a, 9e.1, 9e.3, 10a e 11 (segunda parte).**

Observe-se, ainda, a ressalva feita no **item 2d** que, no entendimento deste parecerista **não** compromete a finalidade e a eficácia da redação original. A se confirmar tecnicamente.

b) Ministério Público do Estado do Paraná

No que se refere ao controle externo exercido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba vem acompanhando o desenlace da nova concessão no âmbito dos autos MPPR-0046.25.117666-8.

Na última comunicação feita pela URBS, em resposta ao ofício nº. 77/2025-PJHU, estabeleceu-se compromisso perante o órgão do *parquet* no sentido de que o valor mínimo a do capital social a ser integralizado pela concessionária, inicialmente exigido no patamar de 10% (dez por cento) do **valor estimado de remuneração** da contratação de cada um dos lotes, seria substituído pelo valor correspondente a 10% (dez por cento) do **montante de investimentos obrigatórios** previstos para o respectivo lote, **desconsiderados** os valores referentes à **subvenção para investimento**.

Examinando-se o Edital, observou-se que a exigência relativa à integralização de capital social consta do **item 18.3, subitem (iv)**¹, que remete à necessidade de subscrição de 20% do capital social em patamar **definido no contrato**.

No que diz respeito ao contrato, por outro lado, o **item 4.2.2, subitem (iii)** faz referência a um valor de capital social mínimo, remetendo-se ao disposto no **item 7.3**². Todavia, a disposição parece dizer respeito à disciplina aplicável à integralização do remanescente do capital, e não exatamente ao valor que deve ser integralizado de partida.

Diante disso, impõe-se, ao menos, o esclarecimento acerca de qual disposição se destina ao atendimento do compromisso assumido perante o **MP-PR**, ou, alternativamente, se se revela necessária a elaboração de nova previsão normativa.

¹ 18.3 [...]

(iv) comprovação de subscrição do capital social da SPE no valor mínimo de R\$ [•] (•) e integralização da primeira parcela no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social subscrito, na forma do CONTRATO, corrigido pela variação do IPCA apurada entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês do efetivo dispêndio;

² 7.3 Em até 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá integralizar o restante do seu capital social, subscrito na forma do EDITAL, no valor mínimo de R\$ [•] (•), tendo por base a data de junho de 2025.

2.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 e disposições do Decreto Municipal nº. 383/2023)

a) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso X, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No **item 2.2, alínea 'j'** do parecer jurídico anterior, foi demandado à Área interessada: **a)** discriminar o **rol de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato** e **b)** manifestar-se acerca da necessidade de capacitação de empregados para a fiscalização e a gestão contratual, notadamente frente a importância e ao vulto do contrato.

Alternativamente, facultou-se a apresentação de **motivação** que respaldasse a omissão quanto a tais providências, na forma admitida em lei.

Examinando-se os autos (**01-227034/2025** e **01-019222/2026**), não foi constatada evolução em relação ao apontamento.

b) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, §1º, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XI, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No **item 2.2, alínea 'k'** do parecer jurídico preliminar, apontou-se para a necessidade da Área interessada identificar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes que afetem a execução do contrato de concessão.

Naquela oportunidade pontuou-se, à guisa de exemplo, que a **instalação de postos de recarga** dependeria de providências a cargo da Administração, como desapropriações e **contratações subsequentes**. Demandou-se da Área interessada a identificação de outras situações de contratação.

Todavia, do exame dos autos (**01-227034/2025** e **01-019222/2026**), não se verificou evolução quanto ao apontamento.

c) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - **Requisito obrigatório** (art. 18, §1º, inc. XIII e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No **item 2.2, alínea 'm'** do parecer jurídico anterior, demandou-se a necessidade de que fosse consignado expressamente o **posicionamento conclusivo** da Área interessada acerca da efetiva adequação da contratação almejada à satisfação da necessidade pública a que se destina.

Não obstante, a análise dos autos (**01-227034/2025 e 01-019222/2026**) não revela evolução em relação ao apontamento

d) Aprovação do ETP e autorização para continuidade dos procedimentos (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 383/2023 e art. 7º, da Portaria URBS nº. 6/2025)

No **item 2.2, alínea 'q'** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a necessidade da existência de **aprovação formal**, pelo Sr. Presidente ou pelo Diretor da Área demandante, do complexo documental que integra o ETP, bem como fosse lançada a competente autorização para a continuidade dos procedimentos.

Todavia, a partir da análise dos autos (**01-227034/2025 e 01-019222/2026**), não se constata evolução quanto ao apontamento.

e) Assinatura pelos responsáveis pela elaboração dos estudos

No **item 2.2.1, alínea 'a'** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a necessidade de que os instrumentos que integram o complexo documental do Estudo Técnico Preliminar devem ser **subscritos pelos seus autores**, devidamente qualificados para a sua realização e, quando assim exigido por lei ou por outro ato normativo, regularmente inscritos nos conselhos profissionais competentes.

Ponderou-se que grande parte dos documentos que integram o ETP provêm dos produtos apresentados pelo BNDES que foram, na oportunidade de suas entregas, firmados pelos profissionais que os elaboraram, de sorte que a anexação de ditos documentos nos autos do processo licitatório **constitui alternativa** capaz de suprir a recomendação em relação a documentos licitatórios derivados de tais estudos.

Todavia, a análise dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026) até o momento, não evidencia evolução quanto ao apontamento.

f) Reajuste (Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão)

No item 2.2.1, alínea 'b' do parecer jurídico anterior, foi pontuado que de acordo com o art. 24, §7º, da Lei nº. 14.133/2021, o termo inicial da contagem do reajuste anual **não é mais data-base da proposta econômica**, mas a data do **orçamento** da licitação, de modo que cumpria adequar o **item 4.5 do Anexo 4.03- Proposição Modelo Concessão** para harmonizá-lo com o conteúdo do **item 3.1.1 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

O exame jurídico não identificou a existência de nova versão do **Anexo 4.03- Proposição Modelo Concessão** para aquilatar a realização, ou não, do ajuste recomendado.

g) Reforço de recomendações - ETP

A recomendação consignada no **item 2.2, alínea 'r'** (publicação do ETP) demanda providências a cargo da Área interessada e/ou dos órgãos responsáveis pelo processamento do certame, cuja implementação se projeta para momento **ulterior** à finalização do controle de legalidade. Nessa medida, sem prejuízo do quanto ora analisado, cumpre apenas **reiterar** a necessidade de sua estrita observância, por ocasião da prática dos atos subsequentes.

2.3 Fase Preparatória

a) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. III, da Lei nº. 12.597/2008)

No **item 2.3.5** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a necessidade de se observar, no **Anexo 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, o prazo mínimo de **1 (um) mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a apresentação da garantia, na forma do disposto no art. 96, §3º, da Lei nº. 14.133/2021.

Todavia, não houve, até o presente momento, evolução quanto ao apontamento, conforme se extrai dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026).

b) Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

No item 2.3.9 do parecer jurídico anterior, apontou-se para a necessidade de se apresentar justificativa específica que desse conta da **adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos para processar o certame** (*modalidade x critério de julgamento x modo de disputa*), para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nada obstante, do exame dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026), não se evidencia evolução quanto ao apontamento.

c) Motivação acerca da qualificação técnica

No item 2.3.10, alínea 'a' do parecer jurídico anterior, demandou-se a apresentação de esclarecimentos acerca das **bases sobre as quais foram estabelecidos os patamares financeiros exigidos** para a demonstração de exigência relacionada aos ativos de infraestrutura.

Ainda assim, do exame dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026), não se identifica evolução quanto à pendência apontada.

d) Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado (art. 18, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021)

No item 2.3.12 do parecer jurídico anterior, demandou-se a apresentação de manifestação técnica que justificasse a opção da Administração pela **divulgação** do orçamento da licitação desde a publicação do edital, na forma do que exige a lei.

Sem embargo, da análise dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026), não se verificou evolução em relação à inconsistência apontada.

e) Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pela autoridade competente, mediante ciência expressa (art. 18, inc. VI, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

Nos **itens 2.3.13 e 2.3.14** do parecer jurídico original, foi apontada a necessidade de indicação dos responsáveis pela gestão do contrato (de forma obrigatória) e pela fiscalização dos serviços (de forma facultativa, porém, recomendável).

Examinando-se os autos do protocolo SUP **01-227034/2025**, observa-se que foram devidamente designados os gestores do contrato (titular e suplente) bem como os fiscais do serviço (**anexo 10.1**), e que todos eles lançaram sua inequívoca ciência.

Para além disso, é possível constatar que o ato de designação investiu das atribuições pessoas que têm sob sua atribuição funcional atividades diretamente relacionadas ao objeto da contratação, de modo que é possível atestar **atendimento** das exigências previstas no art. 18, inc. VI, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

f) Encaminhamento dos autos à Área Financeira na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos (art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.3.15** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a **efetiva existência** de planilha analítica de custos, o que atrai a necessidade de manifestação da **AFN**, na forma do exigido pelo art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

Até o presente momento, contudo, não houve evolução na situação apontada, razão pela qual se recomenda, desde logo, a efetiva submissão da planilha de custos ao crivo da **AFN**.

g) Encaminhamento para deliberação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, nos casos previstos em seu Regimento Interno (art. 18, inc. IX, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.3.16** do parecer jurídico anterior, alertou-se para a necessidade de submissão do processo à análise do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal – CGRF acaso se tratasse de realização de despesa de capital/investimento acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A aferição acerca da obrigatoriedade ou não de submissão ao crivo do **CGRF** é feita por esta **CJU-AM** a partir da alocação orçamentária indicada na AL.

Como no caso em apreço a AL ainda não foi emitida, tal controle não pode ser realizado de forma direta.

Entretanto, o conjunto dos dados que instruem os autos já fornecem elementos que parecem indicar a realização, ainda que futura, em bens de capital (aquisição de veículos subvencionados) bem como a realização de investimentos que superam o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o que, em tese, aperfeiçoaria a hipótese do art. 3º, inc. I, do Decreto Municipal nº. 660/2019³.

Nesse contexto, e para que se agilize o trâmite processual, recomenda-se que a **AFN**, tão logo providencie a emissão da competente autorização para licitar, e uma vez confirmada a hipótese acima levantada, promova, ato contínuo, a remessa dos autos à **CGRF**.

h) Autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro (art. 18, inc. X, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.3.17** do parecer jurídico anterior, apontou-se a necessidade de: **a)** indicar a existência de disponibilidade orçamentária correspondente ao valor estimado da contratação, para fazer frente às despesas oriundas do contrato; **b)** submeter ao **Conselho de Administração** a realização da despesa, na forma da competência fixada no art. 21, inc. III, do Estatuto Social e **c)** expedir a competente **autorização para licitar** a ser firmada pelo titular da diretoria responsável pela contratação e pelo **Sr. Presidente**.

³ Art. 3º Compete ao Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, no âmbito do Poder Executivo, deliberar sobre:

I - previamente à execução orçamentária, quanto à realização das despesas de capital relativas a obras públicas e demais investimentos acima de R\$ 1.000.000,00

Até o presente momento, todavia, não se observou evolução na situação apontada, de modo que se recomenda, desde logo, a efetiva submissão da planilha de custos ao crivo da **AFN**.

i) Atendimento ao contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995

No **item 2.3.19, alínea 'a'** do parecer jurídico anterior, apontou-se a necessidade de providenciar o atendimento do contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995⁴, fazendo **publicar ato motivado a)** justificando a **conveniência** da outorga de concessão e **b)** caracterizando seu **b.1) objeto, b.2) área e b.3) prazo**.

Examinando-se os autos (**01-227034/2025 e 01-019222/2026**), todavia, não se observou evolução em relação ao apontamento.

2.4 Termo de Referência

a) Adequação orçamentária (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'j', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'k', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.4.10** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a ausência de evidenciação da adequação orçamentária

A exigência formulada somente será suprida a partir das informações orçamentárias a serem prestadas pela **AFN**, bem como com a emissão da competente Autorização para Licitar.

Registra-se a pendência para posterior aferição de conformidade.

b) Preço da outorga

No **item 2.4.15** do parecer jurídico anterior, recomendou-se, **sem** caráter de obrigatoriedade, a evidenciação do **critério adotado** para a **distribuição dos valores da outorga entre os 5 (cinco) lotes** da futura concessão.

⁴ Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Do exame dos autos, **não** se identificou a explicitação do referido critério.

Embora se trate de recomendação de natureza não vinculante, cuja eventual inobservância não obsta o prosseguimento do feito, registre-se que sua adoção contribui para maior transparência e robustez da instrução.

2.5 Minuta do edital

A análise dos apontamentos relacionados à minuta do Edital levou em consideração a versão final disponibilizada pelo estruturador do projeto no ponto de compartilhamento da concessão (cf. **anexo 9.1**), cuja versão foi exportada e anexada ao presente expediente nos **anexos 9.3 a 9.9**.

a) Declarações legais e regulamentares

No **item 2.5.3** do parecer jurídico anterior, apontou-se a ausência de declaração do licitante de que atende aos requisitos de habilitação (art. 63, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021).

O complemento de redação do **item 3.1, subitem (xvi)** do Edital bem como de seu **anexo 1.16**, no entanto, indicam o **atendimento** da recomendação jurídica.

b) Serviços – Tributos (art. 22, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.5.5** do parecer jurídico anterior, consignou-se a vedação regulamentar à inclusão, na composição do preço, de tributos de natureza direta e personalíssima que oneram a contratada, tais como o Imposto de Renda – IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

As particularidades do caso concreto, no entanto, fundamentaram a ressalva constante do **anexo 6.1**, razão pela qual o apontamento então formulado não mais subsiste.

Cumprе anotar, entretanto, que, na manifestação da **DJU**, assinalou-se a necessidade de o estruturador da concessão “*se manifestar, (i) para fins de confirmar ou não o racional trazido nesta manifestação jurídica, bem como para que (ii) confirme se, de fato, o entendimento aqui esposado é o que está refletido nos cálculos tarifários*”.

Não obstante, do exame dos autos (01-227034/2025 e 01-019222/2026), não se verifica a apresentação, pelo estruturador da concessão, de esclarecimentos técnicos aptos ao atendimento da demanda formulada pela DJU.

c) Direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço (art. 18, inc. VII, da Lei nº. 8.987/1995, c/c art. 15, inc. IV, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No item 2.5.7, alínea 'g' do parecer jurídico anterior, apontou-se que o exame jurídico não detectou na minuta do edital a existência de disposição específica relacionada a direitos e deveres do Poder Concedente e da Concessionária atinentes à **expansão ou alteração futura**, em que pese para alguns temas (a exemplo do VLT) houvesse algumas definições a esse respeito.

Demandou-se, naquela oportunidade, confecção de disposição editalícia específica, de caráter geral, a fim de melhor disciplinar o comando legal.

Todavia, do exame da versão final do ato convocatório, **não foi possível identificar** a inclusão da disposição reclamada, o que reclama complementação.

2.6 Minuta do Termo de Contrato

A análise dos apontamentos relacionados à minuta do termo de contrato levou em consideração a versão final disponibilizada pelo estruturador do projeto no ponto de compartilhamento da concessão (cf. **anexo 9.1**), cuja versão foi exportada e anexada ao presente expediente, consoante pontuado anteriormente.

a) Vinculação ao edital da licitação e à proposta do licitante vencedor (art. 92, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021)

No item 2.6.3 do parecer jurídico anterior, apontou-se a necessidade de confecção de cláusula específica que estabelecesse a vinculação do licitante aos termos do edital, seus anexos, e à proposta vencedora, o que restou sanado a partir do que se infere da redação conferida ao **item 19.4** da minuta do termo de contrato.

b) Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inc. VIII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. VIII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No **item 2.6.9** do parecer jurídico anterior, apontou-se a necessidade de criação de lacuna a ser oportunamente preenchida pela indicação do crédito orçamentário a ser onerado pela futura contratação.

Com o objetivo de atender ao contido na referida demanda, observou-se que o **item 24.1, 'ii'** foi complementado com a disposição solicitada.

Contudo, é de se apontar que a inclusão se deu **apenas** na disposição que trata dos *subsídios tarifários* (subalínea 'ii') e não abrange, portanto, as *receitas tarifárias*, objeto da subalínea 'i'.

Como os recursos financeiros que integram a receita tarifária são vertidos ao FUC por força de lei, o seu emprego na remuneração das contratadas só pode ser viabilizado observando-se o ciclo completo da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), circunstância que também demanda a indicação da rubrica orçamentária a ser onerada.

Em face do exposto, recomenda-se o **restabelecimento** da redação original do **item 24.1, subalínea 'ii'** da minuta do termo de contrato, seguida da **inclusão** de disposição com a seguinte redação:

2.4.1.1 Os dispêndios decorrentes do presente contrato onerarão a(s) DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S) Nº. xxxxx.xxxxx.xxxx.xxxxxx.x.x.xxx - Sub elemento xx-x, constante da autorização para licitar nº. xxxx/2026.

c) Matriz de risco, quando for o caso (art. 92, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.10** do parecer jurídico anterior, apontou-se que embora houvesse uma repartição de riscos já prevista na **cláusula 31** da minuta dos termos de contrato, o exame jurídico identificou no **Anexo I do Produto 07 - Proposição do modelo de concessão** uma matriz de riscos **destacada** relacionados à Concessão que deveria ser posicionada ou como um **apêndice** do instrumento de contrato ou que ao menos fosse inserida no contrato cláusula expressa que referenciasse a existência e a vinculação das partes à referida matriz.

Contudo, do exame da nova versão da minuta, não se identificou evidência de atendimento à demanda.

d) Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (art. 92, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.12** do parecer jurídico anterior, pontuou-se que em se tratando de prestação de serviços de caráter continuado **com** regime de **dedicação exclusiva** de mão de obra, faz jus o seu prestador ao realinhamento de preços pela via da **repactuação**.

No caso dos autos, a variação do custo de mão de obra (repactuação) integra a figura do reajuste *lato sensu*, referida na **cláusula 30.1** da minuta do termo de contrato.

Diante desse contexto, recomendou-se, à época, a inclusão, **também para o reajuste**, de disposição que fixasse o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do respectivo processo, em moldes análogos ao previsto no **item 5.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**, com vistas a assegurar a observância do disposto no art. 92, inciso X, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 111 do Decreto Municipal nº. 700/2023, disposição essa que **não** foi localizada no exame jurídico ora realizado.

Em face do exposto, recomenda-se a **inclusão** de disposição na minuta do termo de contrato com a seguinte redação:

30.2.1 O REAJUSTE ANUAL do CONTRATO deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias contados do recebimento do pleito ou da comunicação, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação, uma única vez, por igual período, para complementação da instrução.

e) Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (art. 92, inc. XII, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. VII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No **item 2.6.13** do parecer jurídico anterior, demandou-se o ajuste da **cláusula 28** da minuta do termo de contrato e/ou da disciplina estabelecida no **Anexo do Edital nº. 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, a fim de adequá-los à previsão contida no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021⁵.

⁵ Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

O exame jurídico da minuta do termo de contrato e do referido **Anexo do Edital nº. 1.09**, todavia, **não** evidenciou evolução em relação ao apontamento, circunstância que reclama a adoção das providências cabíveis pela Área interessada.

f) Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inc. XVII, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.18** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a inexistência da disposição contratual demandada pelo art. 92, inc. XVII, da Lei nº. 14.133/2021, pelo que se recomendou a transposição para o termo de contrato, do contido na redação do **item 5.31, 'vi', da minuta do edital**.

Examinando-se a versão final das minutas do contrato, observa-se que a disposição foi incluída na **cláusula 19, item (x)**, pelo que resta atendida a recomendação do parecer.

g) Modelo de gestão do contrato (art. 92, inc. XVIII, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.19** do parecer jurídico anterior, foi recomendado o adensamento das disposições relacionadas ao modelo de gestão do contrato, considerando a multiplicidade de atividades sujeitas à fiscalização pelo Poder Público, de modo a assegurar detalhamento mínimo a disciplina.

Foi estabelecido uniformemente na **cláusula 22** da minuta dos termos de contrato (**Fiscalização**) o modelo de sua gestão, pelo que **atendida** a exigência legal.

Aponte-se, entretanto, a conveniência de maior densificação das disposições, em face da multiplicidade de atividades sujeitas à fiscalização pelo

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II - seguro-garantia;

[...]

§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação** e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo. *destacou-se*

Poder Público, assegurando-se que o modelo de gestão já esteja suficientemente delineado no instrumento contratual.

h) Direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (art. 23, inc. V, da Lei nº. 8.987/1995)

No **item 2.6.19, alínea 'e'** do parecer jurídico anterior, apontou-se a ausência de disposição acerca dos direitos e deveres do Poder Concedente e da Concessionária especificamente dirigida às hipóteses de **expansão ou alteração futura**.

Naquela oportunidade, recomendou-se, para melhor atender ao contido na Lei de Concessões, a confecção de disposição contratual específica, de caráter genérico, a fim de melhor disciplinar o comando legal.

Examinando-se a versão final da minuta do contrato, observa-se que a disposição contida na **cláusula 17.4** e no **item 31.2.1**, em complemento, parecem atender à disciplina reclamada, pelo que se considera atendida a recomendação.

i) aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (art. 23, inc. XI, da Lei nº. 8.987/1995)

No **item 2.6.19, alínea 'k'** do parecer jurídico anterior, apontou-se a ausência de disposição relacionada aos **critérios para o cálculo e a forma de pagamento de outras eventuais indenizações** devidas à concessionária no curso do contrato, o que reclamaria, **salvo melhor juízo técnico**⁶, complementação na minuta do termo de contrato ou no **Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

O exame jurídico, entretanto, não evidenciou evolução quanto ao tema objeto do apontamento.

⁶ A ser consignado em forma de justificativa.

j) à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária (art. 23, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995)

No **item 2.6.19, alínea 'n'** do parecer jurídico anterior, apontou-se para a necessidade de complemento da **cláusula 21.6.2** com redação destinada a disciplinar a obrigatoriedade de publicação de **todas as demonstrações contábeis**, bem como a respectiva **periodicidade**, como forma de atender o disposto no art. 23, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995.

O exame jurídico realizado nesta oportunidade não evidenciou alteração ou complementação destinada ao atendimento da situação apontada.

Reitere-se que a Lei de Concessões impõe à contratada, na condição de concessionária de serviço público, o dever especial de publicar suas demonstrações financeiras, obrigação que subsiste independentemente do tratamento destinado pela legislação contábil, de caráter geral.

k) Estabelecimento de solidariedade entre as diversas contratadas – Prejuízo a terceiros

No **item 2.6.27, alínea 'a'** do parecer jurídico anterior, recomendou-se a elaboração de cláusula contratual destinada a estabelecer, de forma expressa, a **responsabilidade solidária** entre as concessionárias pelos prejuízos causados a terceiros em áreas de **sobreposição operacional**, conferindo maior segurança jurídica e assegurando a aderência ao ordenamento jurídico vigente.

O exame jurídico não identificou alterações relacionadas ao tema. Ainda que se trate de providência não obrigatória, revela-se pertinente, ao menos, a justificativa para eventual não adoção, tendo em vista que prejuízos decorrentes de ocorrências em zonas de sobreposição frequentemente recaem sobre a Administração.

3. Conclusão

Em face do exposto, manifesta-se esta Coordenadoria pela necessidade de atendimento dos apontamentos formulados neste parecer, especialmente aqueles prescritos nos itens 2.1, alíneas 'a' e 'b'; 2.2, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'; 2.3, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'g', 'h' e 'i'; 2.4, alínea 'a'; 2.5, alíneas 'b' e 'c'; 2.6, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'i' e 'j', que, dada a natureza, demanda o **regresso do processo** a esta **CJU-AM** para finalização do controle de legalidade exigido pelo art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

O atendimento das recomendações constantes dos itens 2.4, alínea 'b' (facultativo); 2.6, alínea 'g' e 'k' insere-se no âmbito da **discrecionariade** da Área interessada, ante a ausência de imposição legal que determine sua adoção. Não obstante, esta **CJU-AM** entende que sua incorporação melhor se coaduna com a adequada tutela do interesse público, razão pela qual se assinala a pertinência de sua observância.

É o parecer.



Assinado de forma digital por RODRIGO
BINOTTO GREVETTI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=21528109000176, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RODRIGO BINOTTO GREVETTI
Dados: 2026.04.16 17:53:24 -03'00'

Rodrigo Binotto Grevetti
Advogado AGRC/CJU-AM
OAB/PR nº. 38.488

Despacho/Encaminhamento:

- a) De acordo com o **Parecer DJU/117/2026**;
- b) Encaminhe-se à **AGRC** para apreciação.

CJU-AM, *data da assinatura digital*.



Assinado de forma digital por VANESSA LEINIG
BRUCE LAPORT
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24217240000100, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT
Dados: 2026.04.17 13:27:14 -03'00'

Vanessa Leinig Bruce Laport
Coordenadoria Jurídica de Direito
Administrativo, Mobilidade e Compliance
OAB/PR nº. 67.585



Prefeitura de
CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Despacho/Encaminhamento:

a) Ratifico o **Parecer DJU/117/2026**;

b) Encaminhe-se à **DJU**.

AGRC, data da assinatura digital.

**LETICIA
ARAUJO
LEONI MILLEO**

Digitally signed by LETICIA
ARAUJO LEONI MILLEO
DN: cn=LETICIA ARAUJO LEONI
MILLEO, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=leticialeoni@uol.com.br
Date: 2026.04.17 13:50:49 -03'00'

Letícia Araújo Leoni Milleo
Área de Gestão de Riscos e Compliance
OAB/PR nº. 23.158

DJU/215/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

REFERÊNCIAS

De: Área de Gestão de Riscos e Compliance/Coordenadoria Jurídica de Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Para: Área de Licitações e Contratos/Comissão Especial de Contratação

Assunto: Análise jurídica – Concorrência FUC SUP nº. 01-227034/2025-ALC/DOP – Concessão comum – Serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de passageiros no município de Curitiba – Terceira análise

Advogado designado: Rodrigo Binotto Grevetti

PARECER

Direito Administrativo – Licitações e contratos – Concessão comum de serviço público – Outorga da execução dos serviços de Transporte Público Coletivo de passageiros – Legislação aplicável: Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal nº. 8.987/1995, Lei Municipal nº. 12.597/2008 e diplomas correlatos, no que couber – Análise da regularidade jurídico-formal do procedimento e das minutas – Terceira análise – Prosseguimento condicionado/recomendação

1. Relatório

Retornam os autos para **terceira análise**, em razão da complementação da instrução processual destinada ao atendimento das recomendações consignadas no **Parecer DJU/117/2026**, em especial quanto aos **itens 2.1, alíneas 'a' e 'b'; 2.2, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'; 2.3, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'g', 'h' e 'i'; 2.4, alínea 'a'; 2.5, alíneas 'b' e 'c'; 2.6, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'i' e 'j'**, bem como, em caráter discricionário, dos **itens 2.4, alínea 'b' e 2.6, alíneas 'g' e 'k'**.

Cumprе registrar que a análise de regularidade jurídica da licitação já foi realizada em duas oportunidades anteriores, quando a documentação submetida a exame ainda se encontrava em fase de elaboração, ocasiões em que foram exarados os **Pareceres DJU/036/2026 (anexo 46.1)** e **DJU/117/2026 (anexo 46.2)**, ambos no âmbito do protocolo SUP nº. 01-019222/2026, ora apensado a estes autos.

O presente exame, que se pretende conclusivo, é realizado já no bojo dos autos principais (SUP nº. 01-227034/2025) e tem por objeto a documentação definitiva que instruirá o certame.

Para resguardar a completude e a regularidade jurídico-formal do processo, esta **CJU-AM** promoveu a juntada, nestes autos, dos pareceres

anteriormente proferidos, em consonância com o quanto já anunciado no **item 2.1.1** do Parecer DJU/036/2026.

Feito o relatório, passa-se à análise.

2. Cotejo analítico

2.1 Análise de conformidade – Apontamentos do controle externo – TCE-PR (autos nº. 269380/25) e MP-PR (PA MPPR-0046.25.117666-8/PJHU)

a) Tribunal de Contas do Estado do Paraná

No **item 2.1, alínea 'a'**, do Parecer DJU/117/2026, remanesceram pendentes de aferição de atendimento alguns apontamentos constantes do **Relatório Preliminar da Fiscalização nº. 211/1558 (anexo 46.3)** apresentado pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Com a reinauguração da análise, regressa-se ao cotejo entre os apontamentos do TCE-PR e as manifestações apresentadas pela URBS, a fim de verificar o efetivo atendimento das demandas, o que será feito de forma sistemática na tabela que segue:

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
1	<i>Avalie a disponibilização de tabela horária, ou a apresentação da devida justificativa pela não disponibilização</i>	Justificado com assunção de compromisso	a) a inclusão na documentação licitatória da indicação do endereço eletrônico no qual podem ser consultados os horários no Anexo 3.2; e b) a inclusão em revisão a ser produzida no Anexo 3.2 - Especificações operacionais dos serviços do SIM de informações mais detalhadas sobre o processo de planejamento corrente da oferta realizado pela URBS, relatado na presente resposta, que entende-se relevante para o entendimento, pelos interessados, da dinâmica permanente de ajuste da oferta à demanda.	- Atendido com a inclusão Do link constante do item 11 (Fichas de dados operacionais por linha) do Anexo 3.02 - Especificações operacionais dos serviços do SIM (anexo 21.39)
4a	<i>Definir o título público mais aderente à taxa de juros livre de risco, garantindo a</i>	Atendido com assunção de compromisso	Ajustes de redação Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira	- Atendido com a atual redação do item 8.2.1 (Taxa Livre de Risco - Rf) do

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
	<i>compatibilidade das informações entre todos os documentos que dão suporte ao processo licitatório. Usar uma janela temporal mais longa (pelo menos 12 meses) para cálculo da taxa de juros livre de risco. Utilizar a média das taxas de compra e venda dos títulos.</i>			Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira (anexo 21.79): Título: NTN-B Principal com Juros Semestrais, com vencimento em 2035 (10 anos de prazo), indexado pelo IPCA)
4b	<i>Utilizar a taxa de 5% para o Retorno de Mercado.</i>	Atendido	Ajustes de redação Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira	- Atendido com a atual redação do item 8.2.3 (<i>Prêmio de Risco de Mercado – [(Rm) – Rf]</i>) do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira
7g	<i>Corrigir as células da aba “Remuneração” (C7:C63) da planilha de modelagem para que utilizem fórmulas, garantindo compatibilidade entre remunerações e custos operacionais, bem como ajuste os valores de referência para licitação e compatibilize com o Anexo 2.08</i>	Atendido com assunção de compromisso	Incorporação da memória de cálculo ao Anexo 2.07 e 4.02 do Edital.	- Atendido, visto que examinadas as planilhas econômico-financeiras (anexos 21.83 a 21.87), observou-se na aba “REMUNERAÇÃO” que as células de dados avaliadas estão todas vinculadas à aba “OPEX” e que os valores conferem com as referências de origem
7h	<i>Avaliar o valor residual da frota repassada pelo poder concedente e, em caso de valor positivo, incluir na planilha tarifária o montante da venda desses ativos</i>	Esclarecido com assunção de compromisso	Incorporação, na redação, da hipótese de guarda e leilão do bem pelo privado, cuja receita, nesse caso, será objeto de desconto da remuneração da concessionária	- Atendido conforme se infere dos itens 6.6.2 e 6.6.3 dos Anexos 2.01 - Minutas do Contrato de Concessão (anexos 21.28, 21.30, 21.32, 27.2 e 27.4)
7i	<i>Ajustar a metodologia de cálculo dos salários dos motoristas e cobradores para excluir a incorporação indevida do anuênio ao salário-base, considerando que novos licitantes não terão obrigação de pagar adicionais por tempo de serviço aos empregados recém-contratados</i>	Atendido com assunção de compromisso	Atualizar o anexo com anuênio máximo de 7 anos	- Atendido conforme se infere do item 3.4.2 do Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira (anexo 21.35) e item 7.7 do Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-financeira
8	<i>Alterar os valores de garantia da proposta (subitem 11.1 da minuta do edital) e garantia de execução (subitem 28.2 das minutas contratuais) de modo sejam calculados com base no CAPEX líquido de subvenção</i>	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação do Edital e da minuta dos contratos	- Atendido conforme se infere do item 11.1 da minuta do Edital (anexo 27.1)

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

ITEM	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA(S) COMPROMISSADA(S)	VERIFICAÇÃO
9a	Alterar a fórmula paramétrica do anexo 2.07 (modelo de remuneração), cláusula 3ª, deixando de prever, para o reajuste da mão-de-obra dos motoristas, o repasse integral da convenção coletiva da categoria trabalhista para a tarifa de remuneração	Atendido com assunção de compromisso	Alteração de redação do Anexo 2.07 - Modelo de remuneração	- Atendido conforme se infere do item 3.7.1 do Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração (anexo 21.34)
9e.1	Esclarecer os motivos para a adoção do fluxo de caixa marginal como parâmetro de reequilíbrio para todos os eventos que deflagram processos de revisão extraordinária e incluir data	Atendido com assunção de compromisso	Alteração do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração	- Atendido conforme se infere dos itens 5.10 a 5.11 do Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração
9e.3	Definir com mais clareza, no subitem 5.9 do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração), o momento adequado para a fixação da Taxa de Desconto. Especificar, na cláusula 5.9 do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração), a janela temporal para cálculo da taxa de retorno real (quantos meses de informação serão considerados) e se serão utilizadas as taxas referentes à compra ou à venda do título	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração)	- Atendido conforme se infere dos itens 5.9 a 5.11 do Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração
10a	Excluir da matriz o risco de variações do preço do Diesel S10 superiores a 10% em relação ao valor de referência do último reajuste anual ou, se mantido, garantir direito equivalente ao reequilíbrio contratual para o Poder Concedente em caso de redução do preço do diesel. Ajustar também a cláusula 3.5 do anexo 2.07 para estabelecer gatilho equitativo	Atendido com assunção de compromisso	Ajuste de redação do anexo 2.07 (Modelo de Remuneração)	- Atendido conforme se infere do item 3.6 do Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração) e itens 31.1, subitem xxvii e 31.2, subitem viii dos Anexos 2.01 - Minutas do Contrato de Concessão

À vista do exposto na tabela precedente, o exame analítico realizado evidencia, sob a ótica deste parecerista, que **foram promovidas** as adequações a que se comprometeu a URBS perante o TCE-PR.

Sucede, entretanto, que no Relatório Final da Fiscalização nº. 211/1558 (**anexo 46.4**), a equipe de execução apontou remanescerem 2 (duas)

situações pendentes de equacionamento, que constituem os objetos dos **Achados nº. 2 e 9**, conforme discriminado a seguir:

Achados	Conclusão do achado	Proposta de Encaminhamento
Inadequação dos indicadores de desempenho previstos.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Inadequações nas regras de reajuste e revisão contratuais.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações

No **Achado 2** (*condição 'd'*), a equipe de execução da **CAGE** apontou a ausência de política de publicidade dos indicadores de desempenho e de satisfação dos usuários. Entendeu a unidade de fiscalização que incumbe ao gestor público o dever de prestar contas à sociedade de forma ativa, mediante a disponibilização de informações corretas, precisas, completas, atualizadas, padronizadas e acessíveis ao público em geral, seja por meio da internet, seja por outros canais de comunicação.

No tocante ao **Achado 9** (*condição 'b'*), a equipe de execução concluiu pelo não acolhimento da recomendação referente à instituição de regra predefinida para o compartilhamento dos ganhos de produtividade¹, sob o argumento da Administração de que a *revisão trienal* já contemplaria a reavaliação dos coeficientes de remuneração e, por conseguinte, a apropriação, em favor do Poder Concedente de eventuais ganhos de eficiência verificados durante a execução contratual.

Contudo, esse último apontamento não se interpôs como óbice ao prosseguimento do certame. Em realidade, remeteu à necessidade de *monitoramento* futuro por parte da Corte, uma vez que a efetividade da solução adotada somente poderá ser aferida por ocasião da primeira revisão trienal, quando então será possível verificar se os ganhos de produtividade efetivamente foram capturados em benefício do interesse público.

Pois bem.

Não obstante a evolução na instrução processual verificada até o presente momento, e malgrado o posicionamento deste subscritor quanto à regularidade do atendimento das demandas da Corte de Contas, a superveniência do Relatório Final de Fiscalização do TCE-PR descortina um cenário que exige atuação preventiva e corretiva adicional.

¹ Regra prevista no art. 9º, §10º, II, da Lei de Mobilidade Urbana.

Isso porque a higidez jurídica do certame repousa na atuação harmônica e complementar dos sistemas de controle: enquanto a esta **CJU-AM** compete o exame prévio da legalidade formal e material do procedimento e das minutas (controle interno enquanto expressão da atividade), ao TCE-PR cabe a fiscalização da gestão pública (controle externo enquanto sistema, exercido no presente caso de forma concomitante), ambos executados em harmonia e com vistas ao atingimento da regularidade formal e material da licitação.

Com essa premissa em vista, a equipe responsável pela estruturação da concessão atuou prontamente na adequação/complementação dos documentos que instruirão a licitação, oportunidade em que as apontadas não-conformidades foram objeto de análise técnica, resultando em novas redações/disposições para o Edital (**anexos 27.1**), minutas dos Termos de Contrato (**anexos 21.28, 21.30, 21.32, 27.2 e 27.4**) e outros anexos.

Para saneamento do **Achado 2** produziu-se a disposição da **cláusula 18.1** das minutas do Termo de Contrato² que passou a traçar as diretrizes gerais de publicidade de informações relacionadas à política de publicidade dos indicadores de desempenho e de satisfação dos usuários.

O conteúdo de tal disposição foi densificado com a inauguração do **item 8 do Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade (anexo 21.36)**, que assim disciplina:

8. Divulgação dos resultados do SGQ e Transparência Ativa

8.1 Política de Publicidade

O processo de elaboração, consolidação e divulgação periódica dos relatórios de avaliação do SGQ observará as diretrizes de transparência ativa e o disposto neste ANEXO.

8.2 Periodicidade da divulgação dos relatórios parciais e consolidados

A partir da DATA DE ASSUNÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá elaborar e divulgar, mensalmente, os relatórios de avaliação do SGQ no sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo, as informações e documentos previstos pela Seção 8.3 abaixo. A divulgação dos relatórios de avaliação do SGQ durante os primeiros 3 (três) meses contados da DATA DE ASSUNÇÃO, período durante o qual ocorrerá o teste piloto

² 18.1 Constituem atribuições do PODER CONCEDENTE:
[...]

(xxv) Implantar e manter mecanismos permanentes de informação e transparência ativa sobre os SERVIÇOS, assegurando a divulgação e a atualização periódica de dados e informações, em sítio eletrônico oficial ou outros canais integrados de comunicação, em especial os relativos à qualidade do atendimento, aos INDICADORES DE QUALIDADE e às condições de prestação dos SERVIÇOS, de forma a facilitar o acesso dos USUÁRIOS às informações, observados os parâmetros de transparência ativa previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 13.460/2017, mediante emprego de linguagem simples, clara, padronizada e compreensível ao público em geral;

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

do SGQ, abrangerá somente os resultados parciais apurados para os INDICADORES DE QUALIDADE, na forma da Seção 7 acima.

A cada 4 (quatro) ciclos trimestrais de avaliação, conduzidos na forma da Seção 5, o PODER CONCEDENTE divulgará a consolidação dos resultados da avaliação, demonstrando, por ciclo, o nível dos SERVIÇOS prestados e as ações tomadas pela CONCESSIONÁRIA em cumprimento do Plano de Consequências.

Os relatórios consolidados de avaliação do SGQ serão avaliados pelo AUDITOR INDEPENDENTE quanto à conformidade entre a apuração dos INDICADORES DE QUALIDADE e a metodologia estabelecida neste ANEXO.

8.3 Conteúdo mínimo dos relatórios de avaliação

Os relatórios de avaliação do SGQ deverão apresentar as informações sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA estruturadas de forma objetiva, clara e compreensível.

Os relatórios de avaliação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à qualidade dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO providos pela CONCESSIONÁRIA:

- a) Quanto ao desempenho operacional:
 - (i) resultado do IDG;
 - (ii) resultados parciais dos INDICADORES DE QUALIDADE;
 - (iii) situação de implementação das medidas determinadas pelo PODER CONCEDENTE com base no Plano de Consequências, de acordo com o conceito de avaliação da CONCESSIONÁRIA;
 - (iv) o valor do desconto da REMUNERAÇÃO aplicado com base no Plano de Consequências, se houver;
 - (v) relatório com os dados e memória de cálculo dos INDICADORES DE QUALIDADE e do IDG; e
 - (vi) ao final de cada ciclo trimestral e, no mínimo, anualmente, na forma do relatório consolidado de avaliação, série histórica dos dados mensais dos INDICADORES DE QUALIDADE e do IDG.
- b) Quanto à percepção e satisfação do USUÁRIO:
 - (i) resultados da pesquisa quantitativa amostral de satisfação dos USUÁRIOS (IQ2), a ser realizada semestralmente com os USUÁRIOS pelo PODER CONCEDENTE, explicitando a metodologia aplicada, a amostragem e as principais deficiências e qualidades apontadas pela população; e
 - (ii) relatório estatístico de demandas e manifestações encaminhadas aos canais de ouvidoria do PODER CONCEDENTE, indicando o volume de reclamações por tipologia, o índice de resolutividade da CONCESSIONÁRIA e o tempo médio de resposta, para além de outros conteúdos e informações definidos em regulamento interno.
- c) Quanto aos procedimentos, pré-requisitos e prestação de contas:
 - (iii) Descrição objetiva dos procedimentos e critérios adotados para a aferição das notas do SGQ;

Diretoria Jurídica e de Integridade
*Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance*

- (iv) Especificação clara dos requisitos técnicos e das metas de nível de serviço exigidas contratualmente para a definição do provimento dos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO como adequado;
- (v) Descritivo contendo a situação de implementação das medidas previstas no Plano de Consequências e nos planos de ações corretivas; e
- (vi) Demonstrativo financeiro detalhado sobre o valor do desconto da REMUNERAÇÃO aplicado em desfavor de cada CONCESSIONÁRIA em decorrência de insuficiências identificadas no SGQ.

As adequações promovidas nas minutas atendem de forma minuciosa às diretrizes estabelecidas pela equipe de execução, razão pela qual podem ser tomadas como suficientes para sanar o apontamento formulado pelo TCE.

No que diz respeito ao conteúdo do **Achado 9**, embora a recomendação não tenha demandado o aprimoramento de qualquer disposição específica das minutas, a Administração entendeu por bem explicitar de forma mais ostensiva o mecanismo de captura, em favor do Poder Concedente, dos ganhos de produtividade apurados por ocasião das revisões trienais.

Com esse propósito, foi reestruturada a redação do **item 30.4, item (i)** das minutas dos Termos de Contrato, abaixo transcrita:

- 30.4 A partir da DATA DE ASSUNÇÃO, serão revistos, a cada 3 (três) anos, por meio de REVISÃO ORDINÁRIA promovida de acordo com o previsto no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração):
- (i) COMPONENTES ou SUBCOMPONENTES TARIFÁRIOS e a sua metodologia de apuração, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, considerando, mas não se limitando aos impactos econômicos de mudanças de produtividade associadas aos SERVIÇOS e ESCOPOS DA CONCESSÃO;

Com a incorporação dessas retificações/complementações, que materializam em definitivo os compromissos assumidos pela URBS perante a Corte de Contas, assegura-se não apenas a higidez jurídica, mas o efetivo aprimoramento do modelo de concessão, de modo que se encontra **superada**, sob a ótica deste parecerista, a não-conformidade outrora apontada pelo TCE-PR em seu Relatório Final.

b) Ministério Público do Estado do Paraná

No que se refere ao compromisso assumido perante o MPPR, no âmbito do acompanhamento dos autos nº. MPPR-0046.25.117666-8, no sentido de substituir o critério inicialmente adotado para definição do capital social mínimo a

ser integralizado pela concessionária (anteriormente fixado em 10% (dez por cento) do **valor estimado da remuneração** contratual de cada lote) pelo parâmetro correspondente a 10% (dez por cento) do **montante de investimentos obrigatórios** previstos para o respectivo lote, **líquidos da subvenção para investimento**, verifica-se que houve o **atendimento** da demanda.

A atual redação do **item 18.3, inciso iv**, do Edital passou a estabelecer valores mínimos de subscrição de capital social compatíveis com o novo critério adotado, nos seguintes termos:

18.3 Em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de homologação da CONCORRÊNCIA, como condição para a assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE;

[...]

(iv) comprovação de subscrição do capital social da SPE nos valores mínimos por lote estabelecidos a seguir e integralização da primeira parcela no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social subscrito, corrigido pela variação do IPCA apurada entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês do efetivo dispêndio;

a. LOTE BRT1: **R\$ 66.476.704,00** (Sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e quatro reais);

b. LOTE BRT2: **R\$ 44.110.242,00** (Quarenta e quatro milhões, cento e dez mil, duzentos e quarenta e dois reais);

c. LOTE NORTE: **R\$ 28.391.529,00** (Vinte e oito milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e nove reais);

d. LOTE OESTE: **R\$ 35.782.035,00** (Trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil e trinta e cinco reais)

e. LOTE SUL: **R\$ 29.428.998,00** (Vinte e nove milhões, quatrocentos

Conforme demonstrado na composição abaixo reproduzida, os valores atualmente previstos no Edital correspondem, efetivamente, ao parâmetro de 10% (dez por cento) dos investimentos obrigatórios de cada lote, desconsiderada a parcela subvencionada:

Parâmetro para cálculo do capital social da SPE:			10%	dos investimentos próprios (excluída a parcela subvencionada)		
Lote	Investimento a VPL	Subvenção a VPL	Líquido da subvenção	Capital Social da SPE	Inicial (inciso iv)	
BRT1	941.584.512,32	276.817.470,68	664.767.041,64	66.476.704,00	13.295.340,80	VERDADEIRO
BRT2	812.069.037,25	370.966.611,63	441.102.425,62	44.110.242,00	8.822.048,40	VERDADEIRO
Norte	327.814.480,88	43.899.182,56	283.915.298,32	28.391.529,00	5.678.305,80	VERDADEIRO
Oeste	386.832.012,17	29.011.656,98	357.820.355,18	35.782.035,00	7.156.407,00	VERDADEIRO
Sul	319.157.115,43	24.867.134,56	294.289.980,87	29.428.998,00	5.885.799,60	VERDADEIRO

Fonte: Planilha *Memória dos valores do edital e contrato v10*, aba 'EDITAL' (**anexo 46.5**)

Tem-se, portanto, por atendido o compromisso assumido tanto perante o MPPR quanto perante o TCE-PR, razão pela qual resta superado o apontamento jurídico anteriormente formulado.

2.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021 e disposições do Decreto Municipal nº. 383/2023)

a) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso X, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No item 2.2, alínea 'j', do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo item 2.2, alínea 'a', do Parecer DJU/117/2026, foi demandado à Área interessada: **a)** discriminar o **rol de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato** e **b)** manifestar-se acerca da necessidade de capacitação de empregados para a fiscalização e a gestão contratual, notadamente frente a importância e ao vulto do contrato.

Alternativamente, facultou-se a apresentação de **motivação** que respaldasse a omissão quanto a tais providências, na forma admitida em lei.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a DMU, por meio da manifestação técnica complementar constante dos **itens 2 e 3 do anexo 34.1**, prestou esclarecimentos suficientes acerca das providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive no que se refere à capacitação de servidores ou empregados responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

b) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, §1º, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XI, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No item 2.2, alínea 'k', do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo item 2.2, alínea 'a', do Parecer DJU/117/2026, apontou-se para a necessidade da Área interessada identificar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes que afetem a execução do contrato de concessão.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a **DMU**, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 4** do **anexo 34.1**, apresentou o rol de contratações correlatas e/ou interdependentes, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

c) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - Requisito obrigatório (art. 18, §1º, inc. XIII e §2º, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº. 383/2023)

No **item 2.2, alínea 'm'**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.2, alínea 'c'**, do **Parecer DJU/117/2026**, demandou-se a necessidade de que fosse consignado expressamente o **posicionamento conclusivo** da Área interessada acerca da efetiva adequação da contratação almejada à satisfação da necessidade pública a que se destina.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a **DMU**, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 5** do **anexo 34.1**, prestou esclarecimentos suficientes acerca das providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive no que se refere à capacitação de servidores ou empregados responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

d) Aprovação do ETP e autorização para continuidade dos procedimentos (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 383/2023 e art. 7º, da Portaria URBS nº. 6/2025)

No **item 2.2, alínea 'q'**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.2, alínea 'd'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se para a necessidade da existência de **aprovação formal**, pela autoridade competente, do complexo documental que integra o ETP, bem como fosse lançada a competente autorização para a continuidade dos procedimentos.

Em atendimento ao apontamento jurídico, observa-se do **anexo 24.1** ter havido aprovação formal do complexo documental que integra o ETP pelo Sr. Presidente, que também autorizou o prosseguimento do certame, pelo que resta superado o obstáculo jurídico.

e) Assinatura pelos responsáveis pela elaboração dos estudos

No **item 2.2.1, alínea 'a'**, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.2, alínea 'e'**, do Parecer DJU/117/2026, apontou-se para a necessidade de que os instrumentos que integram o complexo documental do Estudo Técnico Preliminar devem ser **subscritos pelos seus autores**, devidamente qualificados para a sua realização e, quando assim exigido por lei ou por outro ato normativo, regularmente inscritos nos conselhos profissionais competentes.

Ponderou-se que grande parte dos documentos que integram o ETP provêm dos produtos apresentados pelo BNDES que foram, na oportunidade de suas entregas, firmados pelos profissionais que os elaboraram, de sorte que a anexação de ditos documentos nos autos do processo licitatório **constitui alternativa** capaz de suprir a recomendação em relação a documentos licitatórios derivados de tais estudos.

Em atendimento ao apontamento jurídico, houve a anexação da versão final dos arquivos demandados (**anexos 20.1 a 20.15**), razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

f) Reajuste (Anexo 4.03 - Proposição Modelo Concessão)

No **item 2.2.1, alínea 'b'**, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.2, alínea 'f'**, do Parecer DJU/117/2026, foi pontuado que de acordo com o art. 24, §7º, da Lei nº. 14.133/2021, o termo inicial da contagem do reajuste anual **não é mais data-base da proposta econômica**, mas a data do **orçamento** da licitação, de modo que cumpria adequar o **item 4.5 do Anexo 4.03- Proposição Modelo Concessão** para harmonizá-lo com o conteúdo do **item 3.1.1 (atual item 3.2) do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

Nova versão do **Anexo 4.03- Modelo da Concessão (anexo 21.1)**, a não conformidade foi devidamente sanada, pelo que superado o apontamento realizado nos pareceres anteriores.

g) Reforço de recomendações - ETP

A recomendação consignada no **item 2.2, alínea 'r'** (publicação do ETP), do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.2, alínea 'g'**, do Parecer DJU/117/2026, faz referência a providências a cargo da Área interessada e/ou dos órgãos responsáveis pelo processamento do certame, cuja implementação se projeta para momento **ulterior** à finalização do controle de legalidade.

Nessa medida, sem prejuízo do quanto ora analisado, cumpre apenas **reforçar** a necessidade de sua estrita observância, por ocasião da prática dos atos subsequentes.

2.3 Fase Preparatória

a) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. III, da Lei nº. 12.597/2008)

No **item 2.3.5**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3, alínea 'a'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se para a necessidade de se observar, no **Anexo 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, o prazo mínimo de **1 (um) mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a apresentação da garantia, na forma do disposto no art. 96, §3º, da Lei nº. 14.133/2021.

Melhor examinando os autos, todavia, constatou-se que o Anexo 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia disciplina a garantia de **proposta** e não a garantia de **execução contratual**.

A apresentação da garantia de execução passou a ser expressamente disciplinada no **item 18.3** da versão final da minuta do Edital, ocasião em que se estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato homologatório, para a respectiva comprovação. Referida previsão atende ao apontamento jurídico anteriormente formulado, bem como ao disposto no art. 96, §3º, da Lei nº. 14.133/2021.

b) Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.3.9**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3, alínea 'b'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se para a necessidade de se apresentar justificativa específica que desse conta da **adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos para processar o**

certame (*modalidade x critério de julgamento x modo de disputa*), para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a DMU, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 7** do **anexo 34.1**, apresentou claramente a motivação demandada pela lei, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

c) Motivação acerca da qualificação técnica

No **item 2.3.10**, alínea 'a', do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3**, alínea 'c', do Parecer DJU/117/2026, demandou-se a apresentação de esclarecimentos acerca das **bases sobre as quais foram estabelecidos os patamares financeiros exigidos** para a demonstração de exigência relacionada aos ativos de infraestrutura.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a DMU, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 8** do **anexo 34.1**, consignou a motivação pertinente, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

d) Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado (art. 18, inc. XI, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.3.12**, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3**, alínea 'd', do Parecer DJU/117/2026, demandou-se a apresentação de manifestação técnica que justificasse a opção da Administração pela **divulgação** do orçamento da licitação desde a publicação do edital, na forma do que exige a lei.

Em atendimento ao apontamento jurídico, a DMU, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 9** do **anexo 34.1**, declinou as razões pelas quais a escolha pela divulgação do orçamento se mostra mais adequada ao interesse público e ao êxito da licitação, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

e) Encaminhamento dos autos à Área Financeira na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos (art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.3.15**, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3**, alínea 'f', do Parecer DJU/117/2026,

apontou-se para a **efetiva existência** de planilha analítica de custos, o que atrai a necessidade de manifestação da **AFN**, na forma do exigido pelo art. 18, inc. VIII, do Decreto Municipal nº. 700/2023.

A esse respeito, por existir na URBS área específica para avaliação de planilha tarifária (Área Tarifária), os autos foram remetidos à **ATA** que empreendeu análise preliminar acerca das planilhas de custos, achando-as em conformidade (**anexo 20.1** do SUP **01-019222/2026**).

Posteriormente, com a juntada das versões definitivas das planilhas (**anexos 21.83 a 21.87**), incumbia à **ATA** realizar análise conclusiva acerca dos documentos revisados, conforme encaminhamento promovido pela **AFN** no **mov. 27**.

Não obstante, verifica-se que a emissão dessa manifestação conclusiva restou momentaneamente inviabilizada em razão da licença por falecimento usufruída pelo responsável pela análise.

Ainda assim, do exame dos autos depreende-se que as planilhas apresentadas em caráter definitivo preservam, em linhas gerais, a mesma estrutura, metodologia e padrão daquelas anteriormente submetidas à apreciação preliminar da **ATA**. Nesse contexto, **desde que sobrevenha a ratificação expressa** da área técnica competente **antes** da publicação do edital, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

f) Encaminhamento para deliberação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, nos casos previstos em seu Regimento Interno (art. 18, inc. IX, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.3.16**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.3, alínea 'g'**, do **Parecer DJU/117/2026**, alertou-se para a necessidade de submissão do processo à análise do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal – CGRF acaso se tratasse de realização de despesa de capital/investimento acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em vista do apontamento, os autos foram encaminhados ao CGRF (**mov. 29**) que se pronunciou formalmente acerca do caso no sentido de aprovar a realização da despesa (**anexo 37.1**).

Cumprе anotar que os Conselheiros Marc Emmanuel Mendes Marcelino de Sousa, Marcelo Tschá Fachinello e Daniele Regina dos Santos,

ao aprovarem a matéria, condicionaram-na à ratificação do parecer desta DJU/AGRC/CJU-AM pela Procuradoria-Geral do Município.

Ocorre que, à luz da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada à Administração Indireta (especialmente às estatais), não se vislumbra relação de subordinação técnica, funcional ou hierárquica entre os órgãos de assessoramento jurídico daquele ente e desta sociedade.

Conquanto haja entre tais estruturas permanente cooperação e atuação harmônica em prol do interesse público, cada qual exerce suas atribuições consultivas no âmbito das competências que lhe são próprias, com independência técnica e funcional.

Isso colocado, observa-se da ata exarada pelo referido Conselho que o prosseguimento da licitação foi aprovado pelo conjunto dos Conselheiros, de sorte que se considera atendida a recomendação jurídica formulada no âmbito deste parecer.

Por derradeiro, cumpre assinalar que a presente análise se fundamentou em documento encaminhado pela Secretária-Executiva do CGRF, cuja autenticidade é atestada mediante assinatura eletrônica aposta em conformidade com o Decreto nº. 848/2018. Não obstante, deverá ser oportunamente juntada aos autos, **tão logo disponível**, a respectiva ata do Conselho devidamente subscrita pelos conselheiros presentes.

g) Autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro (art. 18, inc. X, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No item 2.3.17, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo item 2.3, alínea 'h', do Parecer DJU/117/2026, apontou-se a necessidade de: **a)** indicar a existência de disponibilidade orçamentária correspondente ao valor estimado da contratação, para fazer frente às despesas oriundas do contrato; **b)** submeter ao Conselho de Administração a realização da despesa, na forma da competência fixada no art. 21, inc. III, do Estatuto Social e **c)** expedir a competente **autorização para licitar** a ser firmada pelo titular da diretoria responsável pela contratação e pelo Sr. Presidente.

De acordo com o contido no **item 4.3** da versão final da minuta do edital, o valor estimado para os lotes licitados são os seguintes:

- (i) LOTE BRT1: **R\$ 4.658.145.846,00** (Quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais);
- (i) LOTE BRT2: **R\$ 3.588.227.311,00** (Três bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil e trezentos e onze reais);
- (ii) LOTE NORTE: **R\$ 3.186.465.560,00** (Três bilhões, cento e oitenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais);
- (ii) LOTE OESTE: **R\$ 3.885.446.221,00** (Três bilhões, oitocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais); e
- (iii) LOTE SUL: **R\$ 3.525.114.786,00** (Três bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, cento e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais).

Inicialmente o Conselho de Administração aprovou a deflagração do certame com os seguintes parâmetros de despesa (**anexo 15.2**):

LOTE BRT1: R\$ 4.816.346.332,46 (quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos);

LOTE BRT2: R\$ 3.442.981.937,90 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos);

LOTE NORTE: R\$ 2.940.024.597,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos);

LOTE OESTE: R\$ 3.602.269.884,92 (três bilhões, seiscentos e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos); e

LOTE SUL: R\$ 3.240.017.599,23 (três bilhões, duzentos e quarenta milhões, dezessete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Valor global da concessão R\$ 18.041.640.351,54 (dezoito bilhões, quarenta e um milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em virtude da superveniente consolidação final dos valores que ora estampam o **item 4.3** do Edital, o tema foi novamente submetido ao crivo

do Conselho que aprovou a deflagração do certame com o seguinte perfil de execução de despesa (**anexo 26.1**):

[...] Nesse sentido, o valor atual com a subvenção foi para R\$ 19.737.063.876,00 (dezenove bilhões, setecentos e trinta e sete milhões, sessenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais), sendo para o LOTE BRT1: R\$ 4.998.026.724,00 (quatro bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais); LOTE BRT2: R\$ 4.036.247.772,00 (quatro bilhões, trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais); LOTE NORTE: R\$ 3.232.886.271,00 (três bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais); LOTE OESTE: R\$ 3.917.399.660,00 (três bilhões, novecentos e dezessete milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais); e LOTE SUL: R\$ 3.552.503.449,00 (três bilhões, quinhentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

*Em seguida, informou os próximos passos para conclusão do processo, contendo a aprovação dos novos valores por este Conselho, a a [SIC] consolidação final dos documentos técnicos e financeiros para a publicação do edital e, por fim, a realização do leilão na B3, 90 (noventa) dias após a referida publicação. Após os esclarecimentos, abriu a palavra aos Conselheiros [SIC]. Não havendo questionamento, **os Conselheiros aprovaram** a a [SIC] atualização dos valores na forma apresentada. destacou-se*

Considerando que a autorização foi regularmente concedida pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 21, inc. III, do Estatuto Social, tendo sido juntada aos autos cópia da ata da que aprovou a realização da despesa, **resta suprido** o requisito estatutário.

No que diz respeito à existência de previsão orçamentária, verifica-se que a **AFN** indicou expressamente sua existência, no valor estimado da contratação, para fazer frente às despesas oriundas do contrato (**mov. 30**), ao tempo em que informou que a fonte de custeio a ser onerada provém das **dotações orçamentárias do Fundo de Urbanização de Curitiba 30001.15453.0005.2218 - Fonte 001, 30001.15453.0010.1179 - Fonte 001, 30001.15453.0010.1179 - Fonte 632, 30001.15453.0010.1179 - Fonte 633, 30001.15453.0010.1180 - Fonte 001, 30001.15453.0010.1180 - Fonte 632, 30001.15453.0010.1180 - Fonte 633**, além de **receitas extraorçamentárias** provenientes da **Fonte 094**. Cabe ao declarante a responsabilidade pelo correto valor.

Com base em tal informação, a **UTO** fez expedir **autorização para licitar nº. 2645**, que foi lançada no **anexo 38.1**, e devidamente assinada pelo titular da DUR e pelo **Sr. Presidente**, nos limites da autorização emitida pelo Conselho.

Portanto, resta suprida a exigência regulamentar também em relação à Autorização para Licitar.

h) Atendimento ao contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995

No item 2.3.19, alínea 'a', do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo item 2.3, alínea 'i', do Parecer DJU/117/2026, apontou-se a necessidade de providenciar o atendimento do contido no art. 5º, da Lei nº. 8.987/1995³, fazendo **publicar ato motivado a)** justificando a **conveniência** da outorga de concessão e **b)** caracterizando seu **b.1) objeto, b.2) área e b.3) prazo**.

Conforme se extrai dos **anexos 18.1 a 18.6 (01-227034/2025)**, observa-se que a Administração fez publicar o ato de que trata a Lei de Concessões em meio de imprensa de alcance nacional (**Folha de S. Paulo** de 23 de abril de 2026 - **anexo 18.2**), regional (**Folha de Londrina** de 23 de abril de 2026 - **anexo 18.3**) e local (**Jornal do Ônibus** de 23 de abril de 2026 - **anexo 18.4**), para além dos diários oficiais do Estado do Paraná (**anexo 18.5**) e do Município de Curitiba (**anexo 18.6**).

Quanto ao conteúdo da motivação do ato, verifica-se que foram observados os requisitos mínimos previstos no art. 5º da Lei de Concessões, razão pela qual resta superado o óbice jurídico anteriormente apontado.

2.4 Termo de Referência

a) Adequação orçamentária (art. 6º, inc. XXIII, alínea 'j', da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 18, inc. III, alínea 'k', do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No item 2.4.10, do Parecer DJU/036/2026, entendimento posteriormente reforçado pelo item 2.4, alínea 'a', do Parecer DJU/117/2026, apontou-se para a ausência de evidenciação da adequação orçamentária

A exigência formulada resta suprida a partir das informações orçamentárias já prestadas pela **AFN**, bem como com a emissão da competente Autorização para Licitar.

³ Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

b) Preço da outorga

No **item 2.4.15**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.4, alínea 'b'**, do **Parecer DJU/117/2026**, recomendou-se, **sem** caráter de obrigatoriedade, a evidenciação do **critério adotado** para a **distribuição dos valores da outorga entre os 5 (cinco) lotes** da futura concessão.

Embora se tratasse de recomendação de natureza não vinculante, em atendimento ao apontamento jurídico, a **DMU**, por meio da manifestação técnica complementar constante do **item 10** do **anexo 34.1**, apresentou a devida motivação, razão pela qual o apontamento pode ser considerado superado.

2.5 Minuta do edital

a) Serviços – Tributos (art. 22, do Decreto Municipal nº. 700/2023)

No **item 2.5.5**, do **Parecer DJU/036/2026**, consignou-se a vedação regulamentar à inclusão, na composição do preço, de tributos de natureza direta e personalíssima que oneram a contratada, tais como o Imposto de Renda – IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, entendimento posteriormente superado no **item 2.5, alínea 'a'**, do **Parecer DJU/117/2026**, em razão das particularidades do caso concreto.

Cumpria, entretanto, que o estruturador da concessão se manifestasse de forma conclusiva acerca do tema, o que foi feito no **anexo 43.1**, de modo que atendida a recomendação jurídica anterior.

b) Direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço (art. 18, inc. VII, da Lei nº. 8.987/1995, c/c art. 15, inc. IV, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No **item 2.5.7, alínea 'g'**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.5, alínea 'c'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se que o exame jurídico não detectou na minuta do edital a existência de disposição específica relacionada a direitos e deveres do Poder Concedente e da Concessionária atinentes à **expansão ou alteração futura**, em que pese para alguns temas (a exemplo do VLT) houvesse algumas definições a esse respeito.

Demandou-se, naquela oportunidade, confecção de disposição editalícia específica, de caráter geral, a fim de melhor disciplinar o comando legal.

A disposição demandada pode ser evidenciada nos **itens 18.4 a 18.7** da minuta do Termo de Contrato, pelo que satisfeita a exigência legal.

2.6 Minuta do Termo de Contrato

a) Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inc. VIII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 15, inc. VIII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No **item 2.6.9**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'b'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se a necessidade de criação de lacuna a ser oportunamente preenchida pela indicação do crédito orçamentário a ser onerado pela futura contratação.

Numa tentativa de atendimento do parecer jurídico, foi observada a complementação no **item 24.1, 'ii'**, porém a inclusão se deu **apenas** na disposição que trata dos *subsídios tarifários* e não abrangeu as *receitas tarifárias*, objeto da subalínea 'i'.

Recomendou-se, nessa última ocasião, o **restabelecimento** da redação original do **item 24.1, subalínea 'ii'** da minuta do termo de contrato, seguida da **inclusão** de disposição sugerida no último parecer.

Da versão final da minuta do Termo de Contrato observa-se que o ajuste foi empreendido e que a disposição sugerida passou a integrar o **item 24.1.1**, de modo que não mais subsiste o apontamento.

b) Matriz de risco, quando for o caso (art. 92, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.10**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'c'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se que embora houvesse uma repartição de riscos já prevista na **cláusula 31** da minuta dos termos de contrato, o exame jurídico identificou no **Anexo I do Produto 07 - Proposição do modelo de concessão** uma matriz de riscos **destacada** relacionados à Concessão que deveria ser posicionada ou como um **apêndice** do instrumento de contrato ou que ao menos fosse inserida no contrato cláusula expressa que referenciasse a existência e a vinculação das partes à referida matriz.

A recomendação jurídica foi atendida a partir da inclusão do **Anexo 2.10 - Matriz de Riscos (anexo 21.37)**.

c) Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (art. 92, inc. X, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.12**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'd'**, do **Parecer DJU/117/2026**, pontuou-se que em se tratando de prestação de serviços de caráter continuado **com** regime de **dedicação exclusiva** de mão de obra, faz jus o seu prestador ao realinhamento de preços pela via da **repactuação**.

Na concessão em voga, a variação do custo de mão de obra (repactuação) integra a figura do reajuste *lato sensu*, referida na **cláusula 30.1** da minuta do termo de contrato.

Diante desse contexto, recomendou-se, à época, a inclusão, **também para o reajuste**, de disposição que fixasse o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do respectivo processo, em moldes análogos ao previsto no **item 5.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**, com vistas a assegurar a observância do disposto no art. 92, inciso X, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 111 do Decreto Municipal nº. 700/2023, disposição essa que **não** foi localizada no exame jurídico ora realizado.

No **item 30.2** da versão final da minuta de contrato observa-se que a redação recomendada por esta **CJU-AM** foi incorporada ao termo de contrato, pelo que resta superado o apontamento.

d) Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (art. 92, inc. XII, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 15, inc. VII, da Lei Municipal nº. 12.597/2008)

No **item 2.6.13**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'e'**, do **Parecer DJU/117/2026**, demandou-se o ajuste da **cláusula 28** da minuta do termo de contrato e/ou da disciplina estabelecida no **Anexo do Edital nº. 1.09 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia**, a fim de adequá-los à previsão contida no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A situação restou equacionada em consonância com a análise feita no **item 2.3, alínea 'a'** deste parecer.

e) Modelo de gestão do contrato (art. 92, inc. XVIII, da Lei nº. 14.133/2021)

No **item 2.6.19**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'g'**, do **Parecer DJU/117/2026**, foi recomendado o adensamento das disposições relacionadas ao modelo de gestão do contrato, considerando a multiplicidade de atividades sujeitas à fiscalização pelo Poder Público, de modo a assegurar detalhamento mínimo a disciplina.

Ao se analisar a versão final do Termo de Contrato, verifica-se que a **cláusula 22 (Fiscalização)** foi **complementada**, passando a contemplar, nos **itens 22.5 a 22.11**, disciplina do **modelo de gestão contratual** compatível com a complexidade e o porte da contratação. Considera-se, assim, **atendida** a exigência legal.

f) aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (art. 23, inc. XI, da Lei nº. 8.987/1995)

No **item 2.6.19**, alínea '**k**', do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'i'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se a ausência de disposição relacionada aos **critérios para o cálculo e a forma de pagamento de outras eventuais indenizações** devidas à concessionária no curso do contrato, o que reclamaria, **salvo melhor juízo técnico**⁴, complementação na minuta do termo de contrato ou no **Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração**.

A versão final do Termo de Contrato prevê, em seu **item 33.12**, a disciplina aplicável às indenizações eventualmente devidas à concessionária, pelo que se considera **atendida** a exigência legal.

g) à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária (art. 23, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995)

No **item 2.6.19**, alínea '**n**', do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'j'**, do **Parecer DJU/117/2026**, apontou-se para a necessidade de complemento da **cláusula 21.6.2** com redação destinada a disciplinar a obrigatoriedade de publicação de **todas as demonstrações contábeis**, bem como a respectiva **periodicidade**, como forma de atender o disposto no art. 23, inc. XIV, da Lei nº. 8.987/1995.

⁴ A ser consignado em forma de justificativa.

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

O exame jurídico realizado nesta oportunidade evidenciou o atendimento da recomendação a partir da atual redação do **item 21.2.1** do termo de contrato.

h) Estabelecimento de solidariedade entre as diversas contratadas – Prejuízo a terceiros

No **item 2.6.27, alínea 'a'**, do **Parecer DJU/036/2026**, entendimento posteriormente reforçado pelo **item 2.6, alínea 'k'**, do **Parecer DJU/117/2026**, recomendou-se a elaboração de cláusula contratual destinada a estabelecer, de forma expressa, a **responsabilidade solidária** entre as concessionárias pelos prejuízos causados a terceiros em áreas de **sobreposição operacional**, conferindo maior segurança jurídica e assegurando a aderência ao ordenamento jurídico vigente.

A recomendação foi atendida com a inclusão da disposição contida no **item 19.5** do Termo de Contrato.

3. Conclusão

Em face do exposto, sem prejuízo da ressalva consignada no **item 2.3, alínea 'e'** deste parecer e, **oportunamente**, observada a recomendação constante da **alínea 'f'** do mesmo item, manifesta-se esta Coordenadoria pela **regularidade jurídica** do procedimento submetido à apreciação desta unidade consultiva, ressalvados o juízo de mérito da Administração e os contornos mercadológicos, econômicos e financeiros da contratação, cujos pormenores escapam à análise desta **CJU-AM**, em razão do que resta **finalizado de forma exitosa o controle prévio de legalidade** nos moldes do exigido pelo art. 53, *caput* e §1º, incisos I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

Atendida a recomendação referida no parágrafo anterior, consigna-se **não haver necessidade de retorno** dos autos a esta DJU para pronunciamento subsequente, uma vez que já exteriorizado juízo conclusivo acerca do tema, inclusive com as recomendações necessárias, o que dispensa verificação ulterior quanto à sua observância, incumbindo ao gestor o adequado atendimento das orientações jurídicas.

Tal conclusão não obsta a recomendação de que seja revisitado **o conteúdo dos pareceres jurídicos e dos boletins de esclarecimento divulgados na licitação da concessão anterior**, a fim de se aprimorar o conteúdo dos documentos que instruem a seleção.

Por fim, recomenda-se à **ALC** e à **Comissão de Contratação** que, quando da divulgação do certame no PNCP, no Portal da URBS, no Mural de Licitações do TCE-PR e nos demais sistemas e meios de publicidade pertinentes, assegurem a

disponibilização integral dos 3 (três) pareceres jurídicos que consubstanciam o controle prévio de legalidade realizado no presente procedimento, conforme circunstâncias esclarecidas no **item 1** deste parecer.

É o parecer.



Assinado de forma digital por RODRIGO
BINOTTO GREVETTI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=21528109000176, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RODRIGO BINOTTO GREVETTI
Dados: 2026.06.25 15:14:46 -03'00'

Rodrigo Binotto Grevetti
Advogado AGRC/CJU-AM
OAB/PR nº. 38.488

Despacho/Encaminhamento:

- a) De acordo com o **Parecer DJU/215/2026**;
- b) Encaminhe-se à **AGRC** para apreciação.

CJU-AM, *data da assinatura digital*.



Assinado de forma digital por VANESSA
LEINIG BRUCE LAPORT
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24217240000100, ou=Certificado
Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA LEINIG
BRUCE LAPORT
Dados: 2026.06.25 15:22:19 -03'00'

Vanessa Leinig Bruce Laport
Coordenadoria Jurídica de Direito
Administrativo, Mobilidade e Compliance
OAB/PR nº. 67.585

Despacho/Encaminhamento:

a) Ratifico o Parecer DJU/215/2026;

b) Encaminhe-se à DJU.

AGRC, data da assinatura digital.



Assinado de forma digital por LETICIA
ARAUJO LEONI MILLEO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=81047508000147, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO
Dados: 2026.06.25 15:47:52 -03'00'

Letícia Araújo Leoni Milleo
Área de Gestão de Riscos e Compliance
OAB/PR nº. 23.158

Despacho/Aprovação:

a) Aprovo o Parecer DJU/215/2026;

b) Encaminhe-se à ALC/Comissão de Contratação.

DJU, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente

HELOISA RIBEIRO LOPES
CPF : 10000392774
Assinado por: AC VALID BRASIL v5
Date: 25/06/2026 16:23:34 -03:00

Heloisa Ribeiro Lopes
Diretoria Jurídica e de Integridade
OAB/PR nº. 55.842